

# BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2022/03/18 (055/2022)

18 de março de 2022

## Sumário

Aviso.....	3
Códigos .....	3
TRIBUNAIS .....	7
<b>Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....</b>	<b>7</b>
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa ao certificado complementar de proteção n.º 961, indefere o recurso e recusa o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga a apelação procedente e concede o pedido. ....	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 543654, julga o recurso improcedente e mantém a decisão do INPI de deferimento do pedido de declaração de nulidade.....	56
<b>PATENTES DE INVENÇÃO .....</b>	<b>64</b>
Pedidos - BBKA/1A.....	64
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	65
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A .....	66
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	67
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	68
Requerimentos indeferidos - HZ4A.....	69
<b>CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO .....</b>	<b>70</b>
Pedidos e avisos de recusa .....	70
Pedidos e concessões por sentença .....	71
<b>MODELOS DE UTILIDADE .....</b>	<b>72</b>
Exames nacionais requeridos .....	72
<b>REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....</b>	<b>73</b>
Pedidos .....	73
Concessões .....	90
Recusas.....	93
Renovações .....	94
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	95
Caducidades por sentença .....	97
Averbamentos.....	98
Desistências.....	100
Outros Atos.....	101
Requerimentos indeferidos.....	102
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	103
<b>REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS .....</b>	<b>104</b>
Recusas.....	104
Outros Atos.....	105
<b>REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO.....</b>	<b>106</b>
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	106
<b>REGISTO DE LOGÓTIPOS .....</b>	<b>107</b>

---

<b>Pedidos .....</b>	<b>107</b>
<b>Concessões .....</b>	<b>108</b>
<b>Renovações .....</b>	<b>109</b>
<b>Caducidades por falta de pagamento de taxa .....</b>	<b>110</b>
<b>Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....</b>	<b>111</b>
<b>AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....</b>	<b>112</b>
<b>PROCURADORES AUTORIZADOS .....</b>	<b>133</b>

## Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

## Códigos

### Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

### Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:  
A, U — Int. Cl. 7;  
L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

**Outros códigos**

MNA — Marca nacional.  
MCA — Marca Coletiva.  
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.  
NOM — Nome de estabelecimento.  
INS — Insígnia de estabelecimento.  
LOG — Logótipo.  
DNO — Denominação de Origem Nacional.  
DOI — Denominação de Origem Internacional.  
IGR — Indicação Geográfica.  
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,  
organizações intergovernamentais  
e outras entidades  
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.  
AE — Emirados Árabes Unidos.  
AF — Afeganistão.  
AG — Antígua e Barbuda.  
AI — Anguila.  
AL — Albânia.  
AM — Arménia.  
AN — Antilhas Holandesas.  
AO — Angola.  
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.  
AR — Argentina.  
AT — Áustria.  
AU — Austrália.  
AW — Aruba.  
AZ — Azerbaijão.  
BA — Bósnia-Herzegovina.  
BB — Barbados.  
BD — Bangladesh.  
BE — Bélgica.  
BF — Burquina Faso.  
BG — Bulgária.  
BH — Barém.  
BI — Burundi.  
BJ — Benin.  
BM — Bermudas.  
BN — Brunei Darussalam.  
BO — Bolívia.  
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.  
BR — Brasil.  
BS — Baamas.  
BT — Butão.  
BV — Ilha Bouvet.  
BW — Botswana.  
BY — Bielo-Rússia.  
BZ — Belize.  
CA — Canadá.  
CD — República Democrática do Congo.  
CF — República Centro-Africana.  
CG — Congo.

CH — Suíça.  
CI — Costa do Marfim.  
CK — Ilhas Cook.  
CL — Chile.  
CM — Camarões.  
CN — China.  
CO — Colômbia.  
CR — Costa Rica.  
CU — Cuba.  
CV — Cabo Verde.  
CY — Chipre.  
CZ — República Checa.  
DE — Alemanha.  
DJ — Djibuti.  
DK — Dinamarca.  
DM — Dominica.  
DO — República Dominicana.  
DZ — Argélia.  
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.  
EC — Equador.  
EE — Estónia.  
EG — Egipto.  
EH — Sara Ocidental.  
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.  
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.  
ER — Eritreia.  
ES — Espanha.  
ET — Etiópia.  
FI — Finlândia.  
FJ — Fiji.  
FK — Ilhas Malvinas.  
FO — Ilhas Faroé.  
FR — França.  
GA — Gabão.  
GB — Reino Unido.  
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).  
GD — Granada.  
GE — Geórgia.  
GG — Guernsey.  
GH — Gana.  
GI — Gibraltar.  
GL — Gronelândia.  
GM — Gâmbia.  
GN — Guiné.  
GQ — Guiné Equatorial.  
GR — Grécia.  
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.  
GT — Guatemala.  
GW — Guiné-Bissau.  
GY — Guiana.  
HK — Hong-Kong/China.  
HN — Honduras.  
HR — Croácia.  
HT — Haiti.  
HU — Hungria.  
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).  
ID — Indonésia.  
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.  
WO — OMPI — Organização Mundial da  
Propriedade Intelectual.  
WS — Samoa.  
YE — Iémen.  
YU — Jugoslávia. (1)  
ZA — África do Sul.  
ZM — Zâmbia.  
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

**TRIBUNAIS****Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

**A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa ao certificado complementar de proteção n.º 961, indefere o recurso e recusa o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga a apelação procedente e concede o pedido.**

Assinado em 21-09-2021, por  
Maria João Calado, Juiz de Direito



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial****SENTENÇA*****I – Relatório***

**Dana-Farber Cancer Institute, Inc**, melhor identificada nos autos, veio, ao abrigo do disposto no artigo 38º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI), interpor recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que recusou o registo do Certificado Complementar de Protecção (CCP) n.º 961 pedindo que a mesma seja revogada e substituída por outra que conceda o mencionado Certificado Complementar de Protecção.

Alegou, em síntese, que, o CCP 961 foi pedido em 18/03/2019 para o medicamento ‘Imfinzi’, cujo princípio activo é o durvalumab, tendo já sido concedida a AIM;

Esse CCP tem por base a EP428, a qual tem por objecto anticorpos anti-PD-L1 os quais tratam o cancro por meio de estimulação de respostas imunitárias resultante da inibição de um sinal inibidor mediado por PD-1/PD-L1 transmitido às células imunitárias;

O durvalumab é um anticorpo monoclonal humanizado modificado na sua região Fc para prevenir funções efectoras de Fc, embora as mutações específicas sejam diferentes;

A patente base tem toda a informação necessária para produzir ‘durvalumab’, pelo que este produto, por meio da definição funcional nas reivindicações, é especificamente e necessariamente identificável por um especialista na matéria.

Juntou documento (fls. 19 a 101 do processo em suporte físico).

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo com a decisão recorrida e parecer que a sustenta, bem como esclarecimentos escritos sobre o teor da decisão ora recorrida.

\*\*

***II - Saneador***



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Recurso de Propriedade Industrial**

O tribunal é competente e o processo o próprio, não havendo nulidades que o invalidem na sua totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, estando regularmente patrocinadas.

Não existem exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

\*\*

### **III – Fundamentação**

Dos documentos juntos, resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

a) A recorrente figura como titular da patente europeia nº 1210428 ('EP 428'), pedida em concedida em 23/08/202000, e concedida em concedida em 15/06/2015 e cuja epígrafe é: 'PD-1, UM RECETOR PARA B7-4 E SUAS UTILIZAÇÕES', e cujo resumo é: *'invenção identifica pd-1 como um recetor para b7-4. a b7-4 pode inibir a ativação de células imunitárias após ligação a um recetor inibidor numa célula imunitária. por conseguinte, a invenção proporciona agentes para modular pd-1, b7-4 e a interação entre b7-4 e pd-1 a fim de modular um sinal co-estimulador ou inibidor numa célula imunitária que resulta na modulação da resposta imunológica.'*

b) A EP 428 tem 16 reivindicações:

1. Método de modulação de uma resposta imunológica compreendendo colocar em contacto in vitro uma célula que expressa B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, ou uma célula imunitária que expressa PD-1, o qual é o recetor para B7-4, com um agente



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

selecionado do grupo consistindo de B7-4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4, PD-1 e anticorpos anti-B7-4, o qual modula a interação de B7-4 com PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica.

2. Utilização de uma quantidade terapêuticamente eficaz de um agente selecionado do grupo consistindo de: B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, PD-1, o qual é o recetor para B7-4, uma proteína que compreende um domínio extracelular de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, para a preparação de uma composição farmacêutica para modular uma resposta imunológica, em que o agente modula a interação de B7-4 com PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica quando se coloca em contacto uma célula que expressa B7-4 ou uma célula imunitária que expressa PD-1.

3. Método da reivindicação 1 ou a utilização da reivindicação 2, em que a resposta imunológica é regulada negativamente.

4. Método da reivindicação 1 ou a utilização da reivindicação 2, em que a sinalização através de PD-1 é estimulada utilizando B7-4.

5. Método da reivindicação 1 ou a utilização da reivindicação 2, em que a célula imunitária é selecionada do grupo consistindo de: uma célula T, uma célula B e uma célula mieloide.

6. Método da reivindicação 3, em que é induzida anergia na célula imunitária.

7. Método da reivindicação 1 ou a utilização da reivindicação 2, em que a resposta imunológica é regulada positivamente.

8. Método da reivindicação 1 ou a utilização da reivindicação 2, em que a sinalização através de PD-1 é inibida utilizando um agente selecionado do grupo consistindo de: uma forma solúvel de B7-4, um anticorpo que reconhece B7-4 e uma forma solúvel de PD-1.



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

9. Vacina compreendendo um antigénio patogénico e um agente selecionado do grupo consistindo de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4, PD-1, o qual é o recetor para a molécula de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, o qual inibe a

interação de B7-4 e PD-1.

10. Utilização de um agente selecionado do grupo consistindo de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50 % de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4, PD-1, o qual é o recetor para a molécula de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, que inibe a interação de PD-1 e B7-4, para a preparação de uma composição farmacêutica para tratar um indivíduo que sofre de um estado que beneficiaria da regulação positiva de uma resposta imunológica, sendo a referida condição selecionada do grupo que consiste de um tumor, um distúrbio neurológico ou um doença imunossupressora.

11. Utilização de acordo com a reivindicação 10, em que o referido agente compreende uma forma solúvel de PD-1 ou B7-4.

12. Utilização de um agente selecionado do grupo consistindo de: formas solúveis de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, PD-1, o qual é o recetor para a molécula de B7-4 e anticorpos anti-B7-4, o qual estimula a sinalização mediada por B7-4 através de PD-1 numa célula imunitária de um indivíduo, para a preparação de uma composição farmacêutica para tratar o referido indivíduo que sofre de um estado que beneficiaria



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

da regulação negativa de uma resposta imunológica, sendo a condição selecionada do grupo que consiste de um transplante, uma alergia e um distúrbio autoimune.

13. Método de identificação de um composto que tem a aptidão para modular a atividade de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo

menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, ou atividade de PD-1 modulando a interação entre B7-4 e PD-1, compreendendo, num ensaio baseado em células - colocar em contacto uma célula que expressa B7-4 com o composto de ensaio e determinar a aptidão do PD-1 para ligar com a célula que expressa B7-4 - ou colocar em contacto uma célula que expressa PD-1 com o composto de ensaio e determinar a aptidão da B7-4 para se ligar com a célula que expressa PD-1.

14. Método de identificação de um composto tendo a aptidão para modular a atividade de B7-4, a qual é um ligando proteico 5 para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, ou atividade de PD-1, modulando a interação entre B7-4 e PD-1, compreendendo, num ensaio sem células - colocar em contacto a B7-4 com o composto de ensaio e determinar a aptidão de PD-1 para ligar com a B7-4 - ou colocar em contacto o PD-1 com o composto de ensaio e determinar a aptidão da B7-4 para se ligar com o PD-1.

15. Método ou utilização das reivindicações 8 ou 11, em que a forma solúvel de B7-4 é um polipéptido compreendendo um domínio extracelular de uma proteína compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4.



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

16. Método, utilização ou vacina de qualquer uma das reivindicações 1-15, em que a B7-4 é uma proteína tendo, pelo menos, 60%, pelo menos 70%, pelo menos, 80%, pelo menos, 90%, pelo menos, 95% ou 100% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, cfr. doc. Junto pelo INPI electronicamente, que se dá por reproduzido.

**Na descrição da invenção consta:**

*«Noutro aspeto, a divulgação refere-se a um ensaio baseado em células para a pesquisa de compostos que modulam a atividade de B7-4 ou PD-1 compreendendo colocar em contacto uma célula que expressa uma molécula alvo de B7-4 ou molécula alvo de PD-1 com um composto de ensaio e determinar a aptidão do composto de ensaio para modular a atividade da molécula alvo de B7-4 ou PD-1.*

*Ainda noutro aspeto, a divulgação refere-se a um ensaio sem células para a pesquisa de compostos que modulam a ligação de B7-4 ou PD-1 a uma molécula alvo compreendendo colocar em contacto uma proteína B7-4 ou PD-1 ou sua porção biologicamente ativa com um composto de ensaio e determinar a aptidão do composto de ensaio para ligar-se à proteína B7-4 ou PD-1 ou a sua porção biologicamente ativa» (cfr. p. 9 da tradução da patente de base)*

*«A expressão "anticorpo humanizado", como aqui utilizado, pretende incluir anticorpos produzidos por uma célula não humana possuindo regiões variáveis e constantes que foram alteradas para se assemelharem mais de perto aos anticorpos que seriam produzidos por uma célula humana. Por exemplo, através da alteração da sequência de aminoácidos do anticorpo não humano para incorporar aminoácidos presentes nas sequências de imunoglobulina da linha germinal humana. Os anticorpos humanizados da invenção podem incluir resíduos de aminoácidos não codificados pelas sequências de imunoglobulina da linha germinal humana (e. g., mutações 9 introduzidas por mutagénese aleatória ou específica de sítio in vitro ou por mutação somática in vivo), por exemplo nas CDR. A expressão "anticorpo humanizado", como aqui utilizada, inclui também anticorpos em que as sequências de CDR derivadas da linha germinal de outra espécie de mamífero, tal*



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*como um ratinho, foram enxertadas em sequências estruturais humanas.» (cfr. p. 35 da tradução da patente de base)*

*«Além disso, proteínas B7-4 ou PD-1 isoladas e suas porções biologicamente ativas, bem como anticorpos anti-B7-4 ou PD-1 podem ser utilizados como agentes de modulação. Numa forma de realização, as proteínas B7-4 ou PD-1 nativas podem ser isoladas a partir de fontes celulares ou tecidulares por um esquema de purificação apropriado utilizando técnicas convencionais de purificação de proteínas. Noutra forma de realização, as proteínas B7-4 ou PD-1 são produzidas por técnicas de ADN recombinante. Alternativamente à expressão recombinante, uma proteína ou polipéptido de B7-4 ou PD-1 pode ser sintetizado quimicamente utilizando técnicas convencionais de síntese de péptidos.» (cfr. 61 da tradução da patente de base),*

*«Um anticorpo anti-B7-4 ou PD-1 (e. g., anticorpo monoclonal) pode ser utilizado para isolar um polipéptido de B7-4 ou PD-1 por técnicas convencionais, tais como cromatografia de afinidade ou imunoprecipitação. Os anticorpos anti-B7-4 ou PD-1 podem facilitar a purificação de polipéptidos de B7-4 ou PD-1 naturais a partir de células e de polipéptidos de B7-4 ou PD-1 produzidos de modo recombinante expressos nas células hospedeiras. Além do mais, um anticorpo anti-B7-4 ou PD-1 pode ser utilizado para detetar uma proteína B7-4 ou PD-1 (e. g., num lisado celular ou sobrenadante das células). A deteção pode ser facilitada acoplando (i. e., ligando fisicamente) o anticorpo a uma substância detetável. Por conseguinte, numa forma de realização, um anticorpo anti-B7-4 ou PD-1 da invenção é marcado com uma substância detetável. Os exemplos de substâncias detetáveis incluem várias enzimas, grupos protéticos, materiais fluorescentes, materiais luminescentes e materiais radioativos. Os exemplos de enzimas adequadas incluem peroxidase de rábano silvestre, fosfatase alcalina,  $\beta$ -galactosidase ou acetilcolinesterase; os exemplos de complexos de grupos protéticos adequados incluem estreptavidina/biotina e avidina/biotina; os exemplos de materiais fluorescentes adequados incluem umbeliferona, fluoresceína, isotiocianato de fluoresceína, rodamina, diclorotriazinilamina fluoresceína, cloreto de dansilo ou ficoeritrina; um exemplo de um material luminescente inclui luminol; e*



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*os exemplos de material radioativo adequado incluem 125I, 131I, 35S e 3H.» (cfr. p. 87 da tradução da patente de base)*

*«Os agentes moduladores de B7-4 e/ou PD-1, e. g., as moléculas de ácido nucleico, proteínas, homólogos de proteína, e anticorpos aqui descritos, podem ser utilizados em um ou mais dos seguintes métodos: a) métodos de tratamento, e. g., por modulação positiva ou negativa da resposta imunológica; b) ensaios de triagem; c) medicina preditiva (e. g., ensaios de diagnóstico, ensaios de prognóstico, ensaios clínicos de monitorização e farmacogenética). As moléculas de ácido nucleico isoladas podem ser utilizadas, por exemplo, para expressar a proteína B7-4 ou PD-1 (e. g., via um vetor de expressão recombinante numa célula hospedeira em aplicações de terapia genética), para detetar ARNm de B7-4 ou PD-1 (e. g., numa amostra biológica) ou uma alteração genética num gene de B7-4 ou PD-1 e para modular a atividade de B7-4 ou PD-1, como se descreve mais abaixo. As proteínas B7-4 ou PD-1 podem ser utilizadas para tratar distúrbios caracterizados por produção insuficiente ou excessiva de inibidores de B7-4 ou PD-1. Além disso, as proteínas B7-4 ou PD-1 podem ser utilizadas para pesquisar parceiros de ligação de B7-4 ou PD-1 naturais, para pesquisar fármacos ou compostos que modulam a atividade de B7-4 ou PD-1, bem como para tratar distúrbios caracterizados por produção insuficiente ou excessiva de proteína B7-4 ou PD-1 ou produção de formas da proteína B7-4 ou PD-1 tendo menor atividade ou atividade aberrante em comparação com a proteína B7-4 ou PD-1 de tipo selvagem. Além do mais, os anticorpos anti-B7-4 ou PD-1 da invenção podem ser utilizados para detetar e isolar proteínas B7-4 ou PD-1, regular a biodisponibilidade das proteínas B7-4 ou PD-1 e modular a atividade de B7-4 ou PD-1 e. g., modulando a interação de B7-4 e PD-1.» (cfr. p. 112 da tradução da patente de base),*

*«A invenção proporciona um método (também aqui referido como um "ensaio de triagem") para identificar moduladores, i. e., compostos ou agentes candidatos ou de ensaio (e. g., péptidos, peptidomiméticos, moléculas pequenas ou outros fármacos), que se ligam a proteínas B7-4 ou PD-1 e têm um efeito estimulador ou inibidor, por exemplo, na expressão de B7-4 ou PD-1 ou atividade de B7-4 ou PD-1.(...) Por exemplo, um agente identificado como aqui descrito (e. g., um agente de modulação de B7-4 ou PD-1, uma molécula de ácido*



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*nucleico antimensageiro de B7-4 ou PD-1, um anticorpo específico contra B7- 4-ou PD-1, ou um parceiro de ligação de B7-4 ou PD-1) pode ser utilizado num modelo animal para determinar a eficácia, toxicidade ou efeitos secundários do tratamento com esse agente. Alternativamente, um agente identificado, como aqui descrito, pode ser utilizado num modelo animal para determinar o mecanismo de ação de um tal agente. Além disso, esta divulgação refere-se a utilizações de novos agentes identificados pelos ensaios de triagem 11 descritos acima para os tratamentos como aqui descritos.» (cfr. p. 139-149 da tradução da patente de base).*

c) O IEP concedeu a EP de produto nº 2504364, com data de prioridade a 24/11/2009

para um grupo de anticorpos anti-PD-L1 que inclui o ‘durvalumab’, cfr. o fascículo traduzido da patente junto eletronicamente pelo INPI, interpretado pela especialista da matéria do INPI – Gisela Fernandes a fls. 152.

d) Essa EP tem 24 reivindicações:

*«1. Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação que se liga especificamente ao B7-H1 humano, em que o anticorpo, ou seu fragmento de ligação, compreende: uma CDR1 VH possuindo a sequência de aminoácidos de GFTFSRYWMS; e uma CDR2 VH possuindo a sequência de aminoácidos de NIKQDGSEKYYVDSVKG; e uma CDR3 VH possuindo a sequência de aminoácidos de EGGWFGELAFDY; e uma CDR1 VL possuindo a sequência de aminoácidos de RASQRVSSSYLA; e uma CDR2 VL possuindo a sequência de aminoácidos de DASSRAT; e uma CDR3 VL possuindo a sequência de aminoácidos de QQYGSLPWT, e em que o anticorpo ou seu fragmento de ligação inibe a proliferação tumoral induzida por B7-H1.*

*2. Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de acordo com a reivindicação 1, em que o anticorpo ou seu fragmento se liga a B7-H1 humano com um KD inferior a 2 nM, como determinado por BIAcore, a 25 °C, em tampão HBS-EP.*

*3. Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de acordo com as reivindicações 1 ou 2, em que o anticorpo, ou seu fragmento de ligação, reage de modo cruzado com B7-H1 de macaco cynomolgus.*



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

4. *Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 3, em que o anticorpo ou seu fragmento se liga a B7-H1 de cynomologus com um KD inferior a 2 nM, como determinado por BIAcore, a 25 °C, em tampão HBS-EP.*
5. *Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 4, em que o anticorpo ou seu fragmento exibe ativação das células TCD4+ no ensaio linfocítico misto de células dendríticas-células T.*
6. *Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 5, em que o anticorpo ou seu fragmento inibe a ligação de B7-H1 humano à PD-1 expressa em células ES-2 com um IC50 inferior a 0,2 nM.*
7. *Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de qualquer uma das reivindicações 1 a 6, em que o anticorpo ou seu fragmento inibe a ligação de B7-H1 humano a B7-1 utilizando um ensaio TR-FRET homogêneo com um IC50 inferior a 0,1 nM.*
8. *Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7 que se liga especificamente a B7-H1, em que o anticorpo se liga a B7-H1 humano com um Kd inferior a 1,0 nM, como determinado por BIAcore, a 25 °C, em tampão HBS-EP; ou em que o referido anticorpo se liga a B7-H1 humano com um Kd inferior a 200 pM, como determinado por BIAcore, a 25 °C, em tampão HBS-EP.*
9. *Anticorpo de qualquer reivindicação anterior, em que o referido anticorpo é um anticorpo monoclonal totalmente humano.*
10. *Fragmento de ligação de qualquer uma das reivindicações anteriores, em que o referido fragmento de ligação é selecionado do grupo consistindo nos fragmentos Fab, Fab', F(ab)2, Fv e dAc.*
11. *Anticorpo ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7, possuindo uma sequência de aminoácidos compreendendo: uma sequência de aminoácidos de domínio variável de cadeia pesada codificada por um polinucleótido num plasmídeo designado 2.14H9\_G, o qual foi depositado no NCIMB sob o número de depósito 41597 e uma sequência de aminoácidos de domínio variável*



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Recurso de Propriedade Industrial**

*de cadeia leve codificada por um polinucleótido num plasmídeo designado 2.14H9\_G, o qual foi depositado no NCIMB sob o número de depósito 41597.*

*12. Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7, em que o anticorpo ou seu fragmento de ligação, se liga imuno-especificamente a B7-H1 e compreende: um domínio variável de cadeia pesada possuindo, pelo menos, 90% de identidade com os aminoácidos da SEQ ID N.º: 72; e um domínio variável de cadeia leve possuindo pelo menos 90% de identidade com a sequência de aminoácidos da SEQ ID N.º: 77; em que o anticorpo possui a atividade de ligação a B7-H1.*

*13. Anticorpo ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7, 11 ou 12, em que o referido anticorpo compreende ainda uma variante Fc, em que a região Fc compreende, pelo menos, um aminoácido que não ocorre naturalmente selecionado do grupo consistindo de 234F, 235F e 331S, como numerado pelo índice EU, como apresentado em Kabat.*

*14. Molécula de ácido nucleico codificando o anticorpo, ou o seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores.*

*15. Célula hospedeira transfetada com um vetor compreendendo a molécula de ácido nucleico da reivindicação 14.*

*16. Anticorpo produzido por um método compreendendo, a cultura da referida célula hospedeira da reivindicação 15, a expressão do anticorpo codificado pela referida molécula de ácido nucleico da reivindicação 14 e o isolamento do referido anticorpo da referida cultura.*

*17. Composição compreendendo o anticorpo ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 12.*

*18. Composição farmacêutica compreendendo o anticorpo, ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 12, e um veículo farmacêuticamente aceitável.*

*19. Composição farmacêutica da reivindicação 18 para utilização em terapia.*



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Recurso de Propriedade Industrial**

*20. Composição farmacêutica da reivindicação 18 para utilização no tratamento de um tumor maligno num animal; e, opcionalmente, em que o referido animal é humano.*

*21. Composição farmacêutica para utilização de acordo com a reivindicação 20, em que o referido tumor maligno é selecionado do grupo consistindo de: melanoma, cancro do pulmão das células não pequenas, carcinoma hepatocelular, cancro gástrico, cancro da bexiga, cancro do pulmão, carcinoma das células renais, cancro cervical, cancro do cólon, cancro colorretal, cancro da cabeça e pescoço, cancro de mama, cancro esofágico, cancro ósseo, cancro da próstata, carcinoma das células basais, cancro do trato biliar, cancro do cérebro e SNC, coriocarcinoma, cancro do tecido conjuntivo, cancro do sistema digestivo, cancro do endométrio, cancro do olho, cancro intra-epitelial, cancro do rim, cancro da laringe, leucemia, cancro do fígado, cancro do pulmão, linfoma, mieloma, neuroblastoma, cancro da cavidade oral, cancro dos ovários, rabdomiossarcoma, sarcoma, cancro de pele, cancro testicular, cancro da tireóide, cancro uterino, cancro do trato urinário e cancro pancreático.*

*22. Composição farmacêutica da reivindicação 18 para utilização no tratamento de uma infeção viral crónica num animal; opcionalmente, em que o referido animal é humano.*

*23. Composição farmacêutica para utilização de acordo com a reivindicação 22, em que a referida infeção viral crónica é selecionada do grupo consistindo de: VIH, HBV e HCV.*

*24. Anticorpo, ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 12 ou 16 para administração por si só ou em combinação com anticorpos, fármacos quimioterapêuticos, terapia de radiação ou vacinas terapêuticas adicionais.»*

e) Em 18/03/2019, a recorrente requereu junto do INPI o registo do certificado

complementar de protecção (CCP) n.º 961 para uso da substância activa ‘durvalumab’ a qual constitui o ingrediente activo do medicamento Imfinzi e que está, actualmente, indicado para o uso no ‘tratamento do cancro do pulmão de células não-pequenas irressecável, localmente avançado em adultos cujos tumores expressam PD-L1 em  $\geq 1\%$  das células do tumor e cuja doença não progrediu após quimiorradioterapia baseada em platina’, com base na referida



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### Recurso de Propriedade Industrial

patente europeia EP 428 (ponto 1 do presente enunciado de factos), nos termos constantes de fls. 108 a 114 dos autos, que se dão por reproduzidos.

f) Em 26/02/2020, a recorrente, na pessoa do seu mandatário do processo, foram notificados pelo INPI para proceder à regularização de objecções à concessão do CCP, por incumprimento do disposto na alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE, nomeadamente nos seguintes termos, cfr. doc. junto a fls. 131 e ss dos autos, que se dá por reproduzido:

*- O produto "DURVALUMAB", tal como definido pela alínea d) do nº 1 do art. 11 do Regulamento (CE) Nº 469/2009, não se encontra compreendido nas reivindicações da Patente de base EP 1210428. Em concreto nenhuma das reivindicações faz referência ao Durvalumab directamente (por exemplo, através da designação INN, nomenclatura IUPAC, fórmula estrutural, etc.).*

*(...) A um nível funcional, as reivindicações da patente base reivindicam 'anticorpos anti-B7-4' (reivindicações 1, 2, 9, 10 e 12) e 'um anticorpo que reconhece B7-4' (reivindicação 8).*

*(...) Analisando a descrição da patente de base EP 1210428, verifica-se que esta também não identifica claramente o produto como sendo o anticorpo alvo de protecção do presente pedido de CCP (Durvalumab).*

g) A recorrente respondeu à dita notificação do INPI, reiterando a sua posição de que o "produto" para o qual é requerida protecção pelo Certificado Complementar de Protecção n.º 961 se encontra protegido pela patente base EP 428, alegando, designadamente que o Durvalumab é um anticorpo anti-PD-L1 humano que regula uma resposta imunitária após administração a um ser humano, cfr. processo electrónico remetido pelo INPI.

h) Em 06/05/2020, os recorrentes, na pessoa do seu mandatário do processo, foram



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### Recurso de Propriedade Industrial

novamente notificados pelo INPI para proceder à regularização de objecções à concessão do CCP e os recorrentes novamente apresentaram resposta a 06/07/2020. Cfr. processo electrónico remetido pelo INPI.

i) Por despacho de 03/08/2020, o INPI recusou o mencionado pedido de CCP 961, com fundamento em que o mesmo não cumpre o disposto no artigo 3º, alínea a) do Regulamento 469/2009/CE, concluindo designadamente que *«... apesar do Durvalumab responder efectivamente à definição funcional que figura nas reivindicações da patente base, tal como já foi dito anteriormente, esta patente não contém qualquer indicação que permita identificar este produto de forma específica. Acresce que o Durvalumab encontra-se reivindicado na patente US8779108B e pedidos relacionados, cuja data de prioridade é 2009.11.24, ou seja, depois da data da prioridade da patente base do presente CCP, o que contraria a argumentação apresentada pelas requerentes (mencionada anteriormente).*

*Assim, à data da prioridade da patente base (2000/08/23), que serviu de apoio a este CCP, um especialista na matéria não seria capaz de deduzir de forma direta e inequívoca o Durvalumab como sendo um anticorpo anti B7-4, e como tal não consideraria que este princípio activo estivesse protegido pelas reivindicações da patente base.*

*Em conclusão, o presente pedido de CCP não cumpre com o disposto na alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 469/2009 e, conseqüentemente, não cumpre com o nº1 do artigo 118º do CPI.», nos termos constantes de fls. 131 a 134 dos autos, que se dão por reproduzidos.*

j) Em 06/10/2020, a recorrente apresentou junto do INPI pedido de modificação da dita decisão de recusa do CCP 961, solicitando a alteração da decisão, conforme pedido constante do processo electrónico remetido pelo INPI.

k) Por decisão de 05/02/2021, o INPI indeferiu o mencionado pedido de modificação da decisão de recusa do CCP 961, com fundamento designadamente no seguinte, nos termos constantes de fls. 136 a 151. dos autos, que se dão por reproduzidos:



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Recurso de Propriedade Industrial**

*«O TJUE enfatizou o papel essencial das reivindicações para determinar se um produto está protegido por uma patente base (ver parágrafo 34, Teva). A este respeito, o TJUE defende que o artigo 3º, alínea a), do Regulamento, em princípio, não se opõe a que um princípio activo que corresponde à definição funcional constante das reivindicações possa ser considerado como estando protegido pela patente, desde que seja possível concluir que essas reivindicações, interpretadas à luz da descrição, visavam implícita mas necessariamente, o princípio activo em causa, de forma específica (ver parágrafo 36, Teva).*

*No entanto, é claro da decisão Teva que o TJUE considera contrário ao propósito do regulamento dos CCP tomar em consideração resultados da investigação realizada após a data de depósito ou data de prioridade da patente base para avaliar o cumprimento da alínea a) do artigo 3º do Regulamento (ver parágrafos 40 e 50, Teva). Este entendimento é também confirmado na Royalty Pharma (ver parágrafo 46)»*

*Portanto, conforme expresso na Royalty Pharma, quando o produto não é explicitamente divulgado pelas reivindicações da patente base, mas está compreendido numa definição funcional geral, o especialista na matéria deve poder deduzir, direta e inequivocamente, da especificação da patente tal como depositada, que o produto objecto do CCP se insere no âmbito da protecção desta patente (ver parágrafo 42, Royalty Pharma).*

Do parecer junto à recusa de concessão consta que a descrição da patente base e constante supra dos factos provados (alínea b) *«não define de forma precisa nenhum composto com aptidão para ligar-se à proteína B7-4 (também designada PD-L1, “ligando de morte programada-1”) e que as orientações fornecidas na mesma, sobre como um perito na especialidade pode reduzir o termo funcional “anticorpo anti-B7-4” para a prática, isto é, para anticorpos específicos, são de natureza geral e não direccionados, especificamente, para o “durvalumab”.*

*produto ‘nivolumab’ direta e inequivocamente, da especificação da patente base, e como tal o segundo requisito da Royalty Pharma não é cumprido».*

- l) A patente Europeia EP 2504364, com data de prioridade a 24/11/2009, foi



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Recurso de Propriedade Industrial**

concedida para um grupo de anticorpos anti-PD-L1, que inclui o ‘durvalumab’, cfr. fls. 150.

m) Consta da epígrafe da EP 364 (referida em k) **“agentes de ligação direcionados contra b7-h1”**.

n) Do resumo dessa patente consta: **‘São divulgados anticorpos monoclonais humanos direcionados contra B7-H1 e utilizações desses anticorpos no diagnóstico e para o tratamento de doenças associadas com a atividade e/ou expressão de B7-H1. Adicionalmente, são divulgados hibridomas ou outras linhas celulares que expressam expressando tais anticorpos.’**

o) No campo da invenção 364 consta: **‘A divulgação refere-se a agentes de ligação direcionados contra a proteína B7-H1 e utilizações de tais agentes. Em alguns casos, a divulgação refere-se a anticorpos monoclonais totalmente humanos direcionados a B7-H1 e utilizações destes anticorpos. Aspetos da divulgação também se referem a linhas celulares expressando tais agentes de ligação ou anticorpos direcionados. Os agentes de ligação direcionados descritos são úteis como diagnóstico e para o tratamento de doenças associadas com a atividade e/ou expressão de B7-H1.’**

p) Por decisão de 21/09/2018 da Comissão Europeia, foi concedida pela Comissão Europeia a autorização de introdução no mercado (AIM) C(2018)6289 para o medicamento ‘Imfinzi - durvalumab’, mencionando nomeadamente como indicação terapêutica, nos termos constantes de fls. 123 a 126 dos autos e 127, que se dão por reproduzidos: um tipo de cancro do pulmão chamado cancro do pulmão de células não-pequenas (CPCNP). É utilizado quando o seu CPCNP: - se disseminou no seu pulmão e não pode ser removido por cirurgia, e – respondeu ou estabilizou após tratamento inicial com quimioterapia e radioterapia.

q) Na decisão do TJUE no caso designado por Eli Lilly é referido no parágrafo 47:

*«A respeito do objectivo do Regulamento n.º 469/2009, o indeferimento de um pedido*



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*de CCP para um princípio activo que não está especificamente mencionado numa patente concedida pelo IEP invocada em apoio de tal pedido poderá justificar-se, em circunstâncias como as do processo principal e tal como sublinhou a Eli Lilly, quando o titular da patente em causa não tenha tomado medidas para aprofundar e especificar a sua invenção de modo a identificar claramente o princípio activo susceptível de ser explorado comercialmente num medicamento e que responde às necessidades de determinados doentes. Nestas circunstâncias, conceder um CCP ao titular de patente, mesmo quando este titular, não sendo o titular do AIM do medicamento desenvolvido para além das especificações da patente base, não realizou investimentos na investigação sobre este aspeto da sua invenção inicial, seria ignorar o objectivo do Regulamento n.º 469/2009, conforme previsto no seu considerando 4».*

\*\*

A questão que importa analisar é a de saber se se verificam as condições para recusa do pedido de certificado de protecção complementar n.º 961, por falta dos necessários requisitos previstos artigo 3.º alínea a) do Regulamento 469/2009/CE, nomeadamente que, à data do pedido, *o produto não estivesse protegido pela patente base em vigor*, como entendeu o INPI, ou se o referido pedido satisfaz as condições requeridas para a concessão do registo do dito CCP, como entendem os recorrentes.

Nos termos do *artigo 1.º - Definições* do Regulamento 469/2009/CE, *‘Para efeitos do presente regulamento entende-se por [ênfase aditado]:*

*a) ‘Medicamento’: qualquer substância ou associação de substâncias com propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas ou animais, bem como qualquer substância ou associação de substâncias que possa ser administrada ao homem ou a animais com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou alterar funções orgânicas no homem ou nos animais;*

*b) ‘Produto’: o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento;*

*c) ‘Patente de base’: a patente que protege um produto como tal, um processo de*



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Recurso de Propriedade Industrial**

*obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado;*

*d) 'Certificado': o certificado complementar de protecção;*

O artigo 2º - *Âmbito de aplicação*, do mesmo regulamento, dispõe que [ênfase aditado]:  
**«Os produtos protegidos por uma patente no território de um Estado-Membro e sujeitos, enquanto medicamentos, antes da sua introdução no mercado, a um processo de autorização administrativa por força da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano ou da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, podem ser objecto de um certificado, nas condições e segundo as regras previstas no presente regulamento.»**

Quanto ao artigo 3º - *Condições de obtenção do certificado*, do mesmo regulamento, dispõe que [ênfase aditado]:

*«O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7º e à data de tal pedido:*

- a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;*
- b) O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Directiva 2001/83/CE ou na Directiva 2001/82/CE, conforme o caso;*
- c) O produto não tiver sido já objecto de um certificado;*
- d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização do produto no mercado, como medicamento.»*

Vejamos, pois, se o CCP 961 reúne as condições acima enunciadas, em particular a mencionada na alínea a) do citado artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE, questionada no despacho recorrido.



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### Recurso de Propriedade Industrial

O ‘produto’ objecto do CCP961 é o ingrediente activo ‘durvalumab’, também conhecida pelo nome comercial “IMFINZI®”, enquanto medicamento.

O pedido de CCP 961 indica como patente de base a patente europeia nº EP 1210428 (EP 428) e como autorização de introdução no mercado (AIM) a concedida pela Decisão C(2018)6289 de 21/09/2018 da Comissão Europeia para o referido produto/princípio activo/medicamento para tratamento do cancro do pulmão de células não-pequenas (CPCNP) irressecável, localmente avançado em adultos cujos tumores expressam PD-L1 em  $\geq 1\%$  das células do tumor e cuja doença não progrediu após quimiorradioterapia baseada na platina.

Resulta dos autos que, à data do pedido do CCP 961 (18/03/2019), estava em vigor a EP 428, validada em Portugal desde 21/07/2015 e vigente até 23/08/2020, cujas reivindicações não mencionam, de forma expressa, o ‘durvalumab’ objecto do pedido de CCP.

Resulta dos autos que, depois da data da prioridade da patente base do pedido do CCP 961 (1999/08/23), O EPO concedeu a EP 2504364 com data de prioridade de **24/11/2009**, para um grupo de anticorpos anti-PD-L1, que inclui o ‘durvalumab’, com 24 reivindicações, enunciadas em d) supra.:

Nos termos do artigo 9º do CPI, aplicável por força do artigo 64(1) da Convenção sobre a Patente Europeia, ‘*O âmbito da protecção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações*’. Ora, o que a patente EP428 visa proteger é **a utilização, numa composição destinada a modular a resposta imunológica por interacção de B7-4 com PD-1, de ‘anticorpos anti-B7-4’** (reivindicação 1), e a **‘utilização de uma quantidade terapêuticamente eficaz de um agente selecionado do grupo consistindo de: B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, PD-1, o qual é o recetor para B7-4, uma proteína que compreende um domínio extracelular de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, para a preparação de uma composição farmacêutica para modular uma resposta imunológica, em que o agente modula a interacção de B7-4 com PD-**



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### Recurso de Propriedade Industrial

*I para modular, desse modo, a resposta imunológica quando se coloca em contacto uma célula que expressa B7-4 ou uma célula imunitária que expressa PD-1*, (reivindicação 2) *sem se mencionar expressa ou implicitamente o ‘durvalumab’* objecto do pedido de CCP 961,

pelo que tanto destas, como das demais reivindicações, se não pode concluir encontrar-se este princípio activo abrangido no âmbito de protecção da patente de base em que se apoia tal pedido, condição prevista na alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE.

Entende a recorrente que o durvalumab é um dos anticorpos divulgados pela patente e que o INPI está a exigir, erradamente, uma definição estrutural do produto, e que o mesmo está implícito no âmbito de protecção da mesma, nos termos da jurisprudência que cita do TJUE.

Não cremos, porém, que resulte demonstrado estar o ‘durvalumab’ esteja *‘implicita, mas necessariamente’* referida nas reivindicações da patente EP 428, já que a própria recorrente reconhece que se trata apenas de um, entre vários outros anticorpos.

E pela mesma razão se não pode dizer que este produto esteja implicitamente referido de modo **específico** nas reivindicações da patente, como exigido na jurisprudência do TJUE invocada, atenta a redacção abrangente utilizada: *‘utilização de uma quantidade terapêuticamente eficaz de um agente selecionado do grupo consistindo de: B7-4 (...)’*, mas nem da descrição, nem das reivindicações é definido com precisão qualquer composto com aptidão para se ligar à proteína B7-4, sendo que o termo ‘anticorpo anti B7-4’ para se referir a anticorpos específicos, é de natureza geral e não especificamente para o ‘durvalumab’.

De resto, nem se demonstra que, à data da prioridade da patente (1999), tal princípio activo fosse sequer conhecido, pelo que de forma alguma se pode considerar abrangidos no âmbito de protecção da patente de base, onde nenhuma menção lhe é feita, quer nas correspondentes reivindicações, quer na descrição.

Aliás, dos factos provados resulta que este princípio activo –durvalumab – foi objecto de uma patente autónoma com data de prioridade a 2009, ou seja, em data posterior à data da prioridade da EP 428. Ora, se assim é o ‘durvalumab’ não era conhecido à data da prioridade da EP 428 e como tal não poderia nela estar referida sequer implicitamente.



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Como reconheceu o Tribunal de Justiça da União Europeia no caso C-493-12<sup>1</sup> [ênfase aditado]:

*‘O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que, para se poder considerar que um princípio ativo está «protegido por uma patente de base em vigor» na aceção desta disposição, não é necessário que o princípio ativo esteja mencionado nas reivindicações desta patente, através de uma fórmula estrutural. Quando este princípio ativo estiver coberto por uma fórmula funcional contida nas reivindicações de uma patente concedida pelo Instituto Europeu de Patentes, o mesmo artigo 3.º, alínea a), não se opõe, em princípio, à emissão de um certificado complementar de proteção para este princípio ativo, na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69.º da Convenção sobre a concessão de patentes europeias e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.’*

No mesmo sentido, decidiu o TJUE no caso C-121/17<sup>2</sup>, que [ênfase aditado]:  
*O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção desta disposição, quando **a combinação dos princípios ativos que o compõem**, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da*

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12.09.2013 [pedido de decisão prejudicial do High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division] Processo C-493/12 *Eli Lilly v Human Genome Sciences Inc.*, acessível em: <https://blook.pt/caselaw/EU/TJUE/480774/>.

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25.07.2018 [pedido de decisão prejudicial submetido pelo High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division (Patents Court)], processo C-121/17 *Teva UK Ltd. ed al. v Gilead Sciences Inc.*, acessível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=204388&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1>



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Recurso de Propriedade Industrial**

*patente de base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:*

- *a combinação desses princípios ativos deve ser necessariamente*

*abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e*

- *cada um dos referidos princípios ativos deve ser especificamente*

*identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.*

Por outro lado, também na decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso C-650/17, mesmo que se admitisse que o durvalumab estivesse abrangido pela definição funcional constante das reivindicações da patente base, não poderia ser objecto de um CCP caso essa substância tivesse sido desenvolvida após a data de depósito do pedido de patente base.

Expressamente decorre da citada decisão que «*O artigo 3º, alínea a), do Regulamento nº 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que um produto não está abrangido por uma patente base em vigor, na aceção desta disposição, quando, embora esteja abrangido pela definição funcional constante das reivindicações dessa patente, tenha sido desenvolvido após a data de depósito do pedido de patente base, na sequência de uma actividade inventiva autónoma*».

Ora da factualidade provada a substância activa durvalumab foi objecto de uma patente autónoma em 2009, ou seja, muito posteriormente ao depósito da EP 428.

Não resulta, assim, demonstrado que, à data da prioridade da patente de base EP 428, um perito na matéria lograsse identificar e considerar protegida pelas correspondentes reivindicações o durvalumab, pelo que falece o requisito de se encontrar esta substância activa ‘compreendida no âmbito da protecção de uma patente de base em vigor’, previsto no artigo 3º al. a) do Regulamento 469/2009/CE para que relativamente a tal produto seja concedido



Processo: 175/21.5YHLSB  
Referência: 451846

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

um CCP, ainda para mais, conforme supra já referido, quando essa substância veio a ser objecto de uma patente autónoma posterior.

Tratando-se de condições cumulativas, as previstas nas distintas alíneas do artigo 3º do dito Regulamento 469/2009/CE, a falta de uma delas conduz à recusa do peticionado CCP.

Não se demonstrando a invocada falta de fundamento legal da decisão de recusa por parte do INPI do pedido de CCP 961, com referência à alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE, improcede o recurso que tinha por objecto a sua revogação e substituição pela concessão do CCP 961 recusado.

O facto de noutras jurisdições terem sido concedidos CCPs para a mesma substância com base na mesma patente de base não é relevante, tanto mais que algumas dessas autoridades administrativas nem sequer procederem a exame dos requisitos substanciais dos pedidos de CCP, sendo frequente a divergência de entendimentos na matéria, donde a profusão de pedidos de reenvio prejudicial como os citados supra.

\*\*

***IV – Decisão***

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, nega-se provimento ao recurso interposto por **Dana-Farber Cancer Institute, Inc.** e, em consequência, mantém-se a decisão final do INPI de 05/02/2021, que recusou o certificado de protecção complementar nº 961 para ‘durvalumab’, com fundamento no incumprimento da alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE.

Custas pela recorrente (527º, nº 1 do CPC).

Valor da causa: 30.000,01 Euros (artigo 303º, nº 1, do CPC).

Registe e notifique.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

17750144

**CONCLUSÃO** - Em 06-12-2021*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Gonçalves)*

=CLS=

\*\*

**11/2022****PROC. N.º 175/21.5YHLSB.L1****APELANTE: "DANA-FARBER CANCER INSTITUTE, INC"** *(Recorrente em 1ª instância)*

\*\*

**1.1.** No presente processo foi em 21/09/2021 proferido no Tribunal recorrido a decisão que tem a referência 451846, cujo decreto judiciário tem o seguinte teor:

"Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, nega-se provimento ao recurso interposto por Dana-Farber Cancer Institute, Inc. e, em consequência, mantém-se a decisão final do INPI de 05/02/2021, que recusou o certificado de protecção complementar n.º 961 para "durvalumab", com fundamento no incumprimento da alínea a) do artigo 3.º do Regulamento 469/2009/CE.

Custas pela recorrente (527.º, n.º 1 do CPC).

Valor da causa: 30.000,01 Euros (artigo 303.º, n.º 1, do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito da sentença, cumpra-se o artigo 34.º, n.º 5, aplicável nos termos do artigo 46.º, do CPI" *(sic)*.

**1.2.** Inconformada com essa decisão, a Recorrente em 1ª instância apresentou contra ela, em 28/10/2021, um recurso no qual pede que seja "... dado provimento ao presente recurso de Apelação, revogando-se a sentença recorrida, sendo concedido o pedido de Certificado Complementar de Protecção N.º 961".

**1.3.** Não foram apresentadas contra-alegações.

**1.4.** Nestes termos e com essa configuração, importa confirmar que o recurso é o próprio (*apelação*), ao mesmo foi fixado o devido efeito de subida (*devolutivo*), e nada obsta ao conhecimento do seu mérito (ou demérito).

**1.5.** Por outro lado e no que concerne à ulterior tramitação do processo, importa, à partida, referir que é inegável, e quanto a isso não se suscitam dúvidas, que o Legislador não estabeleceu no art.º 656.º do CPC 2013 um critério inflexível ou sequer inequívoco e muito menos imutável, do que

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

será uma *questão simples (ou de decisão simples)* - repare-se no uso, bastante sensato, da palavra *designadamente* -, deixando, deste modo, livre o Julgador para, usando o seu prudente, mas rigoroso, espírito crítico, interpretar esse conceito de modo actualista e até pragmático, ainda que sempre obedecendo aos parâmetros interpretativos inscritos nos art.ºs 9.º, 334.º e 335.º do Código Civil.

1.6. E é a isso que, com um intenso, mas fortemente consciente repúdio de uma linha de pensamento neo-positivista que, se está a tornar dominante no pensamento jurídico (*e infelizmente o está, porque as consequências civilizacionais do primeiro positivismo foram, sem qualquer exagero, brutalmente negativas e terrivelmente destrutivas e as do neo-positivismo não serão melhores*), aqui se procede.

1.7. Por muito que muitos queiram o contrário, como resulta clara e inequivocamente do estatuído no n.º 1 do art.º 9.º do Código Civil [mais exactamente a menção que aí é feita à “*unidade do sistema jurídico*”], o Ordenamento Jurídico é um **compósito unitário**, o que significa que nenhum normativo desse Ordenamento (*aí considerando, em igualdade de circunstâncias para os diplomas de igual dignidade institucional, os dispositivos constantes de instrumentos legais internacionais aplicáveis em Portugal mas também as normas que regulam a tramitação dos processos que correm termos perante os Tribunais Judiciais*) pode alguma vez ser interpretado isoladamente; isto é e para usar uma figura de estilo, o *Ordenamento Jurídico* é um continente, *não um arquipélago (ou sequer uma soma de arquipélagos)*.

1.8. Daí que, face aos elementos que constam dos autos, por aplicação dos pressupostos ontológicos antes descritos e do previsto nos art.ºs 20.º n.º 4 da Constituição da República e 2.º do CPC 2013, é possível/admissível concluir que *a questão a decidir é simples*, pelo que se comunica às partes, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 3.º desse agora aludido Código de Processo, que, nos termos estatuídos nos art.ºs 652.º n.º 1 c) e 656.º ainda do mesmo Código, o mérito do pleito irá ser apreciado e julgado mediante decisão liminar do relator, a proferir, como já referido, imediatamente.

1.9. O que se declara e decreta com a maior tranquilidade, uma vez que é certo e sabido que a parte que se sentir prejudicada tem à sua disposição a possibilidade de exercer a faculdade que lhe é concedida pela disposição prevista nos n.ºs 3 e 4 daquele mesmo art.º 652.º do CPC 2013, o que significa que nenhum direito das partes está a ser violado ou sequer prejudicado com posição assumida nestes autos pelo relator, de que aqui se dá conhecimento às partes nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do art.º 3.º do CPC 2013.

\*\*

2.1. Nos presentes autos de *recurso de marca* intentados por “**DANA-FARBER CANCER INSTITUTE, INC**”, que correram termos pelo Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3 do Tribunal da Propriedade

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

Intelectual e aos quais foi atribuído o n.º 175/21.5YHLSB, foi proferida a sentença identificada no ponto 1.1. desta decisão liminar do relator, sendo as seguintes as conclusões formuladas nas alegações apresentadas pela apelante a que se alude no ponto 1.2. também do presente despacho:

A) A Apelante, apresentou em 18 de Março de 2019, junto do INPI, o pedido de CCP, tendo como patente de base a Patente Europeia N.º. 1210428 ao qual foi atribuído o N.º 961;

B) Este CCP N.º 961 refere-se a uma Autorização de Introdução no Mercado para o medicamento Imfinzi®, cujo princípio activo é o *durvalumab*;

C) Vem o presente recurso interposto da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, de 21 de Setembro de 2021 que, confirmando a decisão do INPI proferida no âmbito de um pedido de modificação oficiosa, manteve o despacho proferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), publicado a 6 de Agosto de 2021, que indeferiu o pedido de protecção de Certificado Complementar de Protecção N.º 961;

D) A fundamentação da sentença de que agora se recorre assenta na conclusão de que a substância activa *durvalumab* não está "implícita, mas necessariamente" referida de forma específica nas reivindicações da patente EP428;

E) A aqui Apelante apresentou um conjunto de factos e de interpretação de redacções de patentes e de decisões de órgãos como o Instituto Europeu de Patentes e do TJUE, que exigiriam uma maior aprofundamento e avaliação na sentença ora recorrida;

F) A EP428 tem por objeto anticorpos anti-PD-L1 e que a patente de base ensina que esses anticorpos anti-PD-L1 tratam o cancro por meio da estimulação de respostas imunitárias resultante da inibição de um sinal inibidor mediado por PD-1/PD-L1 transmitido às células imunitárias, que é o resultado oposto da ativação de um sinal inibidor mediado por PD-1/PD-L1 transmitido às células imunitárias, útil para o tratamento de doenças autoimunes;

G) O produto em causa, "*durvalumab*", é um anticorpo monoclonal humanizado modificado na sua região Fc para prevenir funções efectoras de Fc, embora as mutações específicas sejam diferentes;

H) O especialista na técnica ao ler o texto da EP428 e tendo conhecimento geral comum no campo relevante, no momento do pedido, entende claramente que a mesma proporciona base e descrição suficientes para anticorpos anti-PD-L1 modificados em Fc, incluindo *durvalumab*;

I) O pedido de CCP N.º 961, utilizando a linguagem funcional das reivindicações e providenciando uma descrição suficiente e específica, na sua memória descritiva, está totalmente de acordo com a lei e a jurisprudência da União Europeia;

J) A decisão recorrida contraria de forma frontal os preceitos e princípios legais, nomeadamente a Jurisprudência do Instituto Europeu de Patentes e do Tribunal de Justiça da União Europeia;

K) As reivindicações e a memória descritiva da patente de base, a EP428, no que respeita ao *durvalumab* está em linha e cumpre com os requisitos legais do Regulamento aplicável da EU sobre Certificados Complementares de Protecção;



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

L) O processo da EP 2504364 não tem qualquer relevância para o presente processo, pois o IEP não deu a sua opinião sobre o cumprimento dos requisitos de patenteabilidade da patente EP 2504364 tendo em consideração a EP 428;

M) Não se pode considerar que a EP 2504364 constitua prova de actividade inventiva autónoma;

N) As decisões do TJUE invocadas na decisão recorrida foram mal interpretadas na decisão recorrida;

O) Assim, a decisão C-493/12 aceita que um produto, tal como um anticorpo, possa ser validamente reivindicado através de uma descrição funcional e que isto pode ser uma base válida para um CCP;

P) A forma como a decisão do TJUE C-493/12 é utilizada na fundamentação da decisão recorrida, só poderá resultar de uma leitura menos cuidada e aprofundada da mesma;

Q) A referida decisão do TJUE C-493/12 não defende a não concessão da CCP 961;

R) Outra decisão do TJUE invocada na decisão recorrida é a decisão C-121/17;

S) Contudo, esta decisão foi tomada no contexto de um caso que é muito diferente do caso presente, nomeadamente, uma combinação de princípios ativos;

T) Temos assim que se trata de uma situação com uma realidade factual totalmente distinta do presente processo, pelo que não se justifica a invocação desta decisão na decisão ora recorrida;

U) Sendo, aliás, essa invocação uma demonstração de não ter sido correctamente apreendido, na decisão recorrida, a matéria factual e legal em apreciação no processo do pedido de CCP 961;

V) Igualmente de forma errada se fez a aplicação da decisão do TJUE no processo C-650/17;

W) Ao contrário do processo que originou a decisão do TJUE C-650/17 a patente de base em questão providencia uma orientação técnica extensa e específica sobre a maneira de produzir a referida molécula final do produto *durvalumab*;

X) Assim, no presente processo, um especialista na matéria não precisa de embarcar numa "etapa inventiva independente", tendo em vista a descrição da patente de base em questão, para chegar à molécula biológica do produto *durvalumab*;

Y) A patente de base do pedido CCP 961 é um desenvolvimento inovador neste campo e o âmbito da sua protecção está definido em termos funcionais;

Z) O anticorpo *durvalumab* não só cai dentro do âmbito da protecção da patente de base em questão, mas também é viabilizado e está suficientemente descrito na memória descritiva da referida patente de base em questão, de acordo com o IEP;

AA) O pedido de CCP para o *durvalumab* está em linha e satisfaz a motivação do regulamento da UE sobre CCP, para compensar por uma contribuição para o desenvolvimento clínico e para providenciar um retorno financeiro do investimento;

BB) Qualquer resultado técnico subsequente, sob a forma de um anticorpo específico, como o *durvalumab*, é devido ao trabalho inventivo do titular da patente de base em questão.

CC) A sentença recorrida fez uma errada interpretação dos preceitos legais aplicáveis;

DD) O pedido de CCP 961 cumpre todos os requisitos legais à sua concessão." (*sic*).

**2.2.** Como já referido, não foram nestes autos apresentadas contra-alegações, sendo, portanto, estes os contornos da lide que a este Tribunal Superior cumpre neste momento julgar.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

**2.3.** Considerando o conteúdo das conclusões das alegações da apelante (que, sem prejuízo das matérias que são de conhecimento oficioso por parte dos Juízes e sendo inequívoco que, conforme estabelecido no n.º 3 do art.º 5º do CPC 2013, "(o) juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à *indagação, interpretação e aplicação das regras de direito*", definem o objecto do recurso e os limites do poder de cognição do Tribunal *ad quem*, pois, como impõe - e bem - o n.º 2 do art.º 608º do CPC 2013, o *Juiz deve* (na verdade, *tem de*) *resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excecionadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras*, mas sendo também inequívoco que a menção no n.º 1 desse normativo de que as questões suscitadas pelas partes devem ser conhecidas *segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica* não pode referir-se apenas às *questões processuais que possam determinar a absolvição da instância* mas a todo o tipo de questões), a única questão que, em termos lógicos e ontológicos, cumpre a esta Relação apreciar é a seguinte:

- a *sentença recorrida violou ou não o estatuído nos artºs 3º a) do Regulamento 469/2009/CE e 118º n.º 1 do CPI?*

**2.4.** E, por estarem cumpridas as formalidades legalmente prescritas, não tendo sido colhidos os Vistos dos Ex.mos Desembargadores Adjuntos pelas razões expostas nos pontos 1.5. a 1.8. da presente decisão liminar do relator, nada obstando, portanto, ao julgamento do pleito, tal se fará de imediato.

**3.** Na sentença recorrida, não tendo sido feita indicação de quais os factos *não provados*, e consistindo a motivação do julgamento acerca da factualidade considerada provada unicamente nas palavras "*Dos documentos juntos, resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa*", foram declarados *provados* os factos a seguir elencados:

a) A recorrente figura como titular da patente europeia n.º 1210428 ('EP 428'), pedida em concedida em 23/08/202000, e concedida em concedida em 15/06/2015 e cuja epígrafe é '**PD-1, UM RECETOR PARA B7-4 E SUAS UTILIZAÇÕES**', e cujo resumo é: "*invenção identifica pd-1 como um recetor para b7-4. a b7-4 pode inibir a ativação de células imunitárias após ligação a um recetor inibidor numa célula imunitária. por conseguinte, a invenção proporciona agentes para modular pd-1, b7-4 e a interação entre b7-4 e pd-1 a fim de modular um sinal co-estimulador ou inibidor numa célula imunitária que resulta na modulação da resposta imunológica.*"

b) A EP 428 tem 16 reivindicações:

1. Método de modulação de uma resposta imunológica compreendendo colocar em contacto in vitro uma célula que expressa B7-4, a qual é um ligando proteico para PD- compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, ou uma célula imunitária que expressa PD-1, o qual é o recetor para B7-4, com um agente selecionado do grupo consistindo de B7-4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4, PD-1 e anticorpos anti-B7-4, o qual modula a interação de B7-4 com PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 175/21.5YHLSB.L1

2. Utilização de uma quantidade terapêuticamente eficaz de um agente selecionado do grupo consistindo de: B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, PD-1, o qual é o recetor para B7-4, uma proteína que compreende um domínio extracelular de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, para a preparação de uma composição farmacêutica para modular uma resposta imunológica, em que o agente modula a interação de B7-4 com PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica quando se coloca em contacto uma célula que expressa B7-4 ou uma célula imunitária que expressa PD-1.

3. Método da reivindicação 1 ou a utilização da reivindicação 2, em que a resposta imunológica é regulada negativamente.

4. Método da reivindicação 1 ou a utilização da reivindicação 2, em que a sinalização através de PD-1 é estimulada utilizando B7-4.

5. Método da reivindicação 1 ou a utilização da reivindicação 2, em que a célula imunitária é selecionada do grupo consistindo de: uma célula T, uma célula B e uma célula mieloide.

6. Método da reivindicação 3, em que é induzida anergia na célula imunitária.

7. Método da reivindicação 1 ou a utilização da reivindicação 2, em que a resposta imunológica é regulada positivamente.

8. Método da reivindicação 1 ou a utilização da reivindicação 2, em que a sinalização através de PD-1 é inibida utilizando um agente selecionado do grupo consistindo de: uma forma solúvel de B7-4, um anticorpo que reconhece B7-4 e uma forma solúvel de PD-1.

9. Vacina compreendendo um antígeno patogénico e um agente selecionado do grupo consistindo de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4, PD-1, o qual é o recetor para a molécula de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, o qual inibe a interação de B7-4 e PD-1.

10. Utilização de um agente selecionado do grupo consistindo de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem pelo menos 50 % de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, uma proteína compreendendo um domínio extracelular de B7-4, PD-1, o qual é o recetor para a molécula de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, que inibe a interação de PD-1 e B7-4, para a preparação de uma composição farmacêutica para tratar um indivíduo que sofre de um estado que beneficiaria da regulação positiva de uma resposta imunológica, sendo a referida condição selecionada do grupo que consiste de um tumor, um distúrbio neurológico ou um doença imunossupressora.

11. Utilização de acordo com a reivindicação 10, em que o referido agente compreende uma forma solúvel de PD-1 ou B7-4.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

12. Utilização de um agente selecionado do grupo consistindo de: formas solúveis de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, PD-1, o qual é o recetor para a molécula de B7-4 e anticorpos anti-B7-4, o qual estimula a sinalização mediada por B7-4 através de PD-1 numa célula imunitária de um indivíduo, para a preparação de uma composição farmacêutica para tratar o referido indivíduo que sofre de um estado que beneficiaria da regulação negativa de uma resposta imunológica, sendo a condição selecionada do grupo que consiste de um transplante, uma alergia e um distúrbio autoimune.

13. Método de identificação de um composto que tem a aptidão para modular a atividade de B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, ou atividade de PD-1 modulando a interação entre B7-4 e PD-1, compreendendo, num ensaio baseado em células - colocar em contacto uma célula que expressa B7-4 com o composto de ensaio e determinar a aptidão do PD-1 para ligar com a célula que expressa B7-4 - ou colocar em contacto uma célula que expressa PD-1 com o composto de ensaio e determinar a aptidão da B7-4 para se ligar com a célula que expressa PD-1.

14. Método de identificação de um composto tendo a aptidão para modular a atividade de B7-4, a qual é um ligando proteico 5 para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, ou atividade de PD-1, modulando a interação entre B7-4 e PD-1, compreendendo, num ensaio sem células - colocar em contacto a B7-4 com o composto de ensaio e determinar a aptidão de PD-1 para ligar com a B7-4 - ou colocar em contacto o PD-1 com o composto de ensaio e determinar a aptidão da B7-4 para se ligar com o PD-1.

15. Método ou utilização das reivindicações 8 ou 11, em que a forma solúvel de B7-4 é um polipéptido compreendendo um domínio extracelular de uma proteína compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína tendo, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4.

16. Método, utilização ou vacina de qualquer uma das reivindicações 1-15, em que a B7-4 é uma proteína tendo, pelo menos, 60%, pelo menos 70%, pelo menos, 80%, pelo menos, 90%, pelo menos, 95% ou 100% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4. , cfr. doc. Junto pelo INPI electronicamente, que se dá por reproduzido.

Na descrição da invenção consta:

*«Noutro aspeto, a divulgação refere-se a um ensaio baseado em células para a pesquisa de compostos que modulam a atividade de B7-4 ou PD-1 compreendendo colocar em contacto uma célula que expressa uma*

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 175/21.5YHLSB.L1

*molécula alvo de B7-4 ou molécula alvo de PD-1 com um composto de ensaio e determinar a aptidão do composto de ensaio para modular a atividade da molécula alvo de B7-4 ou PD-1.*

*Ainda noutro aspeto, a divulgação refere-se a um ensaio sem células para a pesquisa de compostos que modulam a ligação de B7-4 ou PD-1 a uma molécula alvo compreendendo colocar em contacto uma proteína B7-4 ou PD-1 ou sua porção biologicamente ativa com um composto de ensaio e determinar a aptidão do composto de ensaio para ligar-se à proteína B7-4 ou PD-1 ou a sua porção biologicamente ativa» (cfr. p. 9 da tradução da patente de base).*

*«A expressão "anticorpo humanizado", como aqui utilizado, pretende incluir anticorpos produzidos por uma célula não humana possuindo regiões variáveis e constantes que foram alteradas para se assemelharem mais de perto aos anticorpos que seriam produzidos por uma célula humana. Por exemplo, através da alteração da sequência de aminoácidos do anticorpo não humano para incorporar aminoácidos presentes nas sequências de imunoglobulina da linha germinal humana. Os anticorpos humanizados da invenção podem incluir resíduos de aminoácidos não codificados pelas sequências de imunoglobulina da linha germinal humana (e. g., mutações 9 introduzidas por mutagénese aleatória ou específica de sítio in vitro ou por mutação somática in vivo), por exemplo nas CDR. A expressão "anticorpo humanizado", como aqui utilizada, inclui também anticorpos em que as sequências de CDR derivadas da linha germinal de outra espécie de mamífero, tal como um rato, foram enxertadas em sequências estruturais humanas.» (cfr. p. 35 da tradução da patente de base).*

*«Além disso, proteínas B7-4 ou PD-1 isoladas e suas porções biologicamente ativas, bem como anticorpos anti-B7-4 ou PD-1 podem ser utilizados como agentes de modulação. Numa forma de realização, as proteínas B7-4 ou PD-1 nativas podem ser isoladas a partir de fontes celulares ou tecidulares por um esquema de purificação apropriado utilizando técnicas convencionais de purificação de proteínas. Noutra forma de realização, as proteínas B7-4 ou PD-1 são produzidas por técnicas de ADN recombinante. Alternativamente à expressão recombinante, uma proteína ou polipéptido de B7-4 ou PD-1 pode ser sintetizado quimicamente utilizando técnicas convencionais de síntese de péptidos.» (cfr. 61 da tradução da patente de base).*

*«Um anticorpo anti-B7-4 ou PD-1 (e. g., anticorpo monoclonal) pode ser utilizado para isolar um polipéptido de B7-4 ou PD-1 por técnicas convencionais, tais como cromatografia de afinidade ou imunoprecipitação. Os anticorpos anti-B7-4 ou PD-1 podem facilitar a purificação de polipéptidos de B7-4 ou PD-1 naturais a partir de células e de polipéptidos de B7-4 ou PD-1 produzidos de modo recombinante expressos nas células hospedeiras. Além do mais, um anticorpo anti-B7-4 ou PD-1 pode ser utilizado para detetar uma proteína B7-4 ou PD-1 (e. g., num lisado celular ou sobrenadante das células). A deteção pode ser facilitada acoplando (i. e., ligando fisicamente) o anticorpo a uma substância detetável. Por conseguinte, numa forma de realização, um anticorpo anti-B7-4 ou PD-1 da invenção é marcado com uma substância detetável. Os exemplos de substâncias detetáveis incluem várias enzimas, grupos protéticos, materiais fluorescentes, materiais luminescentes e materiais radioativos. Os exemplos de enzimas adequadas incluem peroxidase de rábano silvestre, fosfatase alcalina, fi-galactosidase ou acetilcolinesterase; os exemplos de complexos de grupos protéticos adequados incluem estreptavidina/biotina e avidina/biotina; os exemplos de materiais fluorescentes adequados incluem umbeliferona, fluoresceína, isotiocianato de fluoresceína, rodamina, diclorotriazinilamina fluoresceína, cloreto de dansilo ou ficoeritrina; um exemplo de um material*



### Tribunal da Relação de Lisboa

#### Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 175/21.5YHLSB.L1

*luminescente inclui luminol; e os exemplos de material radioativo adequado incluem 125I, 131I, 35S e 3H.»* (cfr. p. 87 da tradução da patente de base).

*«Os agentes moduladores de B7-4 e/ou PD-1, e. g., as moléculas de ácido nucleico, proteínas, homólogos de proteína, e anticorpos aqui descritos, podem ser utilizados em um ou mais dos seguintes métodos: a) métodos de tratamento, e. g., por modulação positiva ou negativa da resposta imunológica; b) ensaios de triagem; c) medicina preditiva (e. g., ensaios de diagnóstico, ensaios de prognóstico, ensaios clínicos de monitorização e farmacogenética). As moléculas de ácido nucleico isoladas podem ser utilizadas, por exemplo, para expressar a proteína B7-4 ou PD-1 (e. g., via um vetor de expressão recombinante numa célula hospedeira em aplicações de terapia genética), para detetar ARNm de B7-4 ou PD-1 (e. g., numa amostra biológica) ou uma alteração genética num gene de B7-4 ou PD-1 e para modular a atividade de B7-4 ou PD-1, como se descreve mais abaixo. As proteínas B7-4 ou PD-1 podem ser utilizadas para tratar distúrbios caracterizados por produção insuficiente ou excessiva de inibidores de B7-4 ou PD-1. Além disso, as proteínas B7-4 ou PD-1 podem ser utilizadas para pesquisar parceiros de ligação de B7-4 ou PD-1 naturais, para pesquisar fármacos ou compostos que modulam a atividade de B7-4 ou PD-1, bem como para tratar distúrbios caracterizados por produção insuficiente ou excessiva de proteína B7-4 ou PD-1 ou produção de formas da proteína B7-4 ou PD-1 tendo menor atividade ou atividade aberrante em comparação com a proteína B7-4 ou PD-1 de tipo selvagem. Além do mais, os anticorpos anti-B7-4 ou PD-1 da invenção podem ser utilizados para detetar e isolar proteínas B7-4 ou PD-1, regular a biodisponibilidade das proteínas B7-4 ou PD-1 e modular a atividade de B7-4 ou PD-1 e. g., modulando a interação de B7-4 e PD-1.»* (cfr. p. 112 da tradução da patente de base).

*«A invenção proporciona um método (também aqui referido como um "ensaio de triagem") para identificar moduladores, i. e., compostos ou agentes candidatos ou de ensaio (e. g., péptidos, peptidomiméticos, moléculas pequenas ou outros fármacos), que se ligam a proteínas B7-4 ou PD-1 e têm um efeito estimulador ou inibidor, por exemplo, na expressão de B7-4 ou PD-1 ou atividade de B7-4 ou PD-1.(...) Por exemplo, um agente identificado como aqui descrito (e. g., um agente de modulação de B7-4 ou PD-1, uma molécula de ácido nucleico antimensageiro de B7-4 ou PD-1, um anticorpo específico contra B7-4 ou PD-1, ou um parceiro de ligação de B7-4 ou PD-1) pode ser utilizado num modelo animal para determinar a eficácia, toxicidade ou efeitos secundários do tratamento com esse agente. Alternativamente, um agente identificado, como aqui descrito, pode ser utilizado num modelo animal para determinar o mecanismo de ação de um tal agente. Além disso, esta divulgação refere-se a utilizações de novos agentes identificados pelos ensaios de triagem 11 descritos acima para os tratamentos como aqui descritos.»* (cfr. p. 139-149 da tradução da patente de base).

c) O IEP concedeu a EP de produto n.º 2504364, com data de prioridade a 24/11/2009 para um grupo de anticorpos anti-PD-L1 que inclui o 'durvalumab', cfr. o fascículo traduzido da patente junto electronicamente pelo INPI, interpretado pela especialista da matéria do INPI - Gisela Fernandes a fls. 152.

d) Essa EP tem 24 reivindicações:

1. Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação que se liga especificamente ao B7- H1 humano, em que o anticorpo, ou seu fragmento de ligação, compreende: uma CDR1 VH possuindo a sequência de aminoácidos de GFTFSRYWMS; e uma CDR2 VH possuindo a sequência de aminoácidos de

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

NIKQDGSEKYYVDSVKG; e uma CDR<sub>3</sub> VH possuindo a sequência de aminoácidos de EGGWFGELAFDY; e uma CDR<sub>1</sub> VL possuindo a sequência de aminoácidos de RASQRVSSSYLA; e uma CDR<sub>2</sub> VL possuindo a sequência de aminoácidos de DASSRAI; e uma CDR<sub>3</sub> VL possuindo a sequência de aminoácidos de QQYGSLPWT, e em que o anticorpo ou seu fragmento de ligação inibe a proliferação tumoral induzida por B7-H1.

2. Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de acordo com a reivindicação 1, em que o anticorpo ou seu fragmento se liga a B7-H1 humano com um KD inferior a 2 nM, como «determinado por BIAcore, a 25° C, em tampão HBS-EP».

3. Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de acordo com as reivindicações 1 ou 2, em que o anticorpo, ou seu fragmento de ligação, reage de modo cruzado com B7-H1 de macaco cynomologus.

4. Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 3, em que o anticorpo ou seu fragmento se liga a B7-H1 de cynomologus com um KD inferior a 2 nM, como determinado por BIAcore, a 25° C, em tampão HBS-EP.

5. Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 4, em que o anticorpo ou seu fragmento exibe ativação das células TCD4+ no ensaio linfocítico misto de células dendríticas-células T.

6. Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 5, em que o anticorpo ou seu fragmento inibe a ligação de B7-H1 humano à PD-1 expressa em células ES-2 com um IC<sub>50</sub> inferior a 0,2 nM.

7. Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de qualquer uma das reivindicações 1 a 6, em que o anticorpo ou seu fragmento inibe a ligação de B7-H1 humano a B7-1 utilizando um ensaio TR-FRET homogêneo com um IC<sub>50</sub> inferior a 0,1 nM.

8. Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7 que se liga especificamente a B7-H1, em que o anticorpo se liga a B7-H1 humano com um Kd inferior a 1,0 nM, como determinado por BIAcore, a 25 °C, em tampão HBS-EP; ou em que o referido anticorpo se liga a B7-H1 humano com um Kd inferior a 200pM, como determinado por BIAcore, a 25° C, em tampão HBS-EP.

9. Anticorpo de qualquer reivindicação anterior, em que o referido anticorpo é um anticorpo monoclonal totalmente humano.

10. Fragmento de ligação de qualquer uma das reivindicações anteriores, em que o referido fragmento de ligação é selecionado do grupo consistindo nos fragmentos Fab, Fab\F(ab)<sub>2</sub>, Fv e dAc.

11. Anticorpo ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7, possuindo uma sequência de aminoácidos compreendendo: uma sequência de aminoácidos de domínio variável de cadeia pesada codificada por um polinucleótido num plasmídeo designado 2.14H9\_G, o qual foi depositado no NCIMB sob o número de depósito 41597 e uma sequência de aminoácidos de domínio variável de cadeia leve codificada por um polinucleótido num plasmídeo designado 2.14H9\_G, o qual foi depositado no NCIMB sob o número de depósito 41597.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 175/21.5YHLSB.L1

12. Anticorpo isolado ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7, em que o anticorpo ou seu fragmento de ligação, se liga imuno especificamente a B7-H1 e compreende: um domínio variável de cadeia pesada possuindo, pelo menos, 90% de identidade com os aminoácidos da SEQID Nº: 72; e um domínio variável de cadeia leve possuindo pelo menos 90% de identidade com a sequência de aminoácidos da SEQ ID Nº: 77; em que o anticorpo possui a atividade de ligação a B7-H1.

13. Anticorpo ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7, 11 ou 12, em que o referido anticorpo compreende ainda uma variante Fc, em que a região Fc compreende, pelo menos, um aminoácido que não ocorre naturalmente selecionado do grupo consistindo de 234F, 235F e 331S, como numerado pelo índice EU, como apresentado em Kabat.

14. Molécula de ácido nucleico codificando o anticorpo, ou o seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores.

15. Célula hospedeira transfetada com um vetor compreendendo a molécula de ácido nucleico da reivindicação 14.

16. Anticorpo produzido por um método compreendendo, a cultura da referida célula hospedeira da reivindicação 15, a expressão do anticorpo codificado pela referida molécula de ácido nucleico da reivindicação 14 e o isolamento do referido anticorpo da referida cultura.

17. Composição compreendendo o anticorpo ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 12.

18. Composição farmacêutica compreendendo o anticorpo, ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 12, e um veículo farmacêuticamente aceitável.

19. Composição farmacêutica da reivindicação 18 para utilização em terapia.

20. Composição farmacêutica da reivindicação 18 para utilização no tratamento de um tumor maligno num animal; e, opcionalmente, em que o referido animal é humano.

21. Composição farmacêutica para utilização de acordo com a reivindicação 20, em que o referido tumor maligno é selecionado do grupo consistindo de: melanoma, cancro do pulmão das células não pequenas, carcinoma hepatocelular, cancro gástrico, cancro da bexiga, cancro do pulmão, carcinoma das células renais, cancro cervical, cancro do cólon, cancro colorretal, cancro da cabeça e pescoço, cancro de mama, cancro esofágico, cancro ósseo, cancro da próstata, carcinoma das células basais, cancro do trato biliar, cancro do cérebro e SNC, coriocarcinoma, cancro do tecido conjuntivo, cancro do sistema digestivo, cancro do endométrio, cancro do olho, cancro intra-epitelial, cancro do rim, cancro da laringe, leucemia, cancro do fígado, cancro do pulmão, linfoma, mieloma, neuroblastoma, cancro da cavidade oral, cancro dos ovários, rabdomiossarcoma, sarcoma, cancro de pele, cancro testicular, cancro da tiróide, cancro uterino, cancro do trato urinário e cancro pancreático.

22. Composição farmacêutica da reivindicação 18 para utilização no tratamento de uma infeção viral crónica num animal; opcionalmente, em que o referido animal é humano.

23. Composição farmacêutica para utilização de acordo com a reivindicação 22, em que a referida infeção viral crónica é selecionada do grupo consistindo de: VIH, HBV e HCV.



**Tribunal da Relação de Lisboa**

**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 175/21.5YHLSB.L1

24. Anticorpo, ou seu fragmento de ligação, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 12 ou 16 para administração por si só ou em combinação com anticorpos, fármacos quimioterapêuticos, terapia de radiação ou vacinas terapêuticas adicionais.»

e) Em 18/03/2019, a recorrente requereu junto do INPI o registo do certificado complementar de protecção (CCP) nº 961 para uso da substância activa 'durvalumab' a qual constitui o ingrediente activo do medicamento Imfinzi e que está, actualmente, indicado para o uso no 'tratamento do cancro do pulmão de células não-pequenas irresssecável, localmente avançado em adultos cujos tumores expressam PD-L1 em > 1% das células do tumor e cuja doença não progrediu após quimiorradioterapia baseada em platina', com base na referida patente europeia EP 428 (ponto 1 do presente enunciado de factos), nos termos constantes de fls. 108 a 114 dos autos, que se dão por reproduzidos.

f) Em 26/02/2020, a recorrente, na pessoa do seu mandatário do processo, **foi notificada** pelo INPI para proceder à regularização de objecções à concessão do CCP, por incumprimento do disposto na alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE, nomeadamente nos seguintes termos, cfr. doc. junto a fls. 131 e ss dos autos, que se dá por reproduzido:

*"O produto "DURVALUMAB", tal como definido pela alínea d) do nº 1 do art. 11 do Regulamento (CE) Nº 469/2009, não se encontra compreendido nas reivindicações da Patente de base EP 1210428. Em concreto nenhuma das reivindicações faz referência ao Durvalumab directamente (por exemplo, através da designação INN, nomenclatura IUPAC, fórmula estrutural, etc.).*

*(...) A um nível funcional, as reivindicações da patente base reivindicam 'anticorpos anti-B7-4' (reivindicações 1, 2, 9, 10 e 12) e 'um anticorpo que reconhece B7-4' (reivindicação 8).*

*(...) Analisando a descrição da patente de base EP 1210428, verifica-se que esta também não identifica claramente o produto como sendo o anticorpo alvo de protecção do presente pedido de CCP (Durvalumab)."*

g) A recorrente respondeu à dita notificação do INPI, reiterando a sua posição de que o "produto" para o qual é requerida protecção pelo Certificado Complementar de Protecção n.º 961 se encontra protegido pela patente base EP 428, alegando, designadamente que o Durvalumab é um anticorpo anti-PD-L1 humano que regula uma resposta imunitária após administração a um ser humano, cfr. processo electrónico remetido pelo INPI.

h) Em 06/05/2020, os recorrentes, na pessoa do seu mandatário do processo, foram novamente notificados pelo INPI para proceder à regularização de objecções à concessão do CCP e os recorrentes novamente apresentaram resposta a 06/07/2020. Cfr. processo electrónico remetido pelo INPI.

i) Por despacho de 03/08/2020, o INPI recusou o mencionado pedido de CCP 961, com fundamento em que o mesmo não cumpre o disposto no artigo 3º, alínea a) do Regulamento 469/2009/CE, concluindo designadamente que «... apesar do Durvalumab responder efectivamente à definição funcional que figura nas reivindicações da patente base, tal como já foi dito anteriormente, esta patente não contém qualquer indicação que permita identificar este produto de forma específica. Acresce que o Durvalumab encontra-se reivindicado na patente US 8779108B e pedidos

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 175/21.5YHLSB.L1

relacionados, cuja data de prioridade é 2009.11.24, ou seja, depois da data da prioridade da patente base do presente CCP, o que contraria a argumentação apresentada pelas requerentes (mencionada anteriormente).

Assim, à data da prioridade da patente base (2000/08/23), que serviu de apoio a este CCP, um especialista na matéria não seria capaz de deduzir de forma direta e inequívoca o Durvalumab como sendo um anticorpo anti B7-4, e como tal não consideraria que este princípio activo estivesse protegido pelas reivindicações da patente base.

Em conclusão, o presente pedido de CCP não cumpre com o disposto na alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 e, consequentemente, não cumpre com o n.º 1 do artigo 118º do CPI, nos termos constantes de fls. 131 a 134 dos autos, que se dão por reproduzidos.

j) Em 06/10/2020, a recorrente apresentou junto do INPI pedido de modificação da dita decisão de recusa do CCP 961, solicitando a alteração da decisão, conforme pedido constante do processo electrónico remetido pelo INPI.

k) Por decisão de 05/02/2021, o INPI indeferiu o mencionado pedido de modificação da decisão de recusa do CCP 961, com fundamento designadamente no seguinte, nos termos constantes de fls. 136 a 151 dos autos, que se dão por reproduzidos:

«O TJUE enfatizou o papel essencial das reivindicações para determinar se um produto está protegido por uma patente base (ver parágrafo 34, Teva). A este respeito, o TJUE defende que o artigo 3º, alínea a), do Regulamento, em princípio, não se opõe a que um princípio activo que corresponde à definição funcional constante das reivindicações possa ser considerado como estando protegido pela patente, desde que seja possível concluir que essas reivindicações, interpretadas à luz da descrição, visavam implícita mas necessariamente, o princípio activo em causa, de forma específica (ver parágrafo 36, Teva).

No entanto, é claro da decisão Teva que o TJUE considera contrário ao propósito do regulamento dos CCP tomar em consideração resultados da investigação realizada após a data de depósito ou data de prioridade da patente base para avaliar o cumprimento da alínea a) do artigo 3º do Regulamento (ver parágrafos 40 e 50, Teva). Este entendimento é também confirmado na Royalty Pharma (ver parágrafo 46)»

Portanto, conforme expresso na Royalty Pharma, quando o produto não é explicitamente divulgado pelas reivindicações da patente base, mas está compreendido numa definição funcional geral, o especialista na matéria deve poder deduzir, direta e inequivocamente, da especificação da patente tal como depositada, que o produto objecto do CCP se insere no âmbito da protecção desta patente (ver parágrafo 42, Royalty Pharma).

Do parecer junto à recusa de concessão consta que a descrição da patente base e constante supra dos factos provados (alínea b) «não define de forma precisa nenhum composto com aptidão para ligar-se à proteína B7-4 (também designada PD-L1, "ligando de morte programada-1") e que as orientações fornecidas na mesma, sobre como um perito na especialidade pode reduzir o termo funcional "anticorpo anti-B7-4" para a prática, isto é, para anticorpos específicos, são de natureza geral e não direccionados, especificamente, para o "durvalumab", produto 'nivolumab' direta e inequivocamente, da especificação da patente base, e como tal o segundo requisito da Royalty Pharma não é cumprido».

l) A patente Europeia EP 2504364, com data de prioridade a 24/11/2009, foi concedida para um grupo de anticorpos anti-PD-L1, que inclui o 'durvalumab', cfr. fls. 150.

m) Consta da epígrafe da EP 364 (referida em k) "agentes de ligação direccionados contra b7-h1".



**Tribunal da Relação de Lisboa**

**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 175/21.5YHLSB.L1

n) Do resumo dessa patente consta: "São divulgados anticorpos monoclonais humanos direccionados contra B7-H1 e utilizações desses anticorpos no diagnóstico e para o tratamento de doenças associadas com a atividade e/ou expressão de B7-H1. Adicionalmente, são divulgados hibridomas ou outras linhas celulares que expressam expressando tais anticorpos".

o) No campo da invenção 364 consta: "A divulgação refere-se a agentes de ligação direccionados contra a proteína B7-H1 e utilizações de tais agentes. Em alguns casos, a divulgação refere-se a anticorpos monoclonais totalmente humanos direccionados a B7-H1 e utilizações destes anticorpos. Aspectos da divulgação também se referem a linhas celulares expressando tais agentes de ligação ou anticorpos direccionados. Os agentes de ligação direccionados descritos são úteis como diagnóstico e para o tratamento de doenças associadas com a atividade e/ou expressão de B7-H1".

p) Por decisão de 21/09/2018 da Comissão Europeia, foi concedida pela Comissão Europeia a autorização de introdução no mercado (AIM) C(2018)6289 para o medicamento 'Imfinzi - durvalumab', mencionando nomeadamente como indicação terapêutica, nos termos constantes de fls. 123 a 126 dos autos e 127, que se dão por reproduzidos: um tipo de cancro do pulmão chamado cancro do pulmão de células não-pequenas (CPCNP). É utilizado quando o seu CPCNP:

- se disseminou no seu pulmão e não pode ser removido por cirurgia, e
- respondeu, ou estabilizou, após tratamento inicial com quimioterapia e radioterapia.

q) Na decisão do TJUE no caso designado por Eli Lilly é referido no parágrafo 47:

*«A respeito do objectivo do Regulamento nº 469/2009, o indeferimento de um pedido de CCP para um princípio activo que não está especificamente mencionado numa patente concedida pelo IEP invocada em apoio de tal pedido poderá justificar-se, em circunstâncias como as do processo principal e tal como sublinhou a Eli Lilly, quando o titular da patente em causa não tenha tomado medidas para aprofundar e especificar a sua invenção de modo a identificar claramente o princípio activo susceptível de ser explorado comercialmente num medicamento e que responde às necessidades de determinados doentes. Nestas circunstâncias, conceder um CCP ao titular de patente, mesmo quando este titular, não sendo o titular do AIM do medicamento desenvolvido para além das especificações da patente base, não realizou investimentos na investigação sobre este aspeto da sua invenção inicial, seria ignorar o objectivo do Regulamento nº 469/2009, conforme previsto no seu considerando 4».*

#### 4. DISCUSSÃO JURÍDICA DO PLEITO

**A sentença recorrida violou ou não o estatuído nos artºs 3º a) do Regulamento 469/2009/CE e 118º n.º 1 do CPI?**

**4.1.** Antes de iniciar a análise crítica do objecto da apelação e apesar de, *neste caso concreto e face ao exacto conteúdo das conclusões das alegações desse recurso, nas quais nada é referido ou requerido a propósito dessas duas situações*, não poderem ser retiradas dessas omissões quaisquer consequência no que tange à ulterior tramitação destes autos, importa referir a circunstância de na decisão recorrida não ser feita qualquer menção aos factos *não provados* no processo, bem como a de a motivação do segmento dessa mesma decisão no qual são elencados os factos declarados *provados*

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 175/21.5YHLSB.L1

se resumir à expressão *“Mostram-se assentes, pelos documentos juntos aos autos ou assentimento das partes, os seguintes factos com relevância para a decisão da causa”*, já transcrita no ponto 3. deste despacho liminar do relator.

**4.2.** No que se reporta à primeira dessas situações, não pode, de facto, deixar de ser assinalado e reconhecido que na decisão recorrida não foi dado cumprimento ao estatuído no n.º 4 do art.º 607º do CPC 2013, o que significa que, inequivocamente, foi *omitida a realização de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreve*, de modo expreso (*idem*, art.º 195º n.º 1).

**4.3.** Acontece, porém, que no n.º 3 desse mesmo art.º 607º se estabelece que, depois de cumprido o que se encontra previsto no n.º 2, *seguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final*.

**4.4.** E, realmente, o julgamento do litígio só pode assentar na factualidade que resultar *provada* no processo e nunca por nunca na que for considerada *não provada*, o que significa que a irregularidade cometida (que o foi mesmo, repete-se - e que *não* é, de todo, insignificante), é uma daquelas que *não influiu nem no exame nem na decisão da causa* (novamente, o n.º 1, mas desta vez *in fine*, do art.º 195º do CPC 2013).

**4.5.** Já no que respeita à segunda das ocorrências denunciadas no antecedente ponto 4.1., a situação é bastante diversa.

**4.6.** Que fique claro: é inquestionável que a função a função institucional e social dos Juízes, seja qual for a instância em que exercem funções, é a de dirimir os conflitos que realmente existam e sejam submetidos ao seu julgamento *e na exacta medida do que é necessário e indispensável à resolução desses conflitos ou litígios* (art.º 608º n.º 2 do CPC 2013, que corresponde ao n.º 2 do art.º 660º do revogado CPC 1961, matéria que era igualmente afluída no art.º 27º e no n.º 7, *in fine*, do art.º 28º do Decreto n.º 12353, de 22 de setembro de 1926, emitido pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, revogado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961, que procedeu à aprovação do Código de Processo Civil de 1961, menção que aqui é feita para sublinhar que esta definição conceptual é antiga no Direito Processual Português), sendo ainda obrigação desses mesmos Julgadores não só não praticar como, ao mesmo tempo, impedir a prática nos processos de actos inúteis, impertinentes e dilatórios [art.ºs 6º n.º 1 e 130º do CPC 2013].

**4.7.** Efectivamente, no exercício da sua actividade constitucional estatutária, que é a de *administrar a Justiça em nome do Povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos* (ou mais exactamente, de todas as entidades que interagem no comércio jurídico - art.º 202º n.ºs 1 e 2 da Constituição da República), devem os Juízes, seja qual for a instância em que exercem funções, no mínimo, ter sempre presente o *Princípio da Parcimónia* ou *Navalha de Occam*

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

(ou *de Ockham*), postulado lógico atribuído ao frade franciscano inglês William de Ockham, que viveu entre 1287 e 1347 dC, que enuncia que “*as entidades não devem ser multiplicadas além da necessidade*”, sendo, neste caso, as “*entidades*” os passos lógicos do silogismo judicial através dos quais se opera a aplicação das normas que regulam a concreta relação material controvertida.

**4.8.** O que significa que nas decisões e deliberações judiciais deve ser evitado tudo o que não seja necessário ao julgamento do real e efectivo objecto do litígio submetido ao julgamento do Tribunal em qualquer das suas instâncias, mais devendo, sobremaneira, embora sem prejuízo do estatuído no n.º 3 do art.º 8º do Código Civil, ter-se em conta o *exacto conteúdo* dos textos legais reguladores aplicáveis à construção da solução jurídica do pleito.

**4.9.** Todavia, menos verdadeiro não é que a declaração “*Dos documentos juntos, resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa*” é demasiado genérica e não permite, de todo, perceber qual foi o raciocínio lógico da Mma Juíza *a quo* que conduziu à conclusão manifestada nesse tão importante segmento do julgamento do pleito, qual foi a valoração que fez dos meios de prova que constam do processo, e de que forma cada um desses documentos (e quais) conduziu à sua convicção quanto ao que foi declarado provado nestes autos.

**4.10.** Não houve aqui *parcimónia* na motivação deste segmento da decisão, mas sim *ausência* dessa fundamentação perceptível e sindicável.

**4.11.** Ou seja, para todos os efeitos, forçoso se torna concluir (e declarar) que não consta da decisão recorrida uma qualquer motivação do segmento da mesma através do qual foram elencados os factos considerados provados no processo, não podendo, de todo, ser considerado que essa obrigação constitucional e legal de fundamentação a que todos os Juizes estão vinculados, seja qual for a instância em que exercem funções [art.ºs 205º da Constituição da República e 154º do CPC 2013], e que se aplica a todos os segmentos das decisões e deliberações judiciais, se cumpre com a mera indicação de documentos dados por reproduzidos ou, o que até nem é o caso, com referência a depoimentos prestados por pessoas ouvidas durante a tramitação do processo.

**4.12.** Efectivamente, esse *dever de fundamentação* - que é também uma forma de *prestação de contas* quanto à forma como cada concreto Juiz exerce o seu mandato constitucional de Soberania de *administrar a Justiça em nome do Povo* (n.º 1 do art.º 202º da Constituição da República) - constitui não apenas um elemento fundamental para a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas (legal certainty)* e do *prestígio* dos Tribunais, mas também um pilar estruturante do *direito a um julgamento leal, não preconceituoso, e mediante processo equitativo* que está tutelado e salvaguardado, com força obrigatória directa e geral (art.º 18º n.º 1 da Constituição da República), através do estabelecido nos art.ºs 20º n.º 4 da Constituição da República, 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adoptada e

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da sua Resolução 217A (III), de 10 de Dezembro de 1948, 6.º n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950, e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Anexa ao Tratado de Lisboa.

**4.13.** E o incumprimento desse dever, é mesmo idóneo para influenciar *o exame e a decisão da causa* (novamente, o n.º 1, *in fine*, do art.º 195.º do CPC 2013), pode, indesmentivelmente, gerar *uma ambiguidade e obscuridade que torna ininteligível* este segmento pivotal da decisão recorrida (*idem*, art.º 615.º n.º 1 c), *in fine*), no qual é concretizada a enunciação dos factos que dão corpo à **verdade formal do processo** que é a única facticidade sobre a qual pode assentar o julgamento em matéria de direito do objecto da lide.

**4.14.** Contudo, porque a recorrente não sentiu qualquer intranquilidade com a verificação dessa segunda irregularidade e nada peticionou acerca da mesma, está totalmente vedado a este Tribunal Superior, sob pena de cometimento da nulidade processual prevista nos art.ºs 609.º n.º 1 e 615.º n.º 1 d), *in fine*, e e) do CPC 2013, retirar desta omissão uma qualquer consequência para a ulterior tramitação deste processo, sendo que, até porque não foi impugnada a matéria de facto descrita no ponto 3. do presente despacho liminar do relator, não existem razões que justifiquem que aqui se faça uso da faculdade concedida pelo art.º 662.º daquele mesmo Código de Processo.

**4.15.** O que aqui se clarifica para que dúvidas não se suscitem.

**4.16.** Passando, então, ao escrutínio da decisão recorrida e das críticas que contra ela foram apresentadas pela recorrente, importa começar por recordar que, como tem mesmo que ser sabido (ou melhor, *não pode, de todo, ser ignorado* - art.º 6.º do Código Civil), a delimitação dos contornos da compreensão/extensão lógica da previsão/estatuição de uma qualquer norma jurídica, seja qual for a sua natureza (substantiva ou adjectiva), tem forçosamente de ser feita em conformidade com as regras interpretativas definidas no art.º 9.º do Código Civil, sendo, de igual modo, inquestionável que as palavras têm um peso e um valor ontológico - razão pela qual no n.º 2 desse mesmo normativo se escreve que «*Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.*».

**4.17.** Postulado esse que, o que aqui vincadamente se sublinha, tem uma essencial relevância na construção da solução jurídica a dar ao conflito que deu origem aos presentes autos, sendo que é igualmente incontroverso que, como se encontra inequivocamente estabelecido no n.º 3 do já citado art.º 9.º do Código Civil, «... *(na) fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*», sendo que,

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

para a construção do conceito “*solução mais acertada*” - de facto e mais exactamente, a solução ética e socialmente mais acertada -, porquanto não podem ser esquecidas as exigências inscritas nos art.ºs 335º (*proporcionalidade assente na posição que o valor ético que valida a norma e a torna em verdadeiro Direito ocupa na Hierarquia de Valores que enforma e dá consistência ao tecido social comunitário*) e 334º do mesmo Código, destacando-se neste último e sem prejuízo de haver de atender também às *finalidades económicas e sociais* dos direitos em causa, a atenção que é dada, em primeira linha, à *boa-fé* e aos *bons costumes* (isto é, novamente e sempre, aos valores éticos que constituem os pilares estruturantes da Comunidade, que validam as normas legais produzidas pela forma prevista na Constituição e que servem de padrão aferidor quando está em causa apreciar a adequação das condutas individuais aos padrões comportamentais reputados exigíveis à vivência em Sociedade, sendo que esses padrões não podem - ou, pelo menos, não devem -, em geral, ser outros que não os que são típicos de um *qualquer diligente bom pai* (ou boa mãe) *de família* - art.º 487º n.º 2 do Código Civil -, mas também, e nesta específica área económica da denominada *economia baseada no conhecimento*, os que são típicos de *um/a perito/a da especialidade*).

4.18. Mas, para além disso, aqueles que têm como função (e querem) buscar e administrar a Justiça nos casos concretos, têm sempre de contar com a *natureza de certas coisas* (v. Pedro Pais de Vasconcelos in “Última lição: A Natureza das Coisas” - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 16 de maio de 2016), sendo que este prisma de apreciação dos conflitos submetidos ao poder de cognição dos Tribunais assume uma muito particular relevância no escrutínio da situação conflitual que deu origem ao presente processo.

4.19. Em todo o caso (e não apenas no que respeita ao que cumpre julgar nestes autos), “*a realidade das coisas*” (ou seja, a realidade material das situações submetidas ao julgamento do Tribunal), em circunstância alguma poderá alguma vez ser ignorada ou desprezada já que essa materialidade objectiva se impõe a todos, mesmo àqueles que fingem que ela não existe, e também porque, quando tal acontece, é a *tutela da certeza e da segurança jurídicas* que é posta em perigo e, no final, com uma tal descuidada visão dos factos, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.

4.20. Outrossim, a antes referida necessidade de, para aquilatar qual será, no concreto caso submetido ao seu julgamento, *a solução mais acertada*, ter obrigatoriamente o Intérprete/Juiz, seja qual for a instância em que exerce funções, de fazer apelo ao que se encontra estipulado no art.º 334º do Código Civil e no art.º 335º desse mesmo Código tem uma importância que muitas vezes é negligenciada porque no n.º 2 desse último dispositivo está clara e incontornavelmente consagrado o Princípio da Proporcionalidade, para o qual esse Julgador é remetido.

4.21. Princípio esse que, incontornavelmente, apesar de não existir uma norma constitucional que, em termos expressos, a ele se refira [contudo, são várias as manifestações do mesmo que estão subjacentes a

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 175/21.5YHLSB.L1

vários dos comandos jurídicos que constam dessa Lei Maior - a título de mero exemplo, mencionam-se aqui os três números do art.º 26º e o n.º 2 do art.º 18º da Constituição da República e, de certa forma, ao fazer referência ao conceito de “*justa indemnização*”, também o n.º 2 do art.º 62º desse mesmo Diploma Fundamental], constitui um dos pilares fundamentais não apenas do Estado de Direito e do normal funcionamento da Sociedade, mas sim de toda a Civilização Ocidental [embora, curiosamente, tenha sido historicamente registado pela primeira vez no várias vezes milenar Código de Hamurábi, com o reconhecimento nele feito da demasiadas vezes imerecidamente vilipendiada Lei (ou Princípio) de Talião através da(o) qual se estabelece a correlação sancionatória “*olho por olho, dente por dente*”].

**4.22.** O que significa que, em todas as áreas do Direito, incluindo esta, tudo tem de ser feito para manter a “*justa medida*”, ou, para usar as palavras do Legislador *é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito* (art.º 334º do Código Civil), sendo que também esta conceptualização da hermenêutica jurídica assume uma relevância essencial na construção da solução jurídica do pleito.

**4.23.** E, clarificados que estão os pressupostos lógicos e ontológicos a que irá obedecer o julgamento deste pleito, cumpre, finalmente, proceder ao escrutínio do mérito das objecções apresentadas pela recorrente contra a decisão proferida em 1ª instância nestes autos.

**4.24.** No cumprimento desse desígnio, mostra-se necessário lembrar a fundamentação em matéria de Direito dessa decisão criticada, na qual está escrito, nomeadamente, o seguinte:

“A questão que importa analisar é a de saber se se verificam as condições para recusa do pedido de certificado de protecção complementar n.º 961, por falta dos necessários requisitos previstos artigo 3º alínea a) do Regulamento 469/2009/CE, nomeadamente que, à data do pedido, o produto não estivesse protegido pela patente base em vigor, como entendeu o INPI, ou se o referido pedido satisfaz as condições requeridas para a concessão do registo do dito CCP, como entendem os recorrentes.

Nos termos do artigo 1º - Definições do Regulamento 469/2009/CE, ‘Para efeitos do presente regulamento entende-se por [ênfase aditado]:

- a) “Medicamento” qualquer substância ou associação de substâncias com propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas ou animais, bem como qualquer substância ou associação de substâncias que possa ser administrada ao homem ou a animais com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou alterar funções orgânicas no homem ou nos animais;
- b) “Produto” o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento;
- c) “Patente de base” a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado;
- d) “Certificado” o certificado complementar de protecção;

O artigo 2º - Âmbito de aplicação, do mesmo regulamento, dispõe que [ênfase aditado]:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

«Os produtos protegidos por uma patente no território de um Estado-Membro e sujeitos, enquanto medicamentos, antes da sua introdução no mercado, a um processo de autorização administrativa por força da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano ou da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, podem ser objecto de um certificado, nas condições e segundo as regras previstas no presente regulamento.»

Quanto ao artigo 3.º - Condições de obtenção do certificado, do mesmo regulamento, dispõe que [ênfase aditado]:

«O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.º e à data de tal pedido:

- a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;
- b) O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Directiva 2001/83/CE ou na Directiva 2001/82/CE, conforme o caso;
- c) O produto não tiver sido já objecto de um certificado;
- d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização do produto no mercado, como medicamento.».

Vejam, pois, se o CCP 961 reúne as condições acima enunciadas, em particular a mencionada na alínea a) do citado artigo 3.º do Regulamento 469/2009/CE, questionada no despacho recorrido.

O 'produto' objecto do CCP961 é o ingrediente activo *'durvalumab*, também conhecida pelo nome comercial "IMFINZI®", enquanto medicamento.

O pedido de CCP 961 indica como patente de base a patente europeia n.º EP 1210428 (EP 428) e como autorização de introdução no mercado (AIM) a concedida pela Decisão C(2018)6289 de 21/09/2018 da Comissão Europeia para o referido produto/princípio activo/medicamento para tratamento do cancro do pulmão de células não-pequenas (CPCNP) irressecável, localmente avançado em adultos cujos tumores expressam PD-L1 em > 1% das células do tumor e cuja doença não progrediu após quimiorradioterapia baseada na platina.

Resulta dos autos que, à data do pedido do CCP 961 (18/03/2019), estava em vigor a EP 428, validada em Portugal desde 21/07/2015 e vigente até 23/08/2020, cujas reivindicações não mencionam, de forma expressa, o *'durvalumab'* objecto do pedido de CCP.

Resulta dos autos que, depois da data da prioridade da patente base do pedido do CCP 961 (1999/08/23), O EPO concedeu a EP 2504364 com data de prioridade de 24/11/2009, para um grupo de anticorpos anti-PD-L1, que inclui o *'durvalumab'*, com 24 reivindicações, enunciadas em d) supra.:

Nos termos do artigo 9.º do CPI, aplicável por força do artigo 64(1) da Convenção sobre a Patente Europeia, 'O âmbito da protecção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações'.

Ora, o que a patente EP428 visa proteger é a utilização, numa composição destinada a modular a resposta imunológica por interacção de B7-4 com PD-1, de 'anticorpos anti-B7-4 (reivindicação 1), e a 'utilização de uma quantidade terapêuticamente eficaz de um agente seleccionado do grupo consistindo



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

patente de base em vigor» na aceção desta disposição, não é necessário que o princípio ativo esteja mencionado nas reivindicações desta patente, através de uma fórmula estrutural. Quando este princípio ativo estiver coberto por uma fórmula funcional contida nas reivindicações de uma patente concedida pelo Instituto Europeu de Patentes, o mesmo artigo 3.º, alínea a), não se opõe, em princípio, à emissão de um certificado complementar de proteção para este princípio ativo, na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69º da Convenção sobre a concessão de patentes europeias e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, decidiu o TJUE no caso C-121/17<sup>2</sup>, que [ênfase aditado]:

O artigo 3º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção desta disposição, quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base: a combinação desses princípios ativos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e cada um dos referidos princípios ativos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.

Por outro lado, também na decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso C-650/17, mesmo que se admitisse que o durvalumab estivesse abrangido pela definição funcional constante das reivindicações da patente base, não poderia ser objecto de um CCP caso essa substância tivesse sido desenvolvida após a data de depósito do pedido de patente base.

Expressamente decorre da citada decisão que «O artigo 3º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que um produto não está abrangido por uma patente base em vigor, na aceção desta disposição, quando, embora esteja abrangido pela definição funcional constante das reivindicações dessa patente, tenha sido desenvolvido após a data de depósito do pedido de patente base, na sequência de uma actividade inventiva autónoma».

Ora da factualidade provada a substância activa *durvalumab* foi objecto de uma patente autónoma em 2009, ou seja, muito posteriormente ao depósito da EP 428.

Não resulta, assim, demonstrado que, à data da prioridade da patente de base EP 428, um perito na matéria lograsse identificar e considerar protegida pelas correspondentes reivindicações o *durvalumab*, pelo que falece o requisito de se encontrar esta substância activa *compreendida no âmbito da protecção de uma patente de base em vigor*, previsto no artigo 3º al. a) do Regulamento 469/2009/CE para que

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25.07.2018 [pedido de decisão prejudicial submetido pelo High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division (Patents Court)], processo C-121/17 *Teva UK Ltd. et al. v. Gilead Sciences Inc.*, acessível em: <http://eur-lex.europa.eu/juris/document/document.iis?text=&docid=204388&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1>



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letia G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

de: B7-4, a qual é um ligando proteico para PD-1 compreendendo a sequência de aminoácidos mostrada na figura 3 ou 4 ou uma proteína que tem, pelo menos, 50% de identidade de aminoácidos com a sequência de aminoácidos de B7-4 de comprimento total mostrada na figura 3 ou 4, PD-1, o qual é o recetor para B7-4, uma proteína que compreende um domínio extracelular de B7-4, e anticorpos anti-B7-4, para a preparação de uma composição farmacêutica para modular uma resposta imunológica, em que o agente modula a interação de B7-4 com PD-1 para modular, desse modo, a resposta imunológica quando se coloca em contacto uma célula que expressa B7-4 ou uma célula imunitária que expressa PD-1, (reivindicação 2) sem se mencionar a pressão ou implicitamente o 'durvalumab' objecto do pedido de CCP 961, pelo que tanto destas, como das demais reivindicações, se não pode concluir encontrar-se este princípio activo abrangido no âmbito de protecção da patente de base em que se apoia tal pedido, condição prevista na alínea a) do artigo 3.º do Regulamento 469/2009/CE.

Entende a recorrente que o durvalumab é um dos anticorpos divulgados pela patente e que o INPI está a exigir, erradamente, uma definição estrutural do produto, e que o mesmo está implícito no âmbito de protecção da mesma, nos termos da jurisprudência que cita do TJUE.

Não cremos, porém, que resulte demonstrado estar o 'durvalumab' esteja *"implícita, mas necessariamente* referida nas reivindicações da patente EP 428, já que a própria recorrente reconhece que se trata apenas de um, entre vários outros anticorpos.

E pela mesma razão se não pode dizer que este produto esteja implicitamente referido de modo específico nas reivindicações da patente, como exigido na jurisprudência do TJUE invocada, atenta a redacção abrangente utilizada: *"utilização de uma quantidade terapêuticamente eficaz de um agente seleccionado do grupo consistindo de: B7-4 (...)"*, mas nem da descrição, nem das reivindicações é definido com precisão qualquer composto com aptidão para se ligar à proteína B7-4, sendo que o termo 'anticorpo anti B7-4' para se referir a anticorpos específicos, é de natureza geral e não especificamente para o 'durvalumab'.

De resto, nem se demonstra que, à data da prioridade da patente (1999), tal princípio activo fosse sequer conhecido, pelo que de forma alguma se pode considerar abrangidos no âmbito de protecção da patente de base, onde nenhuma menção lhe é feita, quer nas correspondentes reivindicações, quer na descrição.

Aliás, dos factos provados resulta que este princípio activo - durvalumab - foi objecto de uma patente autónoma com data de prioridade a 2009, ou seja, em data posterior à data da prioridade da EP 428.

Ora, se assim é o 'durvalumab' não era conhecido à data da prioridade da EP 428 e como tal não poderia nela estar referida sequer implicitamente.

Como reconheceu o Tribunal de Justiça da União Europeia no caso C-493-12<sup>1</sup> [ênfase aditado]:

'O artigo 3.º alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que, para se poder considerar que um princípio activo está «protegido por uma

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12.09.2013 [pedido de decisão prejudicial do High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division] Processo C-493/12 Eli Lilly v Human Genomic Sciences Inc., acessível em: <https://blook.pt/caselaw/EU/TJUE/480774/>.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 175/21.5YHLSB.L1

relativamente a tal produto seja concedido um CCP, ainda para mais, conforme supra já referido, quando essa substância veio a ser objecto de uma patente autónoma posterior.

Tratando-se de condições cumulativas, as previstas nas distintas alíneas do artigo 3º do dito Regulamento 469/2009/CE, a falta de uma delas conduz à recusa do pedido CCP.

Não se demonstrando a invocada falta de fundamento legal da decisão de recusa por parte do INPI do pedido de CCP 961, com referência à alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE, improcede o recurso que tinha por objecto a sua revogação e substituição pela concessão do CCP 961 recusado.

O facto de noutras jurisdições terem sido concedidos CCPs para a mesma substância com base na mesma patente de base não é relevante, tanto mais que algumas dessas autoridades administrativas nem sequer procederem a exame dos requisitos substanciais dos pedidos de CCP, sendo frequente a divergência de entendimentos na matéria, donde a profusão de pedidos de reenvio prejudicial como os citados supra." (*sic*).

**4.25.** Perante este fio de raciocínio manifestado pela Mma Juíza *a quo*, entende por bem este Tribunal Superior acentuar e deixar bem claro que a atenção que, no acto de julgar, é necessário prestar - prestar sempre - à exacta e concreta realidade material do dia-a-dia *do comum dos mortais - perdoe-se a figura de estilo -*, ou seja, à realidade quotidiana da *natureza das coisas*, é plenamente justificada pelo facto de a actividade hermenéutica dos Juízes (ou seja, dos Tribunais) não pode ser reconduzida a um mais ou menos exotérico (e estéril) jogo mental, antes destinando-se o Direito (e a administração da Justiça em nome do Povo), isso sim, a resolver os litígios que normalmente surgem no seio da Comunidade Social de que todos fazemos parte, incluindo, naturalmente, os que se desenvolvem no âmbito da funcionamento deste sector do mercado conhecido pela designação economia baseada no conhecimento.

**4.26.** O que significa que cada concreto julgador tem necessariamente que se preocupar em apurar, como a maior riqueza de detalhes que lhe for possível, e fazendo um grande esforço na prossecução desse caminho, qual o funcionamento efectivo do sector de mercado em que se desenvolve a concreta actividade empresarial no âmbito da qual emergiu a situação material controvertida que lhe cabe dirimir, para, desse modo, apurar quais são os reais contornos desse real problema que lhe compete resolver.

**4.27.** E, a esta luz, forçoso se torna reconhecer que a apelada tem razão quando afirma que "*... (para) que um composto seja exequível e assim esteja dentro da descrição de uma patente não é necessário, nem é normal na prática das patentes, que cada um dos compostos tenha de ser descrito explicitamente no pedido da patente de invenção, nomeadamente nos casos em que um especialista na matéria, na data da patente em questão, tenha toda a informação disponível, a título de referência, na respetiva patente ou tendo em vista, genericamente, o conhecimento comum, o que é exactamente o caso aqui em discussão*".

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

**4.28.** De igual modo, não pode este Tribunal Superior ignorar que, de acordo com as *Guidelines* F. V. 2.2.2.2) do Instituto Europeu de Patentes [EPO/OEB], "Quando uma única reivindicação define várias alternativas (químicas ou não químicas), por exemplo, contém o designado "agrupamento de Markush", considera-se preenchido o requisito da Regra 44(1) para características técnicas especiais iguais ou correspondentes, se as alternativas forem de uma natureza semelhante (ver F IV, 3.7). Quando o agrupamento de Markush é para alternativas de compostos químicos, deve ser olhado como sendo de uma natureza semelhante se: (i) todas as alternativas tiverem uma propriedade ou uma atividade comum...", e também, tal como citado pela apelante, que no processo C-650/17 do TJUE (4.ª Secção - Royalty Pharma Collection Trust v. Deutsches Patent und Markenamt), o Advogado-Geral G. Hogan emitiu Opinião, na qual sustenta que "... as fórmulas de Markush permitem que uma grande classe de compostos seja reivindicada sem necessidade de descrever individualmente cada uma das entidades químicas. A utilização de uma fórmula de Markush numa reivindicação é um meio apropriado de reivindicar uma invenção em que o titular da patente de invenção está envolvido num novo efeito técnico que ele prevê que será comum a todos os elementos da classe reivindicada, desde que partilhem um elemento estrutural comum ... As reivindicações que se baseiam numa fórmula de Markush para definir o seu âmbito, são referidas como reivindicações de Markush, ... evitam a necessidade de escrever in extenso cada um dos possíveis elementos da classe reivindicada. Um dos perigos dessas reivindicações é que podem cobrir compostos que não exibem a atividade reivindicada e isso vai resultar numa insuficiência, segundo o Artigo 83 da Convenção Europeia de Patentes ou perante leis nacionais equivalentes .... A prática que permite a utilização de uma fórmula de Markush numa reivindicação de uma patente tem sido seguida pelas organizações de patentes em todo o mundo e, em particular pela do Reino Unido e pelo IEP".

**4.29.** E, em conformidade com esta visão conceptual distinta da manifestada na sentença recorrida, impõe-se reconhecer que, para um *especialista na matéria* (*person skilled in the art*), a EP 1210428 tem toda a informação necessária para produzir *durvalumab*, razão pela qual, por meio da definição funcional nas reivindicações, o *durvalumab* é especificamente e necessariamente identificável por um especialista na matéria, o que significa que se torna forçoso concluir que o *durvalumab* está protegido por aquela patente de base (EP 1210428 ou só EP 428), e que, portanto, o pedido de CCP 961, por utilizar a linguagem funcional das reivindicações e providenciando, na sua memória descritiva, uma descrição específica e suficiente, foi formulado em conformidade com a legislação em vigor (o Regulamento 469/2009/CE, de 6 de maio de 2009, e o art.º 118º n.º 1 do CPI) e com a jurisprudência do TJUE.

**4.30.** Resta, então, aquilatar se o Instituto Europeu de Patentes (EPO/OEB) concedeu a EP 2504364, com data de prioridade posterior à prioridade da patente de base do CCP 961, para um grupo de anticorpos anti-PD-L1, que incluía o *durvalumab*.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

4.31. A esse propósito, é útil começar por sublinhar que, tendo em conta a *verdade formal do processo* (ou seja, a factualidade declarada provada nos autos em referência - neste caso, a elencada no ponto 3. desta decisão liminar do relator – e que é a única que pode servir de base à construção da solução jurídica a dar ao litígio), não é certo que a patente EP 1210428 tenha sido considerada como fazendo parte do *estado da técnica* (art.ºs 54.º e 55.º do CPI) relevante para o exame realizado para a concessão da patente EP 2504364.

4.32. O que é, sem dúvida, uma circunstância relevante para o julgamento do pleito, pois tudo indica que, como é alegado pela recorrente, “o IEP não deu a sua opinião na patenteabilidade [da EP 2504364] face à patente EP 1210428”.

4.33. Por outro lado, tanto quanto é possível apurar nestes autos, a concessão da patente EP 2504364 teve por base o conceito designado “*invenção de seleção*”, alicerçado num denominado “*efeito inesperado*” do anticorpo *durvalumab* em questão, tendo esse argumento sido apresentado numa submissão de preparação dos procedimentos orais pelo Requerente do pedido da patente EP 2504364, a qual teve como resposta por parte do Examinador do IEP (EPO/OEB) a concessão da patente por ter admitido e considerado positivamente esse argumento de “efeito inesperado”.

4.34. E essa concessão baseada num “efeito inesperado” constitui indicação e confirmação que a molécula de *durvalumab* pode, de facto, ter sido produzida com base em técnica existente em momento anterior à apresentação do pedido de concessão da patente EP 2504364.

4.35. O que significa que, no que é essencial, merecem provimento as críticas deduzidas pela apelante contra o decretado na sentença recorrida, havendo, pois, que, julgando procedente a apelação, revogar essa decisão proferida em 1.ª instância e dar satisfação à pretensão deduzida em Juízo pela requerente do CCP n.º 961.

4.36. E para este Tribunal Superior não existem dúvidas de que todas estas constatações /conclusões lógico-normativas são suportadas não apenas pelos factos que foram alegados no processo, analisados à luz da real *natureza das coisas* que ocorrem quotidianamente nesta área do comércio designado como *economia baseada no conhecimento*, como também por todos os critérios inscritos nos três números do art.º 9.º do Código Civil, e, para além disso, sendo, novamente para esta Relação, esta não apenas a solução ético-socialmente mais acertada no que concerne à interpretação dos supra citados normativos legais reguladores da situação conflitual aqui dirimida, como também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas (legal certainty)* e bem assim, aquela que é mais conforme com a ética da responsabilidade que deveria ser apanágio de todos os que interagem no comércio jurídico - e que a eles tem de ser exigida porque a mesma lhes é exigível à luz dos Valores e Princípios estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 175/21.5YHLSB.L1

*modelo social do Estado de Direito* e com os ditames do Princípio da Proporcionalidade, que é um pilar que dá sustentação e forma à chamada Cultura Ocidental em que esse modelo de Sociedade nasceu e se desenvolveu e que esta consubstanciado, entre outros normativos, no n.º 1 do art.º 335º do Código Civil.

4.37. E, à luz do já antes aludido “Princípio da Parcimónia” (mas sendo inegável que aqui existe uma clara e inequívoca exposição da fundamentação da decisão proferida e não um mero remeter para documentos), tanto basta para fundamentar a solução do conflito submetido, neste processo, ao poder de cognição desta Relação de Lisboa.

4.38. Pelo exposto e em conclusão, julga-se procedente a apelação, e, consequentemente, revoga-se integralmente a sentença recorrida, decretando-se, em sua substituição, a concessão do pedido de registo do Certificado Complementar de Protecção (CCP) n.º 961.

4.39. *O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.*

\*\*

5.1. Pelo exposto e em conclusão, com os fundamentos enunciados no ponto 4. da presente decisão liminar do relator, julga-se, no essencial, procedente a apelação e, consequentemente, revoga-se integralmente a actual sentença recorrida, decretando, em sua substituição, a concessão do pedido de registo do Certificado Complementar de Protecção (CCP) n.º 961.

5.2. Sem custas por a apelante ter obtido ganho de causa e não terem sido apresentadas contra-alegações.

Lisboa, 17/01/2022 (após as 18:00 horas, sendo este despacho liminar do relator depositado nas instalações do TRL para depois ser remetido à Secção para que se proceda à sua notificação a todas as partes em conflito)

  
\_\_\_\_\_  
(Eurico José Marques dos Reis)

**A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 543654, julga o recurso improcedente e mantém a decisão do INPI de deferimento do pedido de declaração de nulidade.**

Assinado em 29-12-2021, por  
Maria João Calado, Juiz de Direito



Processo: 331/21.6YHLSB  
Referência: 465804

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Não obstante na resposta ao presente recurso terem sido requeridas diligências de prova, designadamente a produção de prova testemunhal, o certo é que a presente forma processual não comporta tais diligências, pelo que se indefere tal pretensão, passando-se de imediato a proferir decisão final, nos termos do artigo 43º, nº 3 do Código da Propriedade Industrial (CPI).

**SENTENÇA*****I – Relatório***

**Kitgreen – Jardins e Afins, Lda.**, pessoa colectiva nº 513090835 com sede na Rua Sr. Reitor, n. 336 Grijó, Vila Nova de Gaia, veio nos termos do disposto artigo 38º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI) interpor recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que deferiu o pedido de declaração de nulidade do registo de marca nacional nº 543654 «Terraway Jardins e Afins», que lhe tinha sido concedido, por ter entendido existir má fé no seu registo.

Alega, em síntese, que à firma ‘José Joaquim Oliveira II - Jardins e Afins, Lda.’ Foi atribuído o uso da marca nacional nº 425620 ‘TERRAWAY’, sendo que a recorrida também pediu a declaração de nulidade e tal lhe foi indeferido por decisão do INPI e decisão judicial;

Foi essa sociedade ‘José Joaquim Oliveira II - Jardins e Afins, Lda.’ titular da marca nº 425620 ‘Terraway’ que autorizou a recorrente a solicitar para si a marca «Terraway Jardins e Afins», nunca tendo sido posta em causa a validade e a legitimidade da declaração de consentimento.

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo.

Citada a parte contrária, nos termos e para os efeitos do artigo 43º do CPI, a mesma pugnou pela manutenção da decisão do INPI.

\*\*

***II - Saneador***



Processo: 331/21.6YHLSB  
Referência: 465804

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

O tribunal é competente e o processo o próprio, não havendo nulidades que invalidem o processo na sua totalidade.

As partes dispõem de personalidade judiciárias e são legítimas, encontrando-se regularmente patrocinadas.

Não existem outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

\*\*

**Questão a decidir:**

Se se verificam os pressupostos de declaração de nulidade ou de anulação da marca em causa.

\*\*

**III – Fundamentação**

Dos documentos juntos a estes autos e aos administrativos, da consulta efectuada ao site do INPI e da não oposição, resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1 – A recorrente é titular da marca nº 543654 «Terraway Jardins e Afins», pedida em 26/02/2015 e concedida em 20/05/2015 e destinada a assinalar nas classes 19 e 37 da Classificação Internacional de Nice: «19 - PAVIMENTOS NÃO METÁLICOS; PAVIMENTOS OU REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS EM RESINAS EPOXY; REVESTIMENTO, NÃO METÁLICO, PARA CONSTRUÇÃO; REVESTIMENTOS [CONSTRUÇÃO] NÃO METÁLICOS.

37 - CONSTRUÇÃO».

2 – Por decisão do INPI de 27/07/2021 tal marca foi declarada nula, por ter sido registada de má fé.



Processo: 331/21.6YHLSB  
Referência: 465804

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**



3 – A recorrida é titular da marca da UE nº11988301 , pedida em 02/0/07/2013 e concedida em 16/06/2016 para assinalar nas classes 19 e 27 da Classificação Internacional de Nice «19 - TUBOS RÍGIDOS NÃO METÁLICOS PARA A CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS NÃO METÁLICAS; MONUMENTOS. 27 - TAPETES, TAPETES DE ENTRADA, LINÓLEOS, REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS ENQUANTO COBERTURAS; TAPEÇARIAS MURAIAS NÃO EM MATÉRIAS TÊXTEIS.»

4 – A marca nacional nº 425620 «Terraway» encontra-se registada a favor de ‘José Joaquim Oliveira II - Jardins e Afins, Lda.’, tendo sido requerida em 18/12/2007 e concedida em 15/04/2008 para assinalar na classe 19 da Classificação Internacional de Nice «PAVIMENTOS NÃO METÁLICOS, INCLUINDO PAVIMENTOS OU REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS EM RESINAS EPOXY».

5 – O pedido de registo da marca nº 543654 ‘Terraway Jardins e Afins’ foi acompanhado de uma declaração datada de 20/02/2015, com o seguinte teor: «José Joaquim Oliveira II – Jardins e Afins, Lda.», NIPC 507 301 153, com sede na Travessa Dr. Manuel Ramos, nº 12, 4415 Vila Nova de Gaia, aqui representada por Paula Maria da Silva Sousa Oliveira, na qualidade de gerente com poderes para o acto vem, enquanto titular da marca nacional nominativa nº 425620 “TERRAWAY”, declarar consentir que, nos termos do art. 243º do Código da Propriedade Industrial, a empresa KITGREEN – JARDINS E AFINS, LDA. NIPC 513 090 835, com sede na Rua do Sr. Reitor nº 336, 4415-528 Grijó, proceda ao registo da marca nominativa ‘TERRAWAY JARDINS E AFINS’ a seu favor.» (doc. 6 junto com PI).

6 – A recorrente tem como sócia gerente Catarina Raquel Sousa Oliveira, e como sócio José Joaquim Gomes Oliveira, casado com Paula Maria da Silva Sousa Oliveira, todos com residência7sede na Rua Sr. Reitor, 336 Grijó (certidão permanente junta ao processo do INPI).



Processo: 331/21.6YHLSB  
Referência: 465804

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

7 - A recorrida dedica-se à atividade de produção e venda de pavimentos, solos e seus derivados, de índole permeável, nomeadamente as resinas epoxy especial, TW. Binder Komp. A. e TW. Binder Komp. B NFL e respetivos componentes para trabalho que são utilizados para a construção de ruas com pavimentos permeáveis, tubos rígidos não metálicos para construção.

8 - A recorrida autorizou, em 20/10/2002, que a Greenworld Products comercializasse o sistema Terraway segundo as suas instruções e requisitos, sendo a titular dos direitos mundiais sobre o know-how, nome e logótipo do sistema de construção de pavimentos Terraway. (doc fls. 133 e 134)

9 - Em 02/12/2002 a Greenworld Products Ltd. acordou com JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA – Jardins e Afins LDA,. com exclusividade por parte desta em Portugal, a distribuição dos componentes e know-how que permitem a realização do produto final, que se traduz no tipo de pavimento descrito “Terraway ®. Doc. 6 junto com resposta.

10 - No âmbito desse acordo, a Greenworld Ltd garantia à José Joaquim Oliveira – Jardins & Afins Lda – uma vez que esta é obrigada a comercializar em regime de exclusividade o sistema de pavimentação Terraway – o direito de usar a marca protegida quer em termos verbais quer em termos figurativos “TerraWay®” durante o período de validade do contrato e mediante contrapartidas económicas para a Recorrente.

11 - A partir de 31.12.2005, até finais 2011, por acordo verbal, as transações passaram a realizar-se através da sociedade José Joaquim Oliveira II – Jardins & Afins Lda. , adiando-se a outorga de contrato escrito (fls. 58v.)

12 – Correu termos no Tribunal de Comércio de VNG sob o nº 1289/13.01YIVNG um processo de insolvência requerido por ‘Greenworld Products Ltd’ e ‘José Joaquim Oliveira – Jardins e Afins, Lda’, o qual terminou com uma transacção homologada por sentença proferida a 11/12/2013 (fls. 59).



Processo: 331/21.6YHLSB  
Referência: 465804

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

13 – O contrato de fornecimento referido em 11 cessou por carta de resolução remetida pela ‘Greenworld Ltd’ em 14/06/2013 a José Joaquim Oliveira – Jardins e Afins, Lda’, a qual a aceitou (fls. 59)

14- A requerente na sua resposta ao pedido de nulidade da marca em causa afirma no ponto 45 que ‘tinha razões justificativas para ter procedido a tal registo, em virtude da necessidade imperativa de defender a marca, de modo a impedir a sua utilização por outras empresas que, então, com ela concorriam no mercado’.

\*\*

Não se provaram quaisquer outros factos passíveis de afetar a decisão de mérito, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, importe registar como não provados. Também não foi considerada matéria conclusiva, conceptual, de direito ou sem relevo.

\*\*

***IV - Do direito:***

A marca em causa foi concedida ao abrigo do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003 de 5/3.

À data do pedido de declaração de nulidade e, subsidiariamente, de anulação, já se encontra vigor o Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10/12.

O atual Código da Propriedade Industrial entrou em vigor em 1/7/2019 (artigo 16.º, n.º 3, do referido Decreto-Lei) e as suas disposições aplicam-se, além do mais, aos registos de marca existentes à data da entrada em vigor do mesmo Decreto-Lei (artigo 15.º, 3, do mesmo diploma).

No que respeita aos prazos em curso para pedidos de anulação de um registo de marca, aplica-se o regime decorrente do diploma anterior. Daqui se conclui que, pese embora, ao registo ora posto em causa seja aplicável o atual Código da Propriedade Industrial, ao prazo



Processo: 331/21.6YHLSB  
Referência: 465804

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

para pedir a sua anulação ou declaração de nulidade, aplica-se o diploma anterior, cfr. art. 10º,1, das disposições transitórias do CPI aprovado pelo DL nº 110/2018, de 10/12.

No caso, insurge-se a recorrente contra a decisão do INPI que declarou a nulidade da marca nacional nº 543654 «Terraway Jardins e Afins».

Vejamos:

Um registo de marca é nulo quando:

- O seu objeto seja insuscetível de proteção, cfr. artigo 32.º, n.º 1, al. a), do Novo Código da Propriedade Industrial [**anterior 33º**];

- Na respetiva concessão tenha havido preterição ou formalidades imprescindíveis para a concessão do Direito, cfr. artigo 32.º, n.º 1, al. b), do Novo Código da Propriedade Industrial;

- Forem violadas regras de ordem pública, cfr. artigo 32.º, n.º 1, al. c), do Código da Propriedade Industrial;

Um registo é ainda nulo quando na sua concessão tenha sido infringido o previsto nos nºs 1 a 3 e 6, do artigo 231.º, do Código da Propriedade Industrial, cfr. artigo 259.º, do Novo Código da Propriedade Industrial [**anterior 265º**].

Em causa está a declaração de nulidade a que alude o n.º 6, do artigo 231.º, do Código da Propriedade Industrial [**anterior 238º**], pois que o INPI entendeu que o pedido de registo da marca em estudo foi efetuado de má-fé.

A recorrida entende que o INPI bem decidiu.

De facto, a recorrente pediu o registo da marca impugnada, bem sabendo que na altura já existia um litígio entre José Joaquim Oliveira II – Jardins e Afins, Lda.”, pois foi a esposa do sócio José Joaquim Oliveira, na qualidade de gerente na data (2015) que passou a declaração de autorização do registo da marca nº543654, sendo que bem sabiam que o contrato de fornecimento em vigor o qual foi o fundamento da autorização de uso e posterior registo da marca nº 425620, tinha sido resolvido (cfr. facto13).

Conforme decorre do documento 1 junto à exposição suplementar da recorrida nos autos administrativos, a recorrente embora mantenha o uso da marca ‘Terraway’, o certo é que não usa os pavimentos dessa marca, comprando resinas à «empresa espanhola “Campi Y



Processo: 331/21.6YHLSB  
Referência: 465804

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

José”, não comprando resinas com a designação ‘Terraway’, uma vez que é esta designação que é dada a toda a conclusão do produto final e ao tipo de sistema implementado, ou seja, do pavimento permeável».

Também do documento 2 junto pelo ora recorrida aos autos administrativos consta que o sócio José Joaquim Oliveira refere que «sempre comprou resinas (resina e endurecedor) à empresa Greenworld até 2010 e a partir dessa altura não comprou mais resinas a essa empresa, comprando a uma empresa espanhola, Campy José, com outra formulação criada por si e que julga que foi por este facto que a Greenworld fez queixa às autoridades.» Afirma ainda que a fórmula que «criou e utiliza é melhor que a que antes utilizava e fornecida pela Greenworld, uma vez que tem mais durabilidade, tanto a nível de cor e de agregação do produto».

Se assim é, de facto inexistente fundamento para assinalar os seus produtos com a marca «Terraway» e que tendo registado a marca nº 543654 «Terraway – Jardins e Afins», numa altura em que já não comercializava produtos ‘Terraway’, a conclusão é a de que a recorrente pretende manter o consumidor em erro quanto à proveniência dos produtos, mesmo não os comercializando, pelo que o registo de tal marca foi realizado de má fé, como bem concluiu o INPI.

Em termos subjectivos a má fé implica o conhecimento e desejo de prejudicar/enganar um terceiro e deve ser aferida à data do pedido. Isto é, é da análise de comportamentos objetivos do requerente de registo, na data em que o requer, que se pode concluir por um comportamento que visa prejudicar o terceiro, seja através do aproveitamento da confusão gerada pelo registo de um sinal idêntico ou semelhante para um produto idêntico, seja pela tentativa de impedir um terceiro de continuar a usar um determinado sinal.

No caso, como resulta dos factos provados e do supra já mencionado, a recorrente pediu o registo da marca, numa altura em que, não só já não comercializava produtos ‘Terraway’, como também a titular nacional da marca nº 425620 ‘Terraway’ (José Joaquim Oliveira II – Jardins e Afins, Lda.) estava em processo de insolvência, não sendo um mero acaso que a sua filha seja a gerente da recorrente e titular da marca em análise.



Processo: 331/21.6YHLSB  
Referência: 465804

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Posto isto, teremos de concluir que a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial não merece qualquer censura devendo ser mantida integralmente e, nessa sequência manter-se a decisão que declarou nula a marca nº 543654 «Terraway Jardins e Afins».

\*\*

*V – Decisão*

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, nega-se provimento ao recurso interposto por «Kitgreen – Jardins e Afins, Lda.» e, em consequência, mantém-se a decisão do INPI, que deferiu o pedido de declaração de nulidade do registo da marca nacional nº 543654 «TERRAWAY JARDINS E AFINS».

Custas pela recorrente, nos termos do disposto no art. 527º, nº 1 do CPC.

Valor da causa: 30.000,01 Euros (artigo 303º, nº 1, do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito da sentença, cumpra-se o artigo 34º, nº 5, aplicável nos termos do artigo 46º, do CPI.

Lisboa, 29 de Dezembro de 2021

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária com aposição de assinatura electrónica)

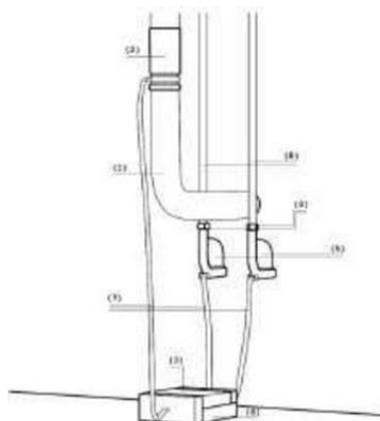
## PATENTES DE INVENÇÃO

### Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

- (11) **116743** (13) **A**  
(22) 2020.09.18  
(30)  
(71) **PT UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR**  
(72) **JOSÉ MANUEL ANDRADE NUNES VICENTE**  
**PEDRO MANUEL MORENO MACHADO**  
**PAULO JORGE ANDRADE LOPES**  
(51) **Int. Cl.**  
**E03B 1/04 (2006.01)**  
(54) **DISPOSITIVO DE CONTROLO DO CAUDAL DE ÁGUA**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO ESTÁ RELACIONADA COM UM DIPOSITIVO PARA O CONTROLO DO FLUXO DE ÁGUA QUE SAI DA TORNEIRA, ATRAVÉS DA MONITORIZAÇÃO DO CAUDAL DE ÁGUA QUE SAI NO ESGOTO. A PRESENTE INVENÇÃO CONSISTE NUM SISTEMA QUE ANALISA AS VARIAÇÕES DE CAUDAL QUE A ÁGUA APRESENTA AO SER ESCOADA PELA CANALIZAÇÃO DE ESGOTO (1) ATRAVÉS DE UM CONJUNTO DE ELEMENTOS DE CARIZ ELETRÓNICO, UM CAUDALÍMETRO (2) E UM ARDUÍNO (3), E, QUANDO NECESSÁRIO, RESTRINGE O FLUXO DE ÁGUA ANTES DE CHEGAR ÀS TORNEIRAS, ATRAVÉS DE VÁLVULAS RESTRITORAS DO FLUXO DE ÁGUA (4). ISTO É FEITO DE FORMA AUTOMATIZADA E AUTOSSUSTENTÁVEL PELOS ELEMENTOS ELETRÓNICOS, CAUDALÍMETRO (2) E ARDUÍNO (3), ATRAVÉS DA ENERGIA QUE É GERADA, POR GERADORES HIDROELÉTRICOS (5) E ARMAZENADA, EM BATERIAS (6), NO DISPOSITIVO. ESTA INVENÇÃO, QUE PODE SER APLICADA A QUALQUER CANALIZAÇÃO JÁ INSTALADA (PRIVADA OU PÚBLICA), AO RELACIONAR A ANÁLISE DO CAUDAL COM O COMPORTAMENTO DO UTILIZADOR PERMITE CORRIGIR O ERRO DE UTILIZAÇÃO INCUTINDO RESPOSTAS NO SISTEMA DE CANALIZAÇÃO E, ASSIM, REDUZ O DESPERDÍCIO DE ÁGUA QUE É GERADO POR NEGLIGÊNCIA DO UTILIZADOR.



Ver Fascículo Completo

## Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2019815	2007.05.01	2022.03.08	LPP COMBUSTION, LLC	US	<b>C07C 27/06</b> (2007.10)	ART. 84º DO C.P.I.:
2856141	2013.05.24	2022.03.11	KEMIRA OYJ	FI	<b>G01N 30/00</b> (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2889604	2014.12.29	2022.03.14	UNIVERSITA`DEGLI STUDI DI UDINE	IT	<b>G01N 21/35</b> (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3165539	2007.10.01	2022.03.08	KIRIN-AMGEN, INC.	US	<b>C07K 16/28</b> (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3205186	2015.10.09	2022.03.08	LEIBNIZ-INSTITUT FÜR PLASMAFORSCHUNG UND TECHNOLOGIE E.V.	DE	<b>H05H 1/24</b> (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3231725	2017.04.13	2022.03.14	COMMISSARIAT À L'ENERGIE ATOMIQUE ET AUX ENERGIES ALTERNATIVES	FR	<b>B65D 39/00</b> (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3254730	2016.03.01	2022.03.14	ZWXG (BEIJING) TECHNOLOGY CO., LTD	CN	<b>A61N 5/67</b> (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3319941	2016.07.06	2022.03.11	SPECGX, LLC	US	<b>C07D 211/14</b> (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3350157	2016.09.16	2022.03.14	MODERNATX, INC.	US	<b>C07C 229/12</b> (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3350788	2016.09.16	2022.03.11	NAVAL GROUP	FR	<b>G08B 21/10</b> (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3516007	2017.09.15	2022.03.14	ARKEMA FRANCE	FR	<b>C09K 5/04</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3521297	2004.04.21	2022.03.08	GILEAD PHARMASSET LLC	US	<b>C07H 19/06</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3599855	2018.04.26	2022.03.11	CHAMPION USA LLC	US	<b>A01N 43/40</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3621347	2017.05.02	2022.03.14	NTT DOCOMO, INC.	JP	<b>H04W 28/06</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3626050	2017.05.26	2022.03.14	CHRISTIAENS GROUP B.V.	NL	<b>A01G 18/62</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3633809	2019.09.25	2022.03.14	UNEX APARELLAJE ELECTRICO S.L.	ES	<b>H02G 3/04</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3633918	2012.06.14	2022.03.14	VIASAT, INC.	US	<b>H04L 12/18</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3634289	2018.06.01	2022.03.14	CREO MEDICAL LIMITED	GB	<b>A61B 18/18</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3753639	2019.10.18	2022.03.11	SAVE WATER DOT CO., LTD.	TW	<b>B05B 14/00</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3762288	2019.03.04	2022.03.14	ETME: PEPPAS KAI SYNERGATES E.E.	GR	<b>B63B 35/44</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1425101	2002.09.09	2022.03.09	BJS COMPANY LTD.	GB	
1427464	2002.09.10	2022.03.10	GLIDE PHARMACEUTICAL TECHNOLOGIES LIMITED	GB	
1546734	2003.09.09	2022.03.09	JANSSEN PHARMACEUTICA NV	BE	
1663811	2003.09.09	2022.03.09	FUTURE TECHNOLOGY (R & D) LTD.	GB	
1670825	2004.09.09	2022.03.09	WARNER-LAMBERT COMPANY LLC	US	
1675852	2004.09.09	2022.03.09	JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.	BE	
1695921	2003.09.09	2022.03.09	FUTURE TECHNOLOGY (R & D) LTD.	GB	
1772456	2004.09.09	2022.03.09	GENERICS (UK) LIMITED	GB	
2036669	2008.09.09	2022.03.09	REFORM GRINDING TECHNOLOGY GMBH	DE	
2201384	2008.09.10	2022.03.10	UNIVERSITEIT LEIDEN	NL	
2465640	2008.09.09	2022.03.09	REFORM GRINDING TECHNOLOGY GMBH	DE	
2613774	2011.09.09	2022.03.09	HELPERBY THERAPEUTICS LIMITED	GB	
2614189	2011.09.09	2022.03.09	RAMEZ GHADRI	FR	
2753384	2012.09.10	2022.03.10	MERCK PATENT GMBH	DE	
2755970	2012.09.10	2022.03.10	SANOFI	FR	
2758432	2012.09.10	2022.03.10	UCB BIOPHARMA SPRL	BE	
2995957	2008.09.10	2022.03.10	ACADEMISCH ZIEKENHUIS LEIDEN ACTING UNDER THE NAME LEIDEN UNIVERSITY MEDICAL CENTER	NL	
3191476	2015.09.09	2022.03.09	GLAXOSMITHKLINE INTELLECTUAL PROPERTY (NO.2) LIMITED	GB	
3191598	2015.09.10	2022.03.10	PFEIFER & LANGEN GMBH & CO. KG	DE	
3336550	2008.09.10	2022.03.10	ACADEMISCH ZIEKENHUIS LEIDEN ACTING UNDER THE NAME LEIDEN UNIVERSITY MEDICAL CENTER	NL	

**Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1381385	2002.03.09	2022.03.09	SANOFI-AVENTIS DEUTSCHLAND GMBH	DE	
2289539	2002.03.09	2022.03.09	SANOFI-AVENTIS DEUTSCHLAND GMBH	DE	

**Outros Atos - Patente europeia - HK4A**

**2301763.** – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

**3444201.** – RETIFICAÇÃO: NA PÁGINA 8 DO BOLETIM DE 2022/02/09, NO MAPA DE PATENTES EUROPEIAS VIGENTES EM PORTUGAL, NO NOME DO 1º REQUERENTE/TITULAR, ONDE SE LÊ «S.A.U. BETAPACK» DEVE-SE LÊR-«BETAPACK, S.A.U.»

**Requerimentos indeferidos - HZ4A**

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
110887	10000368 48	2021.09.27	2022.03.03	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DA MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO

**CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO****Pedidos e avisos de recusa**

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
1070	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Recusa Requerentes (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) Observações	PTE, 2968172 Z, de 2014/03/14 2021/02/26 22022/03/15 Nome: EIRGEN PHARMA LTD. FORMULAÇÃO ESTABILIZADA DE VITAMINA D DE LIBERAÇÃO MODIFICADA E MÉTODO DE ADMINISTRAÇÃO DA MESMA CALCIFEDIOL RECUSADO NOS TERMOS DO N.º 6 DO ARTIGO 118.º DO CPI, COM REFERÊNCIA AO N.º 2 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 469/2009 DE 6 DE MAIO DE 2009.	IE

**Pedidos e concessões por sentença**

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
961	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares  (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional Observações	PTE, 1210428 M, de 2000.08.23 2019.03.18 2022.01.17 Início em: 2020.08.24, e fim em: 2025.08.23 Nome: DANA-FARBER CANCER INSTITUTE, INC. Nome: GENETICS INSTITUTE, LLC PD-1, UM RECETOR PARA B7-4 E SUAS UTILIZAÇÕES DURVALUMAB Data: 2018.09.25, País: PT, Número: C(2018)6289 A SENTENÇA DO TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, JUIZ 3, RELATIVA AO CERTIFICADO COMPLEMENTAR DE PROTEÇÃO N.º 961, INDEFERE O RECURSO E RECUSA O REGISTO; O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, SECÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO, JULGA A APELAÇÃO PROCEDENTE E CONCEDE O PEDIDO.	US US

**MODELOS DE UTILIDADE****Exames nacionais requeridos**

Processo	Data do requerimento de exame	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Referências OMPI		Observações
					Número do pedido	Data do pedido	
2021048033	2022.03.11	LESA - HIDESE S.A	LU	<b><i>G06Q 10/08</i></b> (2012.01)	EP/2020074886	2020.09.06	

## REGISTO NACIONAL DE MARCAS

### Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- |   |                   |  |
|---|-------------------|--|
| <p>(210) <b>681168</b></p> <p>(220) 2022.02.17</p> <p>(300)</p> <p>(730) PT <b>P4Y SERVICES &amp; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA</b></p> <p>(511) 41 INSTRUÇÃO EM TÉCNICAS DE CABELEIREIRO</p> <p>44 SERVIÇOS DE CABELEIREIROS; CABELEIREIROS; SERVIÇOS DE SALÕES DE CABELEIREIRO; SERVIÇOS DE SALÃO DE CABELEIREIRO PARA CRIANÇAS; SERVIÇOS DE ESTÉTICA; CUIDADOS DE ESTÉTICA PARA SERES HUMANOS; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ESTÉTICA; BARBEARIAS; APLICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA NO ROSTO; APLICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA NO CORPO; ANÁLISE DA COR [SERVIÇOS DE CUIDADOS ESTÉTICOS]; DEPILAÇÃO A CERA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE PENTEADOS; CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE BELEZA DOS PÉS; CORTE DE CABELOS; CONSULTORIA EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; EXTENSÃO DOS CABELOS, ENQUANTO SERVIÇO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE BELEZA; SALÕES DE BELEZA; SALÕES DE BARBEARIA; LAVAGEM DE CABELO; SERVIÇOS DE ALISAMENTO DE CABELOS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM TRATAMENTOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE CERA PARA DEPILAÇÃO EM PESSOAS; SERVIÇOS DE ARRANJO DE SOBRANCELHAS POR FIO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM BELEZA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM CUIDADOS CAPILARES; SERVIÇOS COSMÉTICOS PARA OS CUIDADOS DO CORPO; SALÕES PARA OS CUIDADOS DA PELE; SERVIÇOS DE COLORAÇÃO DAS PESTANAS; SERVIÇOS DE COLORAÇÃO DE CABELOS; SERVIÇOS DE COLORAÇÃO DE PESTANAS; SERVIÇOS DE COLORAÇÃO DE SOBRANCELHAS; SERVIÇOS DE CONSULTA DE MAQUILHAGEM ONLINE OU PRESENCIAL; SERVIÇOS DE CONSULTA E APLICAÇÃO DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE BARBEARIA; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO A LASER; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO A CERA PARA O CORPO; SERVIÇOS DE DEFINIÇÃO DE SOBRANCELHAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS ESTÉTICOS PARA O CORPO; SERVIÇOS DE CUIDADOS DAS UNHAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS COSMÉTICOS DO CORPO; SERVIÇOS DE CORTE DE CABELO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE CONSULTAS DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELATIVOS À DEPILAÇÃO</p> | <p><b>MNA</b></p> | <p>CORPORAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM OS CUIDADOS DA PELE; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM COSMÉTICA; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DEMANICURE; SERVIÇOS DE MANICURA E PEDICURE; SERVIÇOS DE MANICURA AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE MANICURA; SERVIÇOS DE ESTETICISTAS; SERVIÇOS DE ENTRANÇAMENTO DO CABELO; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO PERSONALIZADOS; SERVIÇOS DE SALÃO DE BELEZA; SERVIÇOS DE SALÃO DE CABELEIREIRO PARA HOMEM; SERVIÇOS DE SALÃO DE CABELEIREIRO PARA SENHORA; SERVIÇOS DE REJUVENESCIMENTO DA PELE POR LASER; SERVIÇOS DE PERMANENTES DE PESTANAS; SERVIÇOS DE REDUÇÃO E ELIMINAÇÃO PERMANENTE DE PÊLOS; SERVIÇOS DE PEDICURE; SERVIÇOS DE MICROPIGMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM PERMANENTE; SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE CELULITE; SERVIÇOS DE TRATAMENTO COSMÉTICO FACIAL E CORPORAL; SERVIÇOS DE TERAPIAS DE BELEZA; SERVIÇOS DE TRATAMENTO COM MICROAGULHAS; SERVIÇOS DE TATUAGEM DE SOBRANCELHAS; SERVIÇOS DE SALÕES ESPECIALIZADOS EM UNHAS; SERVIÇOS DE SALÕES DE BELEZA; SERVIÇOS PARA EXTENSÕES DE PESTANAS; SERVIÇOS PARA FRISAR OS CABELOS; SERVIÇOS PARA O CUIDADO DE CABELOS; SERVIÇOS PARA ONDULAR AS PESTANAS; SERVIÇOS PARA OS CUIDADOS DA PELE; SERVIÇOS PARA OS CUIDADOS DOS CABELOS; SERVIÇOS PARA OS CUIDADOS DOS PÉS; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DO ROSTO; SERVIÇOS DESTINADOS A REAFIRMAR A PELE POR MEIO DE LASER; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA, ESPECIALMENTE PARA PESTANAS; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA PARA O ROSTO; SERVIÇOS DE VISAGISTAS; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS COSMÉTICOS CORPORAIS, FACIAIS E CAPILARES; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE EMAGRECIMENTO; TRATAMENTO CAPILAR; TRATAMENTO COSMÉTICO DA PELE COM LASER; TRATAMENTO COSMÉTICO DE DEPILAÇÃO COM LASER; TRATAMENTO COSMÉTICO DOS FUNGOS NAS UNHAS DOS PÉS COM LASER; TRATAMENTO COSMÉTICO PARA O ROSTO; SERVIÇOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS RELACIONADOS COM A REMOÇÃO DE CELULITE; SERVIÇOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS RELACIONADOS COM A REGENERAÇÃO CAPILAR; SERVIÇOS RELACIONADOS COM OS CUIDADOS DO COURO CABELUDO; SERVIÇOS PRESTADOS POR SALÕES DE CABELEIREIRO E POR INSTITUTOS DE BELEZA; SERVIÇOS PARA REALCE DA COR DOS</p> |
|---|-------------------|--|

CABELOS; SERVIÇOS PARA PERMANENTE DOS CABELOS; TRATAMENTOS DEPILATÓRIOS; TRATAMENTOS DE BELEZA; TRATAMENTOS COSMÉTICOS PARA OS CABELOS; TRATAMENTOS COSMÉTICOS PARA O CORPO; TRATAMENTOS COSMÉTICOS; TRATAMENTOS COM PRODUTOS DE ENCHIMENTO INJETÁVEIS PARA FINS COSMÉTICOS; TRATAMENTO COSMÉTICO PARA O TRATAMENTO DE VEIAS VARICOSAS COM LASER

(591) PRETO; DOURADO;

(540)



(531) 27.5.10 ; 27.5.22 ; 27.99.10 ; 27.99.18 ; 29.1.97

(210) **682009**

**MNA**

(220) 2022.03.03

(300)

(730) **PT CITAGE LDA**

(511) 36 ADMINISTRAÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE PROPRIEDADES; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE HABITAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE TERRENOS; AGÊNCIA DE ALUGUER DE HABITAÇÕES PERMANENTES PARA PESSOAS DE GRUPOS VULNERÁVEIS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS PERMANENTES [APARTAMENTOS]; AGÊNCIAS DE HABITAÇÕES DE ALOJAMENTO PERMANENTE; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; ALUGUER DE CENTROS DE NEGÓCIOS; COBRANÇA DE RENDAS; ALUGUER DE SALAS DE EXPOSIÇÃO; AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA TERCEIROS; AQUISIÇÃO DE TERRENOS PARA ARRENDAMENTO; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO E NA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA A IMÓVEIS; AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; COBRANÇA DE ALUGUERES; COLETA DE RENDAS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE MORADIAS DE HABITAÇÃO PERMANENTE; FINANCIAMENTO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO; FINANCIAMENTO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROPRIEDADES; FINANCIAMENTO PARA PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PERMANENTE; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PERMANENTE EM HABITAÇÕES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DE TERRENOS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE CARTEIRAS DE IMÓVEIS; GESTÃO DE IMÓVEIS;

GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS]; GESTÃO DE PROPRIEDADES COMERCIAIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES EM REGIME DE TIME-SHARING; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [SERVIÇOS PRESTADOS POR IMOBILIÁRIAS]; GESTÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; OBTENÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PARA OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; ORGANIZAÇÃO DE CONCESSÃO PARA FINANCIAMENTO DE COMPRA DE BENS IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE COPROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS; PARTILHA DE CAPITAL IMOBILIÁRIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MERCADO IMOBILIÁRIO; SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [APARTAMENTOS]; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS [EM NOME DE TERCEIROS]; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE CORRETORES IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE DEPÓSITO COM GARANTIA RELATIVOS A BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM CENTROS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM ESPAÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIARELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES HORTÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS [SERVIÇOS FINANCEIROS]; SERVIÇOS DE LOCALIZAÇÃO DE APARTAMENTOS PARA TERCEIROS [ALOJAMENTO PERMANENTE];

SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO PARA VENDA, À COMISSÃO, DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE PROCURA DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS; SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS FINANCEIROS DE MANDATÁRIOS (DEPOSITÁRIOS) PARA A DETENÇÃO DE BENS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA; SINDICAÇÃO IMOBILIÁRIA; TIME-SHARING DE IMÓVEIS

(591)  
(540)

## CITAGE

:

(210) **682089** MNA  
(220) 2022.03.04  
(300)  
(730) PT **GEOATRIBUTO - CONSULTADORIA E INFORMAÇÃO PARA O PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, LDA**  
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

(591)  
(540)

## CELA - QUINTA DE EVENTOS

(210) **682095** MNA  
(220) 2022.03.04  
(300)  
(730) PT **SLOW LIVING INVESTISSEMENTS, SUCURSAL EM PORTUGAL**  
(511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA

(591)  
(540)

## SLOW LIVING PROPERTIES

(210) **682096** MNA  
(220) 2022.03.04  
(300)  
(730) PT **FABIO ANDRÉ BASTO DOS SANTOS**  
(511) 11 INSTALAÇÕES DE CLIMATIZAÇÃO; SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO; APARELHOS DE CLIMATIZAÇÃO

(591)  
(540)

## AFS - AR CONDICIONADO

(210) **682097** MNA  
(220) 2022.03.04  
(300)  
(730) PT **HORTO DESCANSO, LDA.**  
(511) 31 PRODUTOS HORTÍCOLAS EM BRUTO E NÃO TRANSFORMADOS; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; FRUTAS FRESCAS

(591)  
(540)



Horto Descanso, LDA

(531) 5.9.17

(210) **682147** MNA  
(220) 2022.03.04  
(300)  
(730) PT **ESTATUTO SORTIDO - UNIPESSOAL, LDA**  
(511) 25 CALÇADO; VESTUÁRIO

(591)  
(540)

## FAMIFARDAS

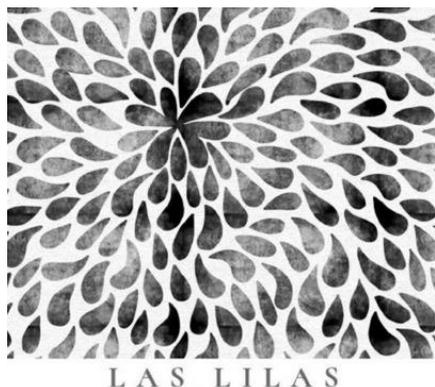
(210) **682174** MNA  
(220) 2022.03.07  
(300)  
(730) PT **FRUSANTOS - FRUTOS SELECIONADOS, SA**  
(511) 43 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, HOTÉIS, RESTAURANTE, SERVIÇOS DE BAR.

(591)  
(540)

## GADO BRAVO

(210) **682175** MNA  
(220) 2022.03.07  
(300)  
(730) PT **ADEGA COOPERATIVA DE PONTE DA BARCA E ARCOS DE VALDEVEZ**

(511) 33 VINHOS  
(591)  
(540)



(531) 1.15.15 ; 5.5.20

(210) **682176** MNA  
(220) 2022.03.07  
(300)  
(730) **PT CONSUMINDU, LDA.**  
(511) 09 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA  
37 INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA  
E PROTEÇÃO  
41 FORMAÇÃO PROFISSIONAL

(591)  
(540)



(531) 27.99.3

(210) **682200** MNA  
(220) 2022.03.08  
(300)  
(730) **PT DHC- FOOD EXPERIENCE, LDA.**  
(511) 29 QUEIJOS; FRUTOS PREPARADOS; GELEIAS;  
GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E  
LEGUMES PARA BARRAR; PATÉS DE LEGUMES;  
APERITIVOS À BASE DE LEGUMES; REFEIÇÕES  
PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE  
POR LEGUMES; PASTAS DE LEGUMES,  
HORTALIÇAS OU VERDURAS; PASTAS PARA  
BARRAR À BASE DE LEGUMES; PATÉS PARA  
BARRAR À BASE DE LEGUMES; REFEIÇÕES  
PREPARADAS DE CARNE; REFEIÇÕES  
REFRIGERADAS DE PEIXE; REFEIÇÕES DE CARNE  
PRÉ-CONFECIONADAS; REFEIÇÕES PREPARADAS  
DE CARNE [EM QUE PREDOMINA A CARNE];  
REFEIÇÕES COZINHADAS PRONTAS,  
CONSTITUÍDAS TOTAL OU PREDOMINANTEMENTE  
POR AVES  
30 MASSAS ALIMENTARES; MASSAS FILO; MASSAS  
PARA EMPADAS; MASSAS ALIMENTARES  
RECHEADAS; MOLHOS PARA MASSAS  
ALIMENTÍCIAS; MASSAS ALIMENTÍCIAS

PREPARADAS; MOLHOS PARA MASSAS  
ALIMENTARES; WAFFLES [GAUFRES]; PÃO; PÃO  
SEM GLÚTEN; PRODUTOS DE PASTELARIA;  
PANQUECAS [CREPES]; CREPES; MASSA DE PIZZA;  
MASSA DE PASTELARIA; MASSA PARA BOLOS  
[PASTELARIA]; BASES DE MASSA PARA  
PASTELARIA; LASANHA; PASTELARIA DE MASSA  
FOLHADA [VIENNOISERIES]; MASSA QUEBRADA;  
PIZZAS SEM GLÚTEN; REFEIÇÕES PREPARADAS  
CONTENDO PRINCIPALMENTE MASSA  
ALIMENTAR; CONFEITARIA  
31 FRUTOS E LEGUMES FRESCOS

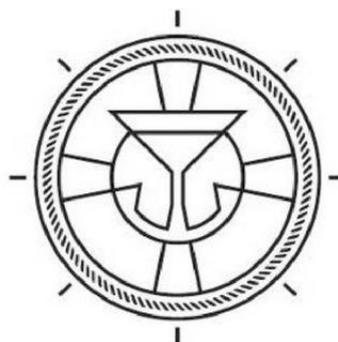
(591)  
(540)



(531) 1.3.2 ; 27.3.12 ; 27.5.1

(210) **682207** MNA  
(220) 2022.03.08  
(300)  
(730) **PT ESTRELAS FLUTUANTES, LDA.**  
(511) 43 SERVIÇOS DE CAFÉS; BARES; SERVIÇOS DE  
RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]

(591)  
(540)



**VAI D'VELA**

(531) 15.7.7 ; 27.5.1

(210) **682216** MNA  
(220) 2022.03.08  
(300)  
(730) **PT RELATOS ESFÉRICOS - UNIPESSOAL  
LDA**  
(511) 25 VESTUÁRIO DE DESPORTO [SEM SEREM LUVAS DE  
GOLFE]; SWEATSHIRTS COM CAPUZ;  
SWEATSHIRTS; CAMISOLAS INTERIORES  
TÉRMICAS; LEGGINGS PARA DESPORTO; FATOS

(DESPORTO); POLOS E CALÇAS PARA DESPORTO; T-SHIRTS; T-SHIRTS IMPRESSAS; T-SHIRTS DE MANGA CURTA; CASACOS DESPORTIVOS

- 28 BOLAS DE FUTEBOL; BOLAS DE FUTSAL; CANELEIRAS [ARTIGOS DE DESPORTO]; CANELEIRAS [ARTIGOS DESPORTIVOS]; EQUIPAMENTO DE FUTEBOL; JOELHEIRAS PARA FUTEBOL; LUVAS DE FUTEBOL; PROTEÇÕES ALMOFADADAS PARA GUARDA-REDES; SACOS CONCEBIDOS PARA ARTIGOS DE DESPORTO; SACOS PARA BOLAS DE FUTEBOL

(591)  
(540)



(531) 27.5.1 ; 27.5.11



**LÓGICA  
BIO**

(531) 5.1.5 ; 5.1.16 ; 27.5.1

(210) **682218** MNA  
(220) 2022.03.08  
(300)  
(730) **PT MARIA LUIZA COTA**  
(511) 30 BOLOS; DOCES ARTESANAIS  
(591)  
(540)



(531) 8.1.23 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 26.1.18 ; 26.11.14

(210) **682219** MNA  
(220) 2022.03.08  
(300)  
(730) **PT SAMUEL FREIRE UNIP, LDA**  
(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO  
(591)  
(540)

(210) **682221** MNA  
(220) 2022.03.08  
(300)  
(730) **PT APPROPRIATE SLICE S.A.**  
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES PARA TURISTAS; RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES WASHOKU; RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES

(591)  
(540)

**envy**

(531) 27.5.17

(210) **682246** MNA  
(220) 2022.03.07  
(300)  
(730) **PT ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA GORUNNERS**  
(511) 41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE CARATER CULTURAL E DESPORTIVO.  
(591)  
(540)



(531) 6.1.2 ; 7.1.3 ; 26.5.3 ; 26.5.18 ; 27.5.10

(210) **682255** MNA  
 (220) 2022.03.07  
 (300)  
 (730) **PT RUI MANUEL MARTINS TAVARES**  
 (511) 43 BARES (PUBS)  
 (591) PRETO; VERDE.  
 (540)



(531) 27.5.10 ; 29.1.3

(210) **682272** MNA  
 (220) 2022.03.08  
 (300)  
 (730) **PT DISPLAYSLICE LDA**  
 (511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; BARES; BARES (PUBS); BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; CANTINAS/REFEITÓRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SNACK-BARES; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY

(591)  
 (540)

**FOMO**

(210) **682273** MNA  
 (220) 2022.03.08  
 (300)  
 (730) **PT SÓNIA PAULA TEIXEIRA FREIRE DOS SANTOS**  
 (511) 14 ARTIGOS DE JOALHARIA; PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES  
 (591)  
 (540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.20 ; 27.99.1

(210) **682274** MNA  
 (220) 2022.03.08  
 (300)  
 (730) **PT ONE EXPLORAÇÃO DE BAR E RESTAURANTE UNIPESSOAL LDA**  
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; BARES  
 (591)  
 (540)



(531) 27.5.10

(210) **682275** MNA  
 (220) 2022.03.08  
 (300)  
 (730) **PT BARCO À VELA EDITORA, LDA**

(511) 41 EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS

(591)

(540)



(531) 20.7.2 ; 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **682276** MNA

(220) 2022.03.08

(300)

(730) PT WINE COLORS BY SILVIA CUNHA, UNIPESOAAL LDA

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUIZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS

(591)

(540)

VINHAS DE SANTO ANTÓNIO  
1195 THE MOST POPULAR  
SAINT WORLDWIDE

(210) **682279** MNA

(220) 2022.03.08

(300)

(730) PT JOSÉ MANUEL DOS SANTOS RODRIGUES CONCEIÇÃO

(511) 44 BARBEARIAS

(591)

(540)



(531) 2.1.15 ; 10.5.5 ; 10.5.13 ; 14.7.20 ; 26.1.5 ; 26.1.14 ; 26.1.21

(210) **682283** MNA

(220) 2022.03.09

(300)

(730) PT DB REAL ESTATE INVESTMENT MADEIRA - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, UNIPESOAAL, LDA.

(511) 35 GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS, ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; PUBLICIDADE INCLUINDO PUBLICIDADE PELA TELEVISÃO E RADIOFÓNICA; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, TAIS COMO FOLHETOS, PROSPECTOS, IMPRESSOS E AMOSTRAS; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS

36 NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE CONDOMÍNIOS (ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS); ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS

41 SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; INFORMAÇÕES SOBRE ACTIVIDADES DE DIVERSÃO; ACTIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS

43 SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO, INCLUINDO RESTAURANTES (ALIMENTAÇÃO), RESTAURANTES SELF-SERVICE E SNACK-BARES.

(591) ROSA;ROXO;PURPURA;BRANCO.

(540)

FORUM  
MADEIRA



(531) 5.5.20

(210) **682284** MNA

(220) 2022.03.09

(300)

(730) PT DB REAL ESTATE INVESTMENT MADEIRA - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, UNIPESOAAL, LDA.

(511) 35 PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE MERCADOS DE RUA (FEIRAS DA LADRA); PLANEAMENTO E DIREÇÃO DE FEIRAS; EXPOSIÇÕES E APRESENTAÇÕES COM FINS ECONÓMICOS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO;

DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE EXIBIÇÃO DE PRODUTOS; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO, ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO; PUBLICIDADE INCLUINDO PUBLICIDADE PELA TELEVISÃO E RADIOFÓNICA; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, TAIS COMO FOLHETOS, PROSPETOS, IMPRESSOS E AMOSTRAS; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS

- 41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES DE DIVERSÃO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LOCAIS; PRODUÇÃO DE EVENTOS AO VIVO; REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS

(591)  
(540)

## BABUJINHA MARKET

- (511) 43 PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO RELATIVOS À PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES

(591)  
(540)



(531) 5.7.7 ; 26.1.22

(210) **682285**

(220) 2022.03.09

(300)

(730) **PT SAMUEL FERREIRA LDA**

- (511) 44 CLÍNICAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; OSTEOPATIA; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CENTROS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICAS MÓVEIS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO MÉDICOS PRESTADOS POR CLÍNICAS E HOSPITAIS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; PILATES TERAPÊUTICO; MASSAGEM TAILANDESA; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; CUIDADOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO; CONSULTAS DE ESTÉTICA; SERVIÇOS CLÍNICOS DE CIRURGIA PLÁSTICA E ESTÉTICA

(591) Verde: R: 139 G: 197 B: 65 Cinza: R: 116 G: 122 B: 124;

(540)



(531) 2.1.95

MNA

(210) **682288**

(220) 2022.03.09

(300)

(730) **PT APARTAMENTOS HONORIO, LDA**

- (511) 43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS

(591)

(540)

## APARTAMENTOS HONORIO

(210) **682290**

(220) 2022.03.09

(300)

(730) **PT NUNO DIOGO COSTA PEREIRA GOMES DA SILVA**

- (511) 37 MANUTENÇÃO DE PISCINAS; CONSTRUÇÃO DE PISCINAS

- 44 MANUTENÇÃO DE JARDINS; SERVIÇOS DE DESIGN DE JARDINS

(591) #443726;#FDFDFD;

(540)



(210) **682286**

(220) 2022.03.09

(300)

(730) **PT SUSANA MARIA ADRIÃO VIEGAS**

MNA

(531) 26.15.9

(210) **682291** MNA

(220) 2022.03.09

(300)

(730) **PT ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA  
PAULO**(511) 44 SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA  
PARA PESSOAS

(591)

(540)

**MÉTODO ELIZÂNGELA  
RODRIGUEZ**(210) **682292** MNA

(220) 2022.03.09

(300)

(730) **PT GARRAFARIA COMERCIO DE VINHOS  
UNIPESSOAL LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)

(591)

(540)

**GARRAFEIRA IMPERIAL VINHO  
DA CASA**(210) **682293** MNA

(220) 2022.03.09

(300)

(730) **PT JOHNY DAUPHIN**(511) 09 APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES;  
APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES PORTÁTEIS;  
APARELHOS ELETRÔNICOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES; CONETORES PARA  
APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES;  
MICROFONES [PARA APARELHOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES]; APARELHOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES PARA USAR COM REDES  
MÓVEIS

(591)

(540)

**URBAN PHONE ARENA**LEGUMES; HAMBÚRGUERES DE FRANGO;  
HAMBÚRGUERES DE PERU; HAMBÚRGUERES DE  
SOJA; HAMBÚRGUERES DE TOFU; PRODUTOS DE  
CARNE EM FORMA DE HAMBÚRGUERES30 HAMBÚRGUERES EM BRIOCHES; HAMBÚRGUERES  
NO PÃO; SANDUÍCHES COM HAMBÚRGUERES;  
HAMBÚRGUERES EM PÁEZINHOS;  
HAMBÚRGUERES DE QUEIJO [SANDUÍCHES];  
HAMBURGUERES DE QUEIJO "CHEESEBURGERS"  
[SANDUÍCHES]43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES  
DE GRELHADOS; RESTAURANTES PARA  
TURISTAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE CHINÊS;  
RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS;  
RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE  
RESTAURANTES WASHOKU; SERVIÇOS DE  
RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE  
RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE  
RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE  
RESTAURANTES TAKE AWAY; SERVIÇOS DE  
INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS  
DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE  
RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE  
RESTAURANTES DE TEMPURA; SERVIÇOS DE  
RESTAURANTES DE SUSHI; RESERVA DE MESAS  
EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE  
FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE  
RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE  
RESTAURANTE UDON E SOBA; RESTAURANTES DE  
COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); SERVIÇOS DE  
RESTAURANTE EM HOTÉIS; PRESTAÇÃO DE  
INFORMAÇÃO RELACIONADA COM  
RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES  
DE COMIDA ESPANHOLA; SERVIÇOS DE  
RESTAURANTES DE COMIDA JAPONESA;  
SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA  
FORA; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA  
RESTAURANTES E REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE  
RESTAURANTES DE UDON E SOBA; SERVIÇOS DE  
AGÊNCIAS PARA RESERVAS EM RESTAURANTES;  
FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE  
RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE  
RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR  
LICENCIADAS; RESTAURANTES PARA SERVIÇO  
RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES);  
SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM  
COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE  
RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE  
COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE  
COM VENDA DE COMIDA PARA FORA;  
REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA  
RESTAURANTES E REFEIÇÕES; FORNECIMENTO  
DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE  
RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E  
BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES;  
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM  
RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE  
ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E  
BARES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS  
PARA A MARCAÇÃO DE RESERVAS EM  
RESTAURANTES; SERVIÇOS DE SNACK-BARES;  
SNACK-BARES

(591)

(540)

**PRIME BURGER**(210) **682294** MNA

(220) 2022.03.09

(300)

(730) **PT KROMATIKSPIRAL, LDA.**(511) 29 HAMBÚRGUERES; HAMBÚRGUERES CRUS;  
HAMBÚRGUERES DE CARNE; HAMBÚRGUERES DE(210) **682295** MNA

(220) 2022.03.09

(300)

(730) **PT ANA RAQUEL LOPES DOS SANTOS,  
UNIPESSOAL LDA**

(511) 42 ARQUITETURA; DESIGN DE INTERIORES

(591)  
(540)

## X ATELIER

(210) **682297** MNA  
(220) 2022.03.09  
(300)  
(730) **PT PANORAMIC ILLUSION, LDA.**  
(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO,  
CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS  
DE CHAPELARIA  
35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE  
RELACIONADOS COM VESTUÁRIO

(591)  
(540)

## LOVE YOUR CLOSET

(210) **682299** MNA  
(220) 2022.03.09  
(300)  
(730) **PT ANGELINA GOMES DA SILVA**  
(511) 26 FLORES ARTIFICIAIS  
31 FLORES  
(591)  
(540)



(531) 5.5.4 ; 27.1.12

(210) **682302** MNA  
(220) 2022.03.09  
(300)  
(730) **PT COMISSÃO VITIVINÍCOLA REGIONAL  
DOS AÇORES**  
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)  
(591)  
(540)

## VINHO PASSADO

(210) **682304** MNA  
(220) 2022.03.09  
(300)  
(730) **PT PHILIP EDWARD MOLLET  
PT ALEXANDRA YETTIE MOLLET  
PT ANDRÉ CARLOS MOLLET  
PT MIGUEL PEDRO MOLLET  
PT PAUL MOLLET**  
(511) 33 VINHO; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO  
CERVEJA).  
(591)  
(540)

## MIL REIS

(210) **682306** MNA  
(220) 2022.03.09  
(300)  
(730) **PT FILIPE MIGUEL ALVES, UNIPESSOAL  
LDA**  
(511) 29 BOLOS DE BATATA; CARNE E PRODUTOS À BASE  
DE CARNE; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS,  
OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS;  
OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO;  
PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS;  
PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS;  
SOPAS E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE  
30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS,  
REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES,  
PRODUTOS APÍCOLAS; CAFÉ, CHÁS E CACAU E  
SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELO, GELADOS,  
IOGURTES GELADOS E SORVETES; GRÃOS  
PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A  
PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE  
COZEDURA E LEVEDURAS; ALIMENTOS  
SALGADOS PREPARADOS FEITOS DE FARINHA DE  
BATATA; BASES PARA PIZAS; BAGUETES  
RECHEADAS; BOLOS; BOLOS SEMIFRIOS; BOLOS  
CONGELADOS; BOLOS GELADOS; BOLOS  
VEGANOS; BOLOS DE FRUTA; BOLOS DE  
CHOCOLATE; BOLOS DE AMEIXA; BOLOS DE  
GELADO; BOLOS PEQUENOS (PASTELARIA);  
BOLOS DE NATA; BOLOS DE MORANGO; BOLOS  
DE ARROZ; GLACÉ PARA BOLOS;  
ESPECIALIDADES DE BOLOS; COBERTURA  
AÇUCARADA PARA BOLOS; BOLOS GELADOS DE  
FRUTAS; BOLOS COBERTOS DE CHOCOLATE;  
BOLOS DE LEVEDURA INGLÊS; BOLOS DE AVEIA  
TIPO PANQUECA; ÉCLAIRS [BOLOS RECHEADOS  
DE CREME]; BOLOS DE PASTELARIA COM FRUTA;  
BOLOS DE PASTELARIA CONTENDO FRUTA;  
BOLOS DE ARROZ TRITURADO (MOCHI); BOLOS  
DE ARROZ GLUTINOSO ("CHAPSALTTOCK");  
BOLOS DE ARROZ TUFADO CARMELIZADOS;  
BOLOS DE GELADO DE IOGURTE; BOLOS DE  
AVEIA PARA CONSUMO HUMANO; PASTELARIA,  
BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS);  
EMPADAS [SALGADOS]; GELADOS; GELADOS  
[SORVETE]; SORVETES [GELADOS]; GELADOS  
COMESTÍVEIS; FOLHADOS FRESCOS; CHOCOLATE  
QUENTE; BOMBONS; BOMBONS [DOÇARIA];  
BISCOITOS SALGADOS; ARTIGOS DE  
CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE;  
BISCOITOS AROMATIZADOS; BISCOITOS

SALGADOS [BOLACHAS]; CONFEITARIA;  
 CHOCOLATES; COBERTURA DE CHOCOLATE;  
 CHOCOLATE; CROISSANTS; CREMES DE OVOS;  
 DOÇARIA COZIDA; FRUTOS SECOS COBERTOS  
 [CONFEITARIA]; FRUTOS SECOS COBERTOS DE  
 CHOCOLATE; MASSA PARA BISCOITOS;  
 MAÇAPÃO; MISTURAS DE CHOCOLATE QUENTE;  
 PÃO; NOGADOS [NOUGAT]; PÃEZINHOS COM  
 DOCE; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PUDINS  
 PRONTOS A COMER; SUSPIROS; MASSAS DE PÃO  
 40 FABRICO PERSONALIZADO DE PÃO; FABRICO POR  
 ENCOMENDA DE PÃO

(591)  
 (540)

## PASTELARIA A PALOMA

(210) **682308** MNA

(220) 2022.03.09

(300)

(730) PT ACORDARTE - ASSOCIAÇÃO  
 PROMOTORA DA EDUCAÇÃO  
 CULTURAL E ARTÍSTICA

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO MUSICAL

(591)

(540)

## ACADEMIA DE MÚSICA DE LISBOA

(210) **682309** MNA

(220) 2022.03.09

(300)

(730) PT JOÃO AMARAL

(511) 45 SERVIÇOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE PROTEÇÃO,  
 SALVAMENTO, SEGURANÇA E EXECUÇÃO DA LEI;  
 SERVIÇOS POLÍTICOS

(591)

(540)

## LEX CONSULTA

(210) **682313** MNA

(220) 2022.03.09

(300)

(730) PT VALE DE CORTÉM VINHOS  
 BIOLÓGICOS, LDA.

(511) 33 VINHOS

(591)

(540)

## FÁBULAS DE CORTÉM

(210) **682325** MNA

(220) 2022.03.07

(300)

(730) PT NATURILHAS - AZORES ISLANDS PURE  
 BEVERAGE, UNIPESSOAL, LDA

(511) 33 VINHO

(591)

(540)

2  
 e pico

(531) 27.7.1

(210) **682326** MNA

(220) 2022.03.07

(300)

(730) PT NATURILHAS - AZORES ISLANDS PURE  
 BEVERAGE, UNIPESSOAL, LDA

(511) 33 VINHO

(591)

(540)

3  
 e pico

(531) 27.7.1

(210) **682328** MNA

(220) 2022.03.07

(300)

(730) PT NATURILHAS - AZORES ISLANDS PURE  
 BEVERAGE, UNIPESSOAL, LDA

(511) 33 VINHO  
(591)  
(540)

7  
e pico

(531) 27.7.1

(210) **682329** MNA  
(220) 2022.03.07  
(300)  
(730) **PT MARIANA RIBEIRO SOARES DE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO**  
(511) 25 CALÇADO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; CHAPELARIA; ARTIGOS DE CHAPELARIA

(591)  
(540)



(531) 26.1.22 ; 27.99.1

(210) **682342** MNA  
(220) 2022.03.08  
(300)  
(730) **PT TUKXI MADEIRA - TURISMO LDA**  
(511) 43 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591)  
(540)

BOTÂNICA  
LIVING

(531) 27.5.10

(210) **682344** MNA  
(220) 2022.03.08  
(300)  
(730) **PT WFER LDA**  
(511) 35 COMÉRCIO DOS SEGUINTE PRODUTOS:

ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS DE METAL; ESTÁTUAS E OBRAS DE ARTE EM METAIS COMUNS; FERRAGENS METÁLICAS; MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; MATERIAIS NÃO TRANSFORMADOS E SEMITRANSFORMADOS DE METAL, SEM USO ESPECÍFICO; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELA (METÁLICOS); RECIPIENTES E ARTIGOS METÁLICOS PARA TRANSPORTE E EMBALAGEM; QUINQUILHARIA METÁLICA; SERRALHARIA NÃO METÁLICA. BOMBAS, COMPRESSORES E SOPRADORES; EQUIPAMENTO AGRÍCOLA, DE TERRAPLANAGEM, DE CONSTRUÇÃO, DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS E DE MINERAÇÃO; EQUIPAMENTOS PARA MOVER E MANOBRAR; GERADORES DE ELETRICIDADE; MÁQUINAS DE VARRER, LIMPAR, LAVAR E DE LAVANDARIA; CENTRAIS GERADORAS DE ELETRICIDADE; GRUPOS GERADORES DE ELETRICIDADE; GERADORES ELÉTRICOS; GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA; GERADORES DE CORRENTE ELÉTRICA; GERADORES DE CORRENTE; FERRAMENTAS DE DESENCARCERAMENTO [TESOURAS DE SALVAMENTO ELÉTRICAS]; LETRICIDADE (GERADORES DE -). VEÍCULOS E MEIOS DE TRANSPORTE; CARROS AGRÍCOLAS; VIATURAS [CARROS]; CARROS ELÉTRICOS; CARROS COM PLATAFORMA; CARROS DE MÃO; CARROS ROBOTIZADOS; CARROS BLINDADOS; CARROS-ELEVADORES; CARROS FRIGORÍFICOS. ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS, NÃO SENDO DE METAL; ESTÁTUAS E OBRAS DE ARTE, FEITAS DE MATERIAIS TAIS COMO PEDRA, BETÃO E MÁRMORE, INCLUÍDOS NA CLASSE; MATERIAIS E ELEMENTOS DE EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, NÃO METÁLICOS. VIDRO NÃO TRABALHADO E SEMITRABALHADO, SEM USO ESPECÍFICO; UTENSÍLIOS DE MESA, COZINHA E RECIPIENTES; UTENSÍLIOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE E PARA OS CUIDADOS DE BELEZA; ESTÁTUAS, ESTATUETAS, PLACAS E OBRAS DE ARTE, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO, INCLUÍDOS NA CLASSE. BOLSAS E SACOS PARA EMBALAGEM, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE; CABOS, CORDAS, LINGAS E FITAS; ENCERADOS, TOLDOS, TENDAS E REVESTIMENTOS E PROTEÇÕES NÃO AJUSTÁVEIS; FIBRAS TÊXTEIS EM BRUTO E SUBSTITUTOS; MATERIAIS PARA ACOLCHOAMENTO E ENCHIMENTO. CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA. EQUIPAMENTO DESPORTIVO E PARA EXERCÍCIO FÍSICO; BRINQUEDOS, JOGOS E ARTIGOS DE BRINCAR; APARELHOS PARA FEIRAS E RECREIOS; CARROS DE BRINCAR.

(591) BRANCO; AZUL; VERDE;  
(540)



(531) 26.99.3 ; 26.99.18 ; 29.1.3

(210) **682345** MNA  
 (220) 2022.03.08  
 (300)  
 (730) **PT PLÁCIDO & MONTEIRO LDA**  
 (511) 35 COMÉRCIO DE VEÍCULOS  
 (591)  
 (540)



(531) 18.1.9 ; 27.5.1 ; 27.5.17

(210) **682346** MNA  
 (220) 2022.03.08  
 (300)  
 (730) **PT PHENOMENAL PELICAN - PROJECTOS  
 E CONSTRUÇÕES MODULARES  
 UNIPessoal LDA**  
 (511) 06 CONSTRUÇÕES MODULARES PORTÁTEIS  
 METÁLICAS  
 (591)  
 (540)



(531) 26.4.2 ; 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.1

(210) **682347** MNA  
 (220) 2022.03.08  
 (300)  
 (730) **PT CARVALHO & MARTINS UNIPessoal  
 LDA.**  
 (511) 09 DISPOSITIVOS ÓTICOS, AUMENTADORES E  
 CORRETORES  
 (591)  
 (540)



(531) 1.5.1 ; 27.3.12 ; 27.5.10

(210) **682349** MNA  
 (220) 2022.03.09  
 (300)  
 (730) **PT ANDREIA SORAIA BARBOSA E MELO  
 DE ALMEIDA**  
**PT TÂNIA CRISTINA FONSECA DE MATOS**  
 (511) 35 GESTÃO DE EMPRESAS; CONTABILIDADE;  
 PLANEAMENTO DE GESTÃO DE EMPRESAS  
 41 FORMAÇÃO; COACHING RELACIONADO COM  
 FINANÇAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO  
 RELACIONADOS COM FINANÇAS; CURSOS DE  
 FORMAÇÃO RELACIONADOS COM FINANÇAS;  
 CURSOS EDUCACIONAIS RELACIONADOS COM AS  
 FINANÇAS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO DE  
 ADULTOS NA ÁREA FINANCEIRA  
 (591) #9BC4A2  
 (540)



(531) 25.5.25 ; 29.1.3

(210) **682350** MNA  
 (220) 2022.03.09  
 (300)  
 (730) **PT ENCOSTAS DO ALQUEVA COMERCIAL,  
 S.A.**  
 (511) 33 BEBIDAS À BASE DE VINHO; VINHO BRANCO;  
 VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS;  
 VINHO TINTO; VINHOS COM INDICAÇÃO  
 GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE  
 DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS;  
 VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS  
 ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES  
 NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS;  
 VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS;  
 VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS ROSÉ  
 (591)  
 (540)

**BJORKLUND MB**

(210) **682360** MNA  
 (220) 2022.03.09  
 (300)  
 (730) **PT TOMAZ E FERREIRA, LDA.**  
 (511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE

(591)  
(540)

(531) 26.4.22 ; 26.4.98

(210) **682367** MNA  
 (220) 2022.03.09  
 (300)  
 (730) **PT ANTÓNIO DIAS LAMEIRA POLIDO**  
 (511) 33 AGUARDENTE; BEBIDAS DESTILADAS; GIN;  
 DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ESPIRITUOSAS]

(591)  
(540)**POLIDO & SON**

(210) **682368** MNA  
 (220) 2022.03.09  
 (300)  
 (730) **PT IOLANDA PEREIRA**  
 (511) 42 DESIGN DE INTERIORES

(591)  
(540)**DSIGNED**

(210) **682371** MNA  
 (220) 2022.03.09  
 (300)  
 (730) **PT INCRÍVEL SINTONIA, ATIVIDADES**

**HOTELEIRAS LDA**  
 (511) 41 SERVIÇOS DE ENSINO RELACIONADOS COM  
 FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ORGANIZAÇÃO DE  
 CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE  
 ENSINO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO;  
 ENSINO [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO RELACIONADA  
 COM O SETOR DA RESTAURAÇÃO; FORMAÇÃO EM  
 MATÉRIA DE CATERING  
 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E  
 BEBIDAS]; SERVIÇOS DE CATERING MÓVEL;  
 SERVIÇOS DE CATERING; CATERING; CATERING  
 DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA BANQUETES;  
 CATERING DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA  
 FESTAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA O  
 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; ORGANIZAÇÃO  
 DE SERVIÇOS DE CATERING PARA FESTAS DE  
 ANIVERSÁRIO; SERVIÇOS DE CATERING DE  
 ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE

CONGRESSOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
 CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA  
 CENTROS DE EXPOSIÇÕES

(591)  
(540)**ACADEMIA DAS ARTES  
GASTRONÓMICAS**

(210) **682374** MNA  
 (220) 2022.03.09  
 (300)  
 (730) **PT DIOGO CABRITA JANEIRO ANTUNES**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE  
 RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E  
 DE BELEZA; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A  
 RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM  
 PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA; SERVIÇOS  
 DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA COMERCIAIS  
 PARA OS CONSUMIDORES NO DOMÍNIO DOS  
 PRODUTOS COSMÉTICOS; ACONSELHAMENTO E  
 INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES  
 NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS  
 44 CABELEIREIROS; SERVIÇOS DE CABELEIREIROS;  
 MODELADORES DE CABELO [CABELEIREIROS];  
 SERVIÇOS DE SALÕES DE CABELEIREIRO;  
 SERVIÇOS DE SALÃO DE CABELEIREIRO PARA  
 CRIANÇAS; SERVIÇOS DE SALÃO DE  
 CABELEIREIRO PARA HOMEM; SERVIÇOS DE  
 SALÃO DE CABELEIREIRO PARA SENHORA;  
 SERVIÇOS PRESTADOS POR SALÕES DE  
 CABELEIREIRO E POR INSTITUTOS DE BELEZA;  
 CONSULTAS DE ESTÉTICA; SERVIÇOS DE  
 ESTÉTICA; CUIDADOS DE ESTÉTICA PARA SERES  
 HUMANOS; CONSULTADORIA E  
 ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ESTÉTICA;  
 SERVIÇOS DE MANICURE; SERVIÇOS DE  
 PEDICURE; SERVIÇOS DE MANICURA E PEDICURE

(591)  
(540)**SALÃO PIN-UP**

(210) **682375** MNA  
 (220) 2022.03.09  
 (300)  
 (730) **PT CAMPOSISTEMAS - EMPRESA DE**

**GESTÃO E DESENVOLVIMENTO AGRO-  
 FLORESTAL UNIP. LDA.**  
 (511) 31 AZEITONAS FRESCAS; AZEITONAS CRUAS;  
 AZEITONAS NÃO PROCESSADAS; MELANCIA,  
 FRESCA; PALHA [FORRAGEM]; FORRAGEM  
 [ALIMENTO PARA GADO]; ANIMAIS VIVOS;  
 ENGORDA PARA ANIMAIS; CAVALOS VIVOS;  
 ALIMENTOS PARA CAVALOS; RAÇÃO PARA  
 CAVALOS; VACAS VIVAS; GADO; GADO BOVINO;  
 GADO VIVO; ALIMENTOS PARA ANIMAIS;  
 ANIMAIS PARA REPRODUÇÃO; EMBRIÕES DE  
 ANIMAIS; RAÇÕES SINTÉTICAS PARA ANIMAIS;  
 ANIMAIS DE CAÇA VIVOS; PRODUTOS DE  
 ENGORDA PARA ANIMAIS; ALIMENTOS PARA  
 ANIMAIS DE CRIAÇÃO; MISTURAS DE ALIMENTOS  
 PARA ANIMAIS; ANIMAIS VIVOS, ORGANISMOS  
 PARA CRIAÇÃO; ALIMENTOS E RAÇÕES PARA

ANIMAIS; PREPARAÇÕES PARA A ENGORDA DE ANIMAIS; PRODUTOS PARA A CRIAÇÃO DE ANIMAIS; PRODUTOS AGRÍCOLAS NÃO TRANSFORMADOS; PRODUTOS AGRÍCOLAS EM BRUTO; SEMENTES NÃO PROCESSADAS PARA USO AGRÍCOLA; PRODUTOS AGRÍCOLAS EM BRUTO E NÃO TRANSFORMADOS; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; PALHA

41 TREINO DE CAVALOS; ADESTRAMENTO DE CAVALOS; ORGANIZAÇÃO DE CORRIDAS DE CAVALOS; REALIZAÇÃO DE CORRIDAS DE CAVALOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CORRIDAS DE CAVALOS; ALUGUER DE CAVALOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO, PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE CORRIDAS DE CAVALOS; TREINO DE ANIMAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES DE ANIMAIS; ADESTRAMENTO DE ANIMAIS PARA TERCEIROS; TREINO DE OBEDIÊNCIA PARA ANIMAIS; ALUGUER DE ANIMAIS PARA FINS RECREATIVOS; ESPETÁCULOS DE CAVALOS; ANIMAIS (ADESTRAMENTO DE -)

44 ALUGUER DE GADO; PASTOREIO DE GADO; CRIAÇÃO DE ANIMAIS; MARCAÇÃO DE ANIMAIS; INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE ANIMAIS; ANÁLISE GENÉTICA DE ANIMAIS; EXTRAÇÃO DE SÉMEN DE ANIMAIS; SERVIÇOS SEMENTAIS REFERENTE A ANIMAIS; QUINTAS DE CRIAÇÃO DE CAVALOS; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E REPRODUÇÃO DE CAVALOS; SERVIÇOS DE GARANHÕES (CAVALOS PARA REPRODUÇÃO); SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE CAVALOS; SERVIÇOS DE FERRAGEM E MANUTENÇÃO DOS CASCOS PARA CAVALOS; ASSESSORIA AGRÍCOLA; CONSULTADORIA AGRÍCOLA; SERVIÇOS AGRÍCOLAS; ALUGUER DE MAQUINARIA AGRÍCOLA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO AGRÍCOLA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA AGRÍCOLA; CONSULTORIA AGRÍCOLA NA ÁREA DA FERTILIZAÇÃO; ALUGUER DE MATERIAL PARA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA

(591)

(540)

## OLIVEIRAS IRMÃOS

(210) **682397**

(220) 2022.03.10

(300)

(730) **PT DIETMED - PRODUTOS DIETÉTICOS E MEDICINAIS, SA**

(511) 05 SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS PARA USO MEDICINAL

(591)

(540)

## DEPURGAZ

(210) **682398**

(220) 2022.03.10

(300)

(730) **PT DIETMED - PRODUTOS DIETÉTICOS E MEDICINAIS, SA**

(511) 05 SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS PARA USO MEDICINAL

(591)

(540)

## RAPIDDEPURLAX

(210) **682420**

(220) 2022.03.07

(300)

(730) **PT ALEM JOIAS UNIPESSOAL LIMITADA**

(511) 14 ARTIGOS DE JOALHARIA; PRODUTOS DE JOALHARIA; FIOS DE PRATA; JOIAS

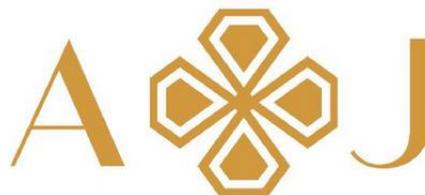
33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA

35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO

43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA BANQUETES E EVENTOS SOCIAIS PARA OCASIÕES ESPECIAIS

(591) R:208 G:151 B:61;

(540)



(531) 5.3.6

(210) **682422**

(220) 2022.03.08

(300)

(730) **PT SOCIEDADE AGRÍCOLA D. DINIZ, S.A.**

(511) 33 VINHO

(591)

(540)

## BARRICA 143 RAVASQUEIRA

(210) **682423**

(220) 2022.03.08

(300)

(730) **PT QUADRANTE RIGOROSO UNIPESSOAL, LDA**

(511) 09 ÓCULOS

25 FATOS (DESPORTO)

(591)

(540)



MNA

MNA

MNA

MNA

(531) 26.3.1 ; 26.3.23 ; 27.5.17

AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES

(591)

(540)

(210) **682424** MNA

(220) 2022.03.08

(300)

(730) **PT IDEIAS COM ZELO, UNIPESSOAL LDA**

(511) 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE

25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA

35 ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS

42 DESIGN DE MODA; DESIGN DE ACESSÓRIOS DE MODA

(591)

(540)

**LAYS COLLECTION**

(531) 26.13.1 ; 27.5.1

(210) **682428** MNA

(220) 2022.03.08

(300)

(730) **PT MARIA JOÃO BARBOSA DA COSTA**

(511) 42 SERVIÇOS DE DESIGN DE JOALHARIA; SERVIÇOS DE DESIGN DE ARTIGOS DE JOALHARIA

(591)

(540)

(210) **682425** MNA

(220) 2022.03.08

(300)

(730) **PT TIAGO AMADEU FIGUEIREDO DE CARVALHO FERREIRA**

(511) 04 ENERGIA ELÉTRICA; ELETRICIDADE

09 APARELHOS, INSTRUMENTOS E CABOS PARA ELETRICIDADE; DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA, DEFESA E SINALIZAÇÃO; CONTEÚDO GRAVADO; APARELHOS DE MEDIÇÃO, DETECÇÃO, MONITORIZAÇÃO E CONTROLO

(591)

(540)

**LUXPRO**

(531) 26.15.25 ; 27.5.10

(210) **682426** MNA

(220) 2022.03.08

(300)

(730) **PT IRMÃOS PEIXOTO S.A.**

(511) 20 MOBILIÁRIO E MÓVEIS

21 UTENSÍLIOS DE MESA, COZINHA E RECIPIENTES

(591)

(540)

**KANTO**(210) **682429** MNA

(220) 2022.03.08

(300)

(730) **PT VANESSA TATIANA DA CONCEIÇÃO ILLESCAS ANTUNES AREIAS**

(511) 41 COACHING [FORMAÇÃO]; DIREÇÃO DE AULAS DE NUTRIÇÃO; PRESTAÇÃO DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA PREVENÇÃO DA SAÚDE E DA NUTRIÇÃO

44 SERVIÇOS DE REIKI; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO

(591) Dourado;

(540)

(210) **682427** MNA

(220) 2022.03.08

(300)

(730) **PT COSTUMES SUPLENTES - ASSOCIAÇÃO**

(511) 25 VESTUÁRIO

43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE



(531) 1.3.2 ; 27.5.1 ; 29.1.97

(210) **682430** MNA  
 (220) 2022.03.08  
 (300)  
 (730) PR JOÃO DA COSTA FORTINHO NETO  
 (511) 09 APARELHOS DE MEDIÇÃO, DETEÇÃO,  
 MONITORIZAÇÃO E CONTROLO  
 25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA;  
 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA  
 (591)  
 (540)



(531) 2.1.97 ; 27.3.2 ; 27.5.1

(210) **682435** MNA  
 (220) 2022.03.09  
 (300)  
 (730) PT HUMIDADE ZERO, UNIPESSOAL, LDA  
 (511) 11 APARELHOS DE INDUÇÃO DE AR [VENTILAÇÃO]  
 (591)  
 (540)

VMC-I

(210) **682436** MNA  
 (220) 2022.03.09  
 (300)  
 (730) PT JORGE MANUEL FERREIRA RAMA  
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)  
 (591)  
 (540)

RAMA

(531) 27.5.1

(210) **682437** MNA  
 (220) 2022.03.09  
 (300)  
 (730) PT NATÉRCIA CATARINA SIMÕES  
 COELHO  
 PT DIOGO FILIPE DOS SANTOS COELHO  
 (511) 16 MATERIAL IMPRESSO E ARTIGOS DE PAPELARIA E  
 DE INSTRUÇÃO; MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA  
 DECORAÇÃO E ARTE; MATERIAIS DE FILTRAGEM  
 EM PAPEL; OBRAS DE ARTE E ESTATUETAS DE  
 PAPEL E CARTÃO, E MODELOS DE ARQUITETOS;  
 PAPEL E CARTÃO; SACOS E ARTIGOS PARA O  
 ACONDICIONAMENTO, EMBRULHO E  
 ARMAZENAMENTO DE PAPEL, CARTÃO OU  
 MATÉRIAS PLÁSTICAS; MATERIAIS FILTRANTES  
 EM PAPEL; MATÉRIAS FILTRANTES EM PAPEL  
 (591)  
 (540)

Destinos Didáticos

(531) 26.11.13 ; 26.13.99

(210) **682442** MNA  
 (220) 2022.03.09  
 (300)  
 (730) PT JOSÉ AUGUSTO VICARI FASOLO  
 (511) 33 VINHO; VINHOS  
 (591)  
 (540)

DOMÍNIO VICARI

## Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
662129	2022.03.07	2022.03.07	VANSLIFE, LDA.	PT	18 20 22 24 43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 237.º do cpi. recusa parcial do registo para todos os produtos da cl. 12 e da cl. 25 e para todos os serviços da cl. 35 e cl. 41
672547	2022.03.14	2022.03.14	NUNO GONÇALO RODRIGUES VIEIRA	PT	03 29 30	
672555	2022.03.14	2022.03.14	NOTÁVEL ILUSÃO, LDA.	PT	22 25	
674158	2022.03.11	2022.03.11	JACQHEL HÉLIO DE OLIVEIRA GARCIA	PT	41	
675238	2022.03.14	2022.03.14	MARIA DO ROSÁRIO BALSAS MONTEIRO COSTA	PT	03 05 08 31 32 33	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os produtos assinalados na classe 34.ª, nos termos dos arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 2 e n.º 5 cpi 2018; 237.º do cpi 2018.
675618	2022.03.15	2022.03.15	TTT - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, LDA.	PT	43	
675826	2022.03.15	2022.03.15	MARTA ALEXANDRA RODRIGUES DE ORNELAS E SANTOS	PT	32 33	
676436	2022.03.15	2022.03.15	CARPINTARIA BARROS, LDA.	PT	09 19 20 37 40 42	
677104	2022.03.15	2022.03.15	OCCIDENTAL PETROLEUM CORPORATION	US	37 42	
677132	2022.03.15	2022.03.15	PEDRO FRANCISCO SOARES FRANCO DE AVILLEZ	PT	41	
677165	2022.03.15	2022.03.15	RITA ALEXANDRA SILVA PEREIRA	PT	40	
677174	2022.03.15	2022.03.15	PAULO & CARLOS BASTOS CONSTRUÇÕES, LDA.	PT	37	
677277	2022.03.15	2022.03.15	FILIPE MANUEL LOPES CARVALHO	PT	41	
677283	2022.03.15	2022.03.15	BULAS FAMILY ESTATES, LDA	PT	33	
677322	2022.03.15	2022.03.15	DIOGO SILVA DE OLIVEIRA	PT	43	
677324	2022.03.15	2022.03.15	MARATONA DE PROEZAS UNIPessoal, LDA	PT	41	
677355	2022.03.15	2022.03.15	FENACAM - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO FCRL	PT	35	
677356	2022.03.15	2022.03.15	DESAFIOS IRREFUTAVEIS COMERCIO PROD ALIMENTARES UNIP LDA	PT	30	
677391	2022.03.15	2022.03.15	DOMINGO NO MUNDO, SOCIEDADE DE ENTRETENIMENTO, LDA	PT	41	
677393	2022.03.15	2022.03.15	MANUEL FERNANDO DA COSTA FERREIRA, LDA	PT	20	
677395	2022.03.15	2022.03.15	DOMINGO NO MUNDO - SOCIEDADE DE ENTRETENIMENTO LDA	PT	41	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
677396	2022.03.15	2022.03.15	LOUROSTONES - EXTRACÇÃO DE PEDRA PARA CALÇADA - UNIPessoal LDA	PT	37	
677399	2022.03.15	2022.03.15	DOMINGO NO MUNDO - SOCIEDADE DE ENTRETENIMENTO LDA	PT	41	
677401	2022.03.15	2022.03.15	DISPNAL PNEUS, S.A.	PT	35	
677403	2022.03.15	2022.03.15	JÚLIA PATRÍCIA VASCO SIMÃO CALEJO	PT	28	
677405	2022.03.15	2022.03.15	CABREIRA SOLUTIONS, UNIPessoal LDA	PT	41	
677414	2022.03.15	2022.03.15	REVESTLAR - REABILITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE EDIFÍCIOS, UNIPessoal LDA	PT	37	
677416	2022.03.15	2022.03.15	CONQUISTAPADRÃO - PRODUÇÕES UNIPessoal LDA	PT	41	
677417	2022.03.15	2022.03.15	EXTREMECARBON,LDA	PT	12	
677428	2022.03.15	2022.03.15	ELIANA SOUSA CRUZ FERREIRA ALVES	PT	35 41 45	
677430	2022.03.15	2022.03.15	EMBAL.KLASS, LDA	PT	16	
677435	2022.03.15	2022.03.15	RELEVO GRADUADO LDA	PT	10 40	
677436	2022.03.15	2022.03.15	ELISABETE OLIVEIRA VIEIRA	PT	41	
677440	2022.03.15	2022.03.15	RIBEIRO DE SÁ, LDA	PT	25	
677445	2022.03.15	2022.03.15	LA BANQUE POSTALE	FR	09 36	
677459	2022.03.15	2022.03.15	ELESERV - SOLUTIONS, UNIPessoal LDA	PT	22 24	
677465	2022.03.15	2022.03.15	DEALGOPT, LDA	PT	35	
677471	2022.03.15	2022.03.15	RITA DIOGO DE ALMEIDA GUAPO	PT	41	
677478	2022.03.15	2022.03.15	DAVID & NUNO S.A.	PT	02	
677496	2022.03.15	2022.03.15	CORDENET-PRODUTORA DE REDES AGRÍCOLAS, S.A.	PT	22	
677512	2022.03.15	2022.03.15	COOLSI - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LDA.	PT	42	
677513	2022.03.15	2022.03.15	CHURCHILL GRAHAM, LDA.	PT	33	
677515	2022.03.15	2022.03.15	CHURCHILL GRAHAM, LDA.	PT	33	
677518	2022.03.15	2022.03.15	CLASS AND SPEED AUTO LDA	PT	35	
677525	2022.03.15	2022.03.15	MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS, RL	PT	41 45	
677543	2022.03.15	2022.03.15	CIBERFIX, LDA.	PT	37	
677569	2022.03.15	2022.03.15	PTB EDUCATION II, S.A.	PT	41	
677575	2022.03.15	2022.03.15	ROBERTO NUNO FERREIRA, UNIPessoal LDA	PT	30	
677584	2022.03.15	2022.03.15	QUINTA DOS MANTEIROS - SOCIEDADE AGRÍCOLA E TURÍSTICA, LDA	PT	29 33 43	
677585	2022.03.15	2022.03.15	QUINTA DOS MANTEIROS - SOCIEDADE AGRÍCOLA E TURÍSTICA, LDA	PT	29 33 43	
677589	2022.03.15	2022.03.15	MÓNICA SEIXAS PINTO	PT	33	
677603	2022.03.15	2022.03.15	MUNDO AQUÁTICO - PARQUES OCEANOGRÁFICOS DE ENTRETENIMENTO EDUCATIVO, S.A.	PT	41	
677605	2022.03.15	2022.03.15	MUNDO AQUÁTICO - PARQUES OCEANOGRÁFICOS DE ENTRETENIMENTO EDUCATIVO, S.A.	PT	41	
677633	2022.03.15	2022.03.15	HENRIQUE MANUEL FERREIRA DA SILVA GONÇALVES	PT	37	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
677634	2022.03.15	2022.03.15	BRUNO DIOCLÉCIO PESTANA FERNANDES	PT	37	
677648	2022.03.15	2022.03.15	BURKE BRANDS LLC	US	30	
677679	2022.03.15	2022.03.15	PRÁTICO & POSITIVO MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA UNIPessoal LDA	PT	36	
677765	2022.03.15	2022.03.15	FRULESER, UNIPessoal LDA	PT	31	
677923	2022.03.15	2022.03.15	BELAUDIÇÃO, LDA	PT	10	
677924	2022.03.15	2022.03.15	BELAUDIÇÃO, LDA	PT	10	
677925	2022.03.15	2022.03.15	BELAUDIÇÃO, LDA	PT	10	
677926	2022.03.15	2022.03.15	HELENA MARIA SILVA LEAL	PT	20	
677927	2022.03.15	2022.03.15	HELENA MARIA SILVA LEAL	PT	20	
677938	2022.03.15	2022.03.15	FRANCISCO SOARES PINHEIRO	PT	16	

**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
674723	2021.10.25	2022.03.14	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	PT	41 42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
675173	2021.11.01	2022.03.15	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	PT	41	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
675174	2021.11.01	2022.03.15	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	PT	41 42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
675321	2021.11.03	2022.03.15	LTE, LDA.	PT	31	arts. 209.º, n.º 1, al. c); 231.º, n.º 1, al.c); 229.º, n.º 5 cpi 2018
675502	2021.11.06	2022.03.14	PAULO LOURENÇO GONÇALVES PITRA	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
675545	2021.11.08	2022.03.15	UNITATE - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA SOCIAL	PT	41	arts. 209.º, n.º 1, al. c); 231.º, n.º 1, al.c); 229.º, n.º 5 cpi 2018

**Renovações**

N.ºs 172 883, 189 690, 249 692, 249 803, 254 353, 356 567, 357 224, 492 826, 492 969, 493 227, 493 229, 498 098, 499 086, 499 195 e 500 635.

## Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
240422	1991.09.10	2022.03.10	JOÃO T. BARBOSA - VINHOS, LDA	PT	
254554	1991.09.09	2022.03.09	A CAFÉIRA, SA	PT	
331042	2001.09.10	2022.03.10	NISSAN CHEMICAL CORPORATION	JP	
332984	2001.09.10	2022.03.10	VODAFONE PORTUGAL - COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	PT	
351669	2001.09.10	2022.03.10	EL CORTE INGLÊS, S.A.	ES	
351670	2001.09.10	2022.03.10	EL CORTE INGLÊS, S.A.	ES	
453114	2011.09.09	2022.03.09	PORTAL DA MODA, LDA.	PT	
455868	2011.09.09	2022.03.09	BÉLLISSIMA - ACESSÓRIOS DE MODA, LDA.	PT	
481490	2011.09.09	2022.03.09	SÓLUVAS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
484877	2011.09.09	2022.03.09	CACHUPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, LDA.	PT	
485035	2011.09.09	2022.03.09	SANDRA CRISTINA FERREIRA DA LUZ DOMINGUES	PT	
485041	2011.09.09	2022.03.09	ANCOSYST, LDA.	PT	
485063	2011.09.09	2022.03.09	VIDISCO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SOM, S.A.	PT	
485131	2011.09.09	2022.03.09	ULISSES VÍTOR DIAS DA SILVA	PT	
485234	2011.09.09	2022.03.09	PAULO ALEXANDRE PINTO GASPAR	PT	
485363	2011.09.09	2022.03.09	JOSÉ RIBEIRO TEIXEIRA BORBA	PT	
485371	2011.09.09	2022.03.09	AIDA INÊS DA VEIGA CEPEDA TOMÉ	PT	
485374	2011.09.09	2022.03.09	TERESA RITA RODRIGUES CAVALEIRO	PT	
485378	2011.09.09	2022.03.09	ANA SOFIA MATOS DOS SANTOS	PT	
485381	2011.09.09	2022.03.09	SLAM ATITUDE, LDA.	PT	
485382	2011.09.09	2022.03.09	ARTUR BAPTISTA DUARTE CRUZ	PT	
485385	2011.09.09	2022.03.09	ALFACUT - PROJECTO E CONSTRUÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS, LDA.	PT	
485386	2011.09.09	2022.03.09	C.E.U - COOPERATIVA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO C.R.L.	PT	
485390	2011.09.09	2022.03.09	ALFACUT - PROJECTO E CONSTRUÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS, LDA.	PT	
485391	2011.09.09	2022.03.09	ALFACUT - PROJECTO E CONSTRUÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS, LDA.	PT	
485393	2011.09.09	2022.03.09	BALÕES FESTA - ARTIGOS PUBLICITÁRIOS, LDA.	PT	
485394	2011.09.09	2022.03.09	RUI MIGUEL DA SILVA PEREIRA	PT	
485399	2011.09.09	2022.03.09	ALBERTO MARQUES & FILHOS, S.A.	PT	
485408	2011.09.09	2022.03.09	ERGI, S.A.	PT	
485417	2011.09.09	2022.03.09	SARA ISABEL FILIPE DE OLIVEIRA	PT	
485422	2011.09.09	2022.03.09	MARIA ALVES MACHADO DE SOUSA DE MACEDO	PT	
485425	2011.09.09	2022.03.09	REALCAR, LDA.	PT	
485430	2011.09.09	2022.03.09	ORI - RESTAURAÇÃO, LDA.	PT	
485432	2011.09.09	2022.03.09	NUNO DA FRANÇA CRAVEIRO LOPES	PT	
485444	2011.09.09	2022.03.09	ADC - MÓVEIS E ESTOFOS, S.A.	PT	
485447	2011.09.09	2022.03.09	MARIA CARLOS FERREIRA TAVARES DE PINA ALMEIDA D'EÇA	PT	
485448	2011.09.09	2022.03.09	TRAVEL STORE SGPS, S.A.	PT	
601250	2021.03.05	2022.03.10	ANA MICAELA FIRMO FERREIRA DE ALMEIDA	PT	
648994	2021.03.02	2022.03.10	JOÃO FRANCISCO BARROS DOS SANTOS	PT	
649423	2021.03.05	2022.03.10	LILIANA TRINDADE GUIMARÃES	PT	
654132	2021.03.04	2022.03.09	SOCIEDADE VITIVINÍCOLA COURELA DOS ALEIXOS, LDA.	PT	
654243	2021.03.04	2022.03.09	JOANA CAPELA VILARINHO - EVENTS, UNIPESSOAL LDA	PT	
654264	2021.03.05	2022.03.10	AQUI HÁ GRANEL	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
654276	2021.03.04	2022.03.09	ANDREIA NOGUEIRA	PT	
654300	2021.03.05	2022.03.10	ANA RITA MELLO DE AZEVEDO REZENDE	PT	
654355	2021.03.04	2022.03.09	PAULO OCTAVIO FELISBERTO CORREIA ALVES DE SOUSA	PT	

**Caducidades por sentença**

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
543654	2015.02.26	2021.12.29	KITGREEN - JARDINS E AFINS, LDA.	PT	19 37	a sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 3, relativa à marca nacional n.º 543654, julga o recurso improcedente e mantém a decisão do inpi de deferimento do pedido de declaração de nulidade.

**Averbamentos****Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
247409	2022.03.07	C.E.L. HOLDING	FR	CENTRE BEDDING	FR	
287327	2022.03.04	CARLOS ANTÓNIO SAMPAIO ALONSO	PT	CARLOS ALONSO - DOURO WINE COMPANY, LDA.	PT	
295585	2022.03.04	CARLOS ANTÓNIO SAMPAIO ALONSO	PT	CARLOS ALONSO - DOURO WINE COMPANY, LDA.	PT	
321474	2022.03.04	CARLOS ANTÓNIO SAMPAIO ALONSO	PT	CARLOS ALONSO - DOURO WINE COMPANY, LDA	PT	
349799	2022.03.04	CARLOS ANTÓNIO SAMPAIO ALONSO	PT	CARLOS ALONSO - DOURO WINE COMPANY, LDA	PT	
398191	2022.03.04	CARLOS ANTÓNIO SAMPAIO ALONSO	PT	CARLOS ALONSO - DOURO WINE COMPANY, LDA	PT	
548334	2022.03.04	PHITO ARKHE - NUTRIÇÃO E BEM ESTAR LDA.	PT	JOÃO MANUEL FERREIRA GIL PEREIRA	PT	
570233	2022.03.04	PALAVRAS VITAIS, LDA	PT	RLT OPERAÇÕES PORTUGAL, LDA.	PT	
597511	2022.03.04	PHITO-ARKHE, NUTRIÇÃO E BEM-ESTAR, LDA.	PT	JOÃO MANUEL FERREIRA GIL PEREIRA	PT	
622724	2022.02.25	CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA QUEIRÓS	PT	ANA PATRICIA OLIVEIRA DIAS	PT	
638184	2022.03.04	KKR INVESTIMENTOS, SA	PT	ARRUMA, LDA.	PT	
660354	2022.03.04	ESFERA INSTANTÂNEA LDA	PT	PLACER DEVELOPMENT, LDA.	PT	
662582	2022.03.04	NUNO TIAGO BARREIRA E LOSA	PT	MARIA CECÍLIA DOS SANTOS REIS	PT	

**Outros averbamentos (artigo 29.º)**

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
355263	2022.02.07	CONCENTRA - PRODUTOS PARA CRIANÇAS, S.A.	PT	LEVANTAMENTO DOS PENHORES A FAVOR DE NOVO BANCO, S.A., AV. DA LIBERDADE, Nº 195 LISBOA, CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A., AVENIDA JOÃO XXI, 63 LISBOA, BANCO BPI, RUA TENENTE VALADIM, Nº 284 4100-476 PORTO, S.A., LISGARANTE-SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA., RUA HERMANO NEVES, 22, 3º A LISBOA, GARVAL-SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA., PRACETA JOÃO CAETANO BRÁS, Nº 10, 1º ABC 2005-517 SANTARÉM

**Desistências**

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
678293	2021.12.29	2022.03.11	MARINA DE PRAETERE ALEXANDRA MARQUES, MDCLINICA LDA	PT	10 44	PEDIDO JÁ PUBLICADO
678294	2021.12.29	2022.03.14	MARINA DE PRAETERE ALEXANDRA MARQUES, MDCLINICA LDA	PT	10 44	PEDIDO JÁ PUBLICADO

### **Outros Atos**

**662129.** – POR TER SIDO REVOGADO AO ABRIGO DO ART. 22º DO CPI, O DESPACHO DE CONCESSÃO PARCIAL PUBLICADO NA PAG 36 DO BPI EDITADO EM 28.012022, DEVE SER CONSIDERADO SEM EFEITO

**669390.** – POR TER SIDO REVOGADO AO ABRIGO DO ART. 22º DO CPI, O DESPACHO DE CONCESSÃO PUBLICADO NA PAG. 80 DO BPI EDITADO EM 16.02.2022, DEVE SER CONSIDERADO SEM EFEITO.

**Requerimentos indeferidos**

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
647187	20019141 58	2021.03.11	2022.03.04	DAVID PINTO & COMPANHIA, LDA	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DA MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO
648694	20026783 51	2021.11.04	2022.03.03	TIAGO NOGUEIRA BORGES	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DA MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO

**Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação**

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
343900	2022.03.03	2022.03.15	VIMARANTO-SOCIEDADE VINÍCOLA, S.A.	
648718	2022.03.03	2022.03.15	NUNO MIGUEL CLÉRIGO BRAVINHO	
649164	2022.03.03	2022.03.15	SHIRLYANE SILVA MARTINS	

**REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS****Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1593537	2021.04.26	2022.03.14	AUGUST STORCK KG	DE	30	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b); 245.º e 246.º do cpi arts. 232.º n.º 1 al. c); 229.º, n.º 5 por remissão dos arts. 245.º e 246.º do cpi de 2018
1596897	2021.05.18	2022.03.14	JINYU FOOD (FUJIAN) CO.,LTD.	CN	30	

### **Outros Atos**

**1310671.** – POR TER SIDO REVOGADO AO ABRIGO DO ART. 22º DO CPI, O DESPACHO DE CONCESSÃO PUBLICADO NA PAG 89 DO BPI EDITADO EM 14.01.2022, DEVE SER CONSIDERADO SEM EFEITO.

**REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO****Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
33076	1991.09.10	2022.03.10	NASCERE-DECORAÇÃO E VESTUÁRIO, LDA.	PT	

## REGISTO DE LOGÓTIPOS

### Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **53488** **LOG**  
(220) 2022.03.08  
(730) PT **DELÍCIAS NA BRASA, UNIPessoal, LDA.**  
(512) 56107 RESTAURANTES, N.E. (INCLUI ACTIVIDADES DE RESTAURAÇÃO EM MEIOS MÓVEIS)  
56107 - RESTAURANTE N.E. - RESTAURANTE, CAFÉ, SNACK-BAR, PIZZARIA, REFEIÇÕES PRONTAS A LEVAR, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EM EVENTOS, PASTELARIA E PADARIA.  
(591) PANTONES 2035 C; BLACK 6 C  
(540)



- (531) 1.15.5 ; 11.1.9 ; 24.1.15 ; 27.5.10 ; 29.1.1 ; 29.1.98

**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
53210	2022.03.15	2022.03.15	GEONORTE - GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESPECIAIS, LDA	PT	
53218	2022.03.15	2022.03.15	GRUPO 8 - VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO ELECTRÓNICA, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
53219	2022.03.15	2022.03.15	GRUPO 8 - VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO ELECTRÓNICA, UNIPESSOAL, LDA.	PT	

## **Renovações**

N.ºs 26 941.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2665	2001.09.10	2022.03.10	HIGIFARMA SGPS-SOC.GESTORA PARTIC.SOCIAIS SA.	PT	
17252	1991.09.10	2022.03.10	ISABEL MARIA CARVALHO DE ALMEIDA RIBEIRO	PT	
24506	2011.09.09	2022.03.09	MAURO RUI SA SILVA BAPTISTA	PT	
24517	2011.09.09	2022.03.09	SEGREDOS DO TEMPERO - ACTIVIDADES HOTELEIRAS, LDA.	PT	
24518	2011.09.09	2022.03.09	VOICECOM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES, LDA.	PT	
24519	2011.09.09	2022.03.09	NUNO MIGUEL FERNANDES DUARTE	PT	
24525	2011.09.09	2022.03.09	CRISTINA MARIA LOPES QUEIRÓS	PT	
24529	2011.09.09	2022.03.09	MARIA MANUELA RAMOS AIRES	PT	
51305	2021.03.04	2022.03.09	VILLAE & CIVITAS LDA.	PT	
51306	2021.03.05	2022.03.10	TEORIA EXPRESSIVA UNIPessoal LDA.	PT	

**Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação**

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
22317	2022.02.25	2022.03.15	REALCARE - CENTRO MÉDICO E DENTÁRIO, UNIPessoal, LDA.	
24221	2022.02.25	2022.03.15	NA QUINTINHA DO CÂNDIDO - ENSINO PARTICULAR, LDA.	
51174	2022.02.25	2022.03.15	BARREIRABSTRATA, LDA.	

**AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

**Jorge Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Mascarenhas de Vasconcelos**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**António João Coimbra da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**João Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Vitor Hugo Ramalho da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**Jorge Afonso Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone**

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

**Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

**Maria Eugénia Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Maria do Rosário May Pereira da Cruz**

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Nuno Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Raquel da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**António José Pissarra Dias Machado**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**José Eduardo de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**João Carlos Sardiña de Barros**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**Francisco de Novaes C. B. S. Atayde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**Isabel Carvalho Franco**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Álvaro Albano Duarte Catana**

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

**José Eduardo Dinis de Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Fernando António Ferreira Magno**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**António Côrte-Real**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**José Luís Arnaut**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

**José Motta Veiga**

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

**Pedro da Silva Alves Moreira**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**João Luís Garcia**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Manuel António Durães da Conceição Rocha**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

**Gonçalo de Magalhães Moreira Rato**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**José Raúl de Magalhães Simões**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Maria das Dores Marques Banheiro Meira**

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

**Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira**

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

**Dina Maria Martins Pereira Soares**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha**

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

**Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga**

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

**Luís Silva Carvalho**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Alberto Canelas**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**César Manuel de Bessa Monteiro**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça**

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

**Miguel Camargo de Sousa Eiró**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

**Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Joaquim Maria Calado Marques**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

**José António dos Reis Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

**Ana Teresa Pulido**

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

**Vera Araújo Arnaut**

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

**Luísa Guerreiro**

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

**Olga Maria Rocha da Cruz Landim**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

**Paulo Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Pedro Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

**Pedro Manuel Branco da Cruz**

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

**Vítor Luís Ribeiro Cardoso**

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

**Abel Dário Pinto de Oliveira**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

**Alexandra Costa Paixão**

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

**Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Ana Maria Gonçalves Fidalgo**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

**Anabela Teixeira de Carvalho**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**António Jorge Mateus Andrade**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Bruno Braga da Cruz**

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

**Carla Maria Santos Pinheiro**

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira**

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

**Cristina Antónia de Almeida Carvalho**

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

**Filipe Teixeira Baptista**

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

**Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Inês de Carvalho Simões**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João M. Pimenta**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Sardinha**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Paulo Sena Mioludo**

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

**Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

**Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa**

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

**Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Maria Manuel Ramos Lucas**

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

**Maria Teresa Delgado**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

**Miguel Adolfo Coelho Quintans**

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

**Ricardo Souto Soares Henriques**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Teresa Colaço Dias**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

**Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia**

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

**Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia**

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Águeda Silva**

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

**Ana Bela Ferreira**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Margarida Martinho do Rosário**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

**Ana Rita Vilhena**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**António Trigueiros de Aragão**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**Carmina Cardoso**

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

**Elsa Guilherme**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: +351 217801963
- E-mail: ebg@sgcr.pt

**Filipe Pedro**

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

**Francisca Ferreira Pinto**

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

**Hugo Monteiro de Queirós**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

**Isabel Bairrão**

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

**Joana Mata**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

**João Jorge**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**João Pedro Fazendeiro**

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

**Jorge Faustino**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**José de Novaes e Ataíde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**Lídia Neves**

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

**Lourenço de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

**Luís Humberto Ferreira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Joana Fialho Pinto**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

**Maria Cruz Garcia**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: [www.clarkemodet.com](http://www.clarkemodet.com)

**Mário Castro Marques**

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

**Marisa Coimbra**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: [www.srslegal.pt/pt/](http://www.srslegal.pt/pt/)

**Nuno Lourenço**

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: [www.todaypatents.com](http://www.todaypatents.com)

**Rodolfo Condessa**

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

**Rui Duarte Catana**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: [www.aduarateassoc.com](http://www.aduarateassoc.com)

**Rui Moreira de Resende**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

**Sandra Martins Pinto**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267, 4º Andar, Salas 5, 4000-288 PORTO
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

**Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Vasco Stillwell D'Andrade**

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

**Vera Correia Alves**

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

**Ana Sofia Dinis Chaves**

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

**Ália Mohamade Amadá**

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

**Rita Milhões**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

**Daniel Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: [www.inventa.pt](http://www.inventa.pt)

**Tiago Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: [www.inventa.pt](http://www.inventa.pt)

**David Cardoso**

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

**Ágata Pinho**

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Ana Eugénio**

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

**Ana M. Sebastião**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cátia Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Joana Dez-Réis Grilo**

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

**Luís Caixinhas**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

**Ricardo Abrantes**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

**Patrícia Marques**

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Márcia Martinho da Rosa**

- Cartório: R. Dom Francisco Manuel de Melo,  
15, 3º Andar, 1070-085 LISBOA
- Tel.: (+351) 210 545 500 - Fax: (+351) 213 978 754
- E-mail: marcia.rosa@rcf.pt

**Madalena Barradas**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

**Luís Teixeira**

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

**Manuel Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

**Ana Fazendeiro**

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

**Vítor Palmela Fidalgo**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

**Sérgio Coimbra Henriques**

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

**Filipa Lopes Galvão**

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

**Jorge Manuel Vaz Machado**

- Cartório: Mouzinho de Albuquerque nº113, 5º Andar 4100-359PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventacom.com

**Vera Albino**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

**Maria João Pereira**

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

**Mário Marques**

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

**Isaura Monteiro**

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, n.º 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

**Ana Rita Remígio**

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

**Daniela Dinis**

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

**Luís Pinto Monteiro**

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

**Cláudia Freixinho Serrano**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

**David Marques**

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

**Filipe Funenga**

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

**Inês Monteiro Alves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

**Mariana Bernardino Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

**Patrícia Lima**

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

**Rita Mendonça**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Rui do Nascimento Gomes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

**Vasco Rosa Dias**

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

**Joana Piriquito Santos**

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

**Sónia Mota Maia**

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

**Pedro Bacelar**

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

**Miguel Antunes de Resende**

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

**Luís Sommer Ribeiro**

- Cartório: Rua poeta Bocage n.º 2, piso 1, escritório E, 1600-233 LISBOA
- Tel: 217528104
- E-mail: luis.ribeiro@saveas.pt

**João Pereira Cabral**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom
- Web: www.inventa.pt

**João Francisco Sá**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom
- Web: www.inventa.pt

**Sousa Ribeiro**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

**Evangelino Marques Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Diogo Xavier Santos**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Saulo Chanoca**

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

**Lígia Gata**

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

**Manuel Bastos Moniz Pereira**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Ana Neves**

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

**Ana Plácido Martins**

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150- 311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: anaplacidomartins-21156l@adv.oa.pt

**André Sarmento**

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

**Miguel Vaz Serra**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

**Leila Teixeira**

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

**Cristina de Castro**

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

**Mariana Belo de Oliveira**

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

**Natacha Batista**

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

**Raquel Antunes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

**Sofia Rebelo Ladeira**

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

**Adriana Esteves**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Tomás Pedro**

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

**Diana Pereira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

**Inês Sequeira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

**Joel David Rodrigues**

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

**Inês Guerra**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Luísa Azevedo Soares Rodrigues**

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

**Marina Ciriani**

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

**Miguel Bibe**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

**Tiago Andrade**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cláudia Alexandra Maia do Couto**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

**Cristina Maria Sanches Simões de Faria**

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

**Diogo de Almeida Antunes**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

**Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Filipa João da Gama Franco Marques Pereira**

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

**Inês Duarte Tavares**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Joana Alves Coelho**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Miguel Filipe Duarte**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar, 1000-093 LISBOA
- Tel.: +351 213815050
- E-mail: mduarte@clarkemodet.com.pt

**Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves**

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

**Diogo Frada Almeida**

- Cartório: Rua Castilho n.º 50 - 1250-071 LISBOA
- Tel.: 210958100 / 916258249 - Fax: 210958155
- E-mail: diogosoaresdealmeida@gmail.com

**Joana Eugénio**

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

**Júlia Alves Coutinho**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@inventa.pt

**Maria João Carapinha**

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaoocarapinha@gmail.com

**Margarida Rossi**

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

**Miguel Maia**

- Cartório: Rua do Monte, n.º 112 - 4480-480 TOUGUES - VILA DO CONDE
- Tel.: 913434361
- E-mail: miguelmaia2@gmail.com

**Pedro Rebelo Tavares**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

**Sílvia Vieira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt

**Vitor Sérgio Moreira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

**PROCURADORES AUTORIZADOS**

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

**Artur Almeida Pinto Furtado da Luz**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

**Carlos António dos Santos Rodrigues**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

**Ruy Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA  
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596  
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

**Luís Reinaldo de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA  
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842  
- E-mail: publamarca@iol.pt

**Carlos Eugénio Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA  
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352  
- E-mail: portugal@inventa.com  
- Web: www.inventa.pt

**Maria Margarida Gomes Sanches Nunes**

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA  
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012  
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

**José Roger Pimenta Rodrigues**

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX  
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686